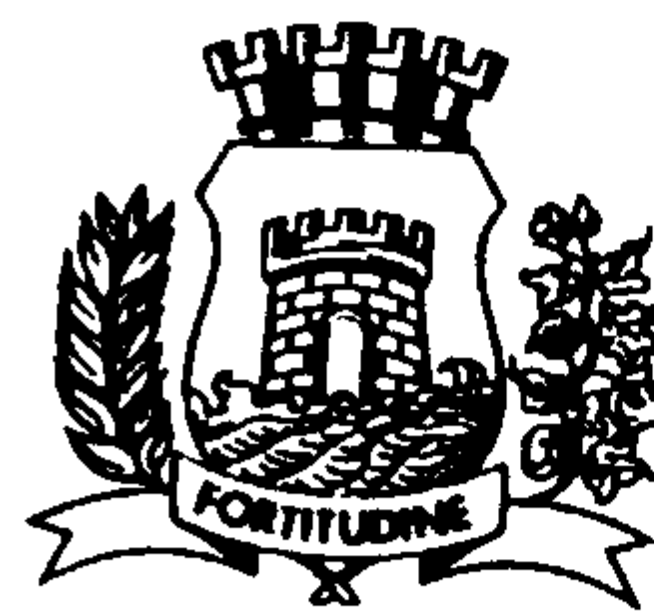


Lei 7870



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

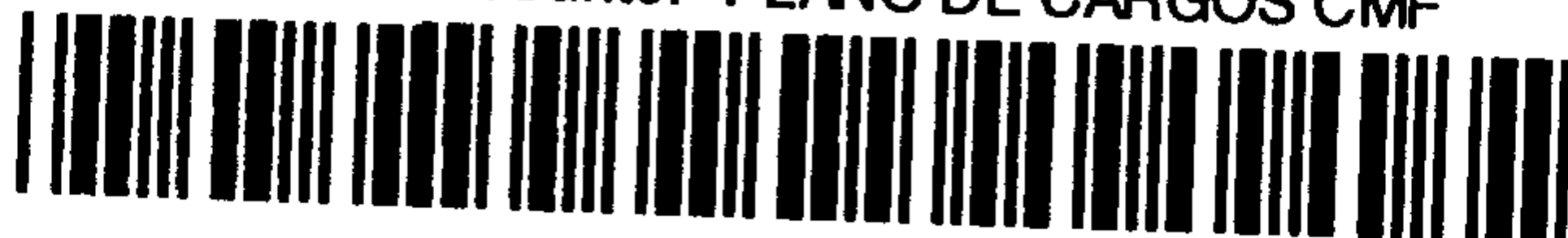


Lei: 078701996

Projeto: 04551995

Autor: MESA DIRETORA

Assunto: PLANO DE CARGOS CMF



DATA 30 / 10 / 95

PROJETO DE LEI Nº 455/95

ASSUNTO: APROVA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E O PLANO DE CARGOS E
CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(MESA DIRETORA)

VEREADOR MESA DIRETORA

LEI Nº 7870 DE 12 / 02 / 96

DIOM Nº 10801 DE 27 / 02 / 96 - VETO PARCIAL MANTIDO.

ARQUIVO

DIGITALIZADO

EM: 25, 10, 00
Júlia Régia
FUNCIONÁRIO

LEI Nº **7.870** DE 12 DE

fevereiro

DE 1996

Aprova a Estrutura Organizacional e o Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º - Fica aprovada a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Fortaleza, conforme explicitada no anexo IX desta lei.

Parágrafo único - Ato Normativo da Mesa Diretora a provará o organograma, as atribuições dos órgãos e as rotinas administrativas definidas em manual próprio e necessárias ao funcionamento harmônico da estrutura organizacional.

CAPITULO II
DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 2º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Fortaleza, constante desta lei.

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras tem por finalidade precípua:

- a) determinar, classificar e quantificar os cargos integrantes da estrutura organizacional da instituição;
- b) estabelecer normas de enquadramento, progressão, promoção e readaptação do pessoal;

Auf

c) fixar critérios e procedimentos que visam a disciplinar, administrar e desenvolver os recursos humanos da instituição, no que diz respeito à política de cargos e carreiras.

Art. 4º - Para efeito deste Plano, constituem pontos fundamentais as seguintes conceituações:

I - Cargo Público - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ou cometíveis a um servidor público, criado por lei, de natureza permanente, denominação própria e número certo, bem como de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo erário.

II - Função Pública - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á automaticamente quando vagar.

III - Classe - é o conjunto de cargos ou funções de idêntica natureza funcional e semelhante no que se refere aos fatores capacidade e responsabilidade.

IV - Carreira - é o conjunto de classes da mesma natureza e com atribuições de idêntico nível de complexidade escalonadas segundo a hierarquia dos serviços.

V - Referência - é a indicação do nível de salário integrante da faixa de vencimentos, estabelecido dentro da classe e atribuído ao servidor.

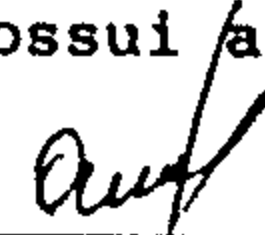
VI - Categoria Funcional - é o conjunto de carreiras da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade de atribuições e de responsabilidades.

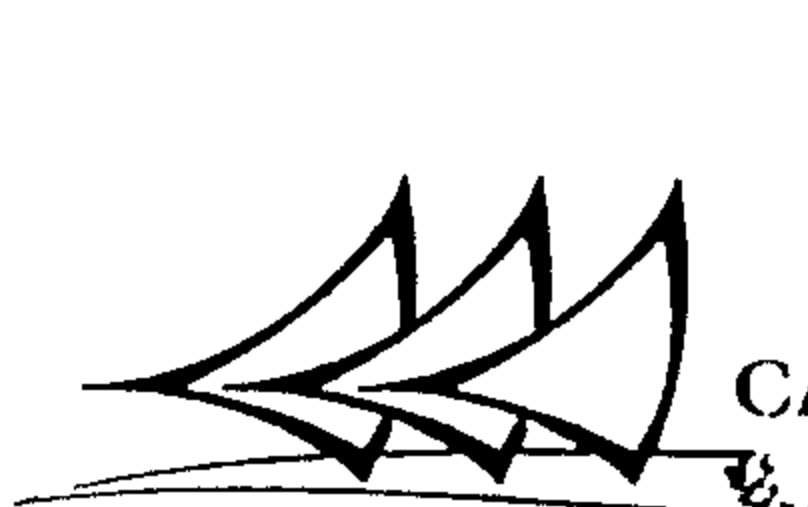
VII - Grupo Ocupacional - é o conjunto de categorias que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins referente à natureza do trabalho ou ramo de conhecimento.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 5º - O Plano de Cargos e Carreiras possui a





configuração a seguir apresentada, cuja revisão periódica garantirá o dinamismo necessário à sua manutenção e ao seu ajustamento às mudanças externas e internas:

I - formação dos grupos ocupacionais e das categorias funcionais (Anexo I);

II - quadro sintético das denominações dos grupos ocupacionais, das categorias funcionais, das carreiras, dos cargos e das classes (Anexo II);

III - mudança de denominação de cargos ou funções (Anexo III);

IV - normas de progressão e promoção;

V - linhas de promoção (Anexo IV);

VI - tabelas salariais segundo os grupos ocupacionais (Anexo V);

VII - vencimentos e representações mensais dos cargos em comissão de direção, assessoramento e assistência (Anexo VI).

Art. 6º - Os grupos ocupacionais dividem-se em cinco áreas, segundo sua complexidade e especificações, e possuem terminologia e características profissionais próprias, são eles:

I - Direção e Assessoramento - constituído por cargos em comissão, cujo exercício investe o servidor público de maior autoridade, emanada do presidente da Câmara Municipal de Fortaleza e que o torna seu representante ou preposto, em assuntos administrativos, para fins específicos de agilizar a consecução dos objetivos da instituição.

II - Assistência aos Vereadores - compreendido por cargo de provimento em comissão e cujas atribuições terão como objetivo assistência aos vereadores no que se refere as matérias parlamentares e assuntos administrativos de seus gabinetes.

III - Atividade de Nível Superior - formado por cargos integrantes de carreiras e classes, cujo provimento é exclusivo de portadores de diplomas de curso superior e com registro



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

4

no órgão de classe, ou habilitação profissional equivalente.

IV - Atividades de Nível Médio - integrado por carreiras e cargos, cujas atividades servem de apoio para o cumprimento das ações-afim da instituição.

V - Atividades de Nível Operacional - composto por cargos, cujas atividades constituem a base para o desenvolvimento das ações-meio da instituição.

Art. 7º - Os servidores da Câmara Municipal de Fortaleza são regidos pelos princípios e normas de Direito Público Administrativo.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 8º - As carreiras deste Plano estão assim dispostas:

I - Carreiras profissionais ou de nível superior, com três classes (I, II e III) e amplitude salarial crescente da referência 1 a 18, da respectiva tabela; a classe I vai da referência 1 a 6; a classe II vai da referência 7 a 12; a classe III vai da referência 13 a 18.

II - Carreiras de nível médio, com três classes (I, II e III) e amplitude salarial crescente da referência 1 a 18, da respectiva tabela; a classe I vai da referência 1 a 6; a classe II vai da referência 7 a 12; a classe III vai da referência 13 a 18.

III - Carreira de nível operacional, com uma única classe e amplitude salarial crescente da referência 1 a 18.

Art. 9º - O ingresso nos cargos pertencentes às carreiras do quadro de servidores da Câmara Municipal de Fortaleza, far-se-á por nomeação de seu presidente, após aprovação do candidato em concurso público, e dar-se-á sempre na primeira referência da classe inicial.

Art. 10 - O concurso público será de provas ou de



provas e títulos e poderá realizar-se em duas etapas distintas:

I - uma primeira fase, constando de prova escrita, de caráter eliminatório;

II - uma fase posterior, de natureza classificatória, constando do cômputo de títulos e/ou formação profissional, indicados em edital.

Art. 11 - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Parágrafo único - Não será promovido novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPITULO V DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 12 - A ascensão funcional do servidor ocorrerá de conformidade com as seguintes formas:

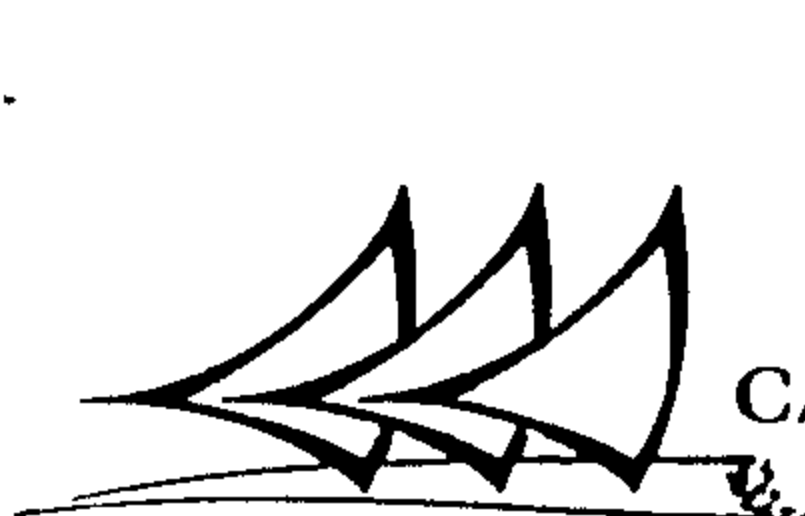
- I - progressão;
- II - promoção;
- III - transformação.

Art. 13 - Progressão é a ascensão do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe obedecidos os critérios de antiguidade ou merecimento, e o cumprimento de um interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício.

Art. 14 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 15 - Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias corridos;



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

6

III - luto, até 05 (cinco) dias corridos, por falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, irmãos, genros, noras, avós, sogro(a);

IV - nascimento de filhos, até 05 (cinco) dias corridos;

V - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, quando legalmente autorizado;

VI - convocação para o Serviço Militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - estudo em outro Município, Estado ou País, quando legalmente autorizado;

IX - licença:

a) - à maternidade, à adotante e à paternidade;

b) - para tratamento de saúde;

c) - por motivo de doença em pessoa da família;

d) - para o desempenho de mandato eletivo;

e) - prêmio.

§ 1º - Para fins de progressão de que trata este artigo, será computado tempo de serviço público municipal prestado a partir da reclassificação instituída pela lei nº 6.354, de 08.12.1988.

§ 2º - É vedada a contagem em dobro de férias e licença-prêmio para fins de progressão por antiguidade.

§ 3º - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa pública.

§ 4º - Somente será beneficiado com a progressão o servidor que estiver no efetivo exercício do cargo, ressalvados os afastamentos previstos no artigo 15 desta lei.

Art. 16 - A progressão por antiguidade somente ocorrerá após o efetivo exercício no cargo por 2 (dois) anos, con



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

7

tados a partir da data da última progressão.

Art. 17 - A progressão por merecimento dar-se-á mediante:

- I - a avaliação de desempenho do servidor;
- II - a conclusão de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização que tenham relação direta com o cargo;
- III - critérios complementares de desempenho funcional.

§ 1º - Projeto de Resolução da Mesa Diretora definirá os critérios específicos e procedimentos para a avaliação do merecimento, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º - Terão progressão, anualmente, no mês de novembro, após cumprido o interstício de 02 (dois) anos, por merecimento, 50% (cinquenta por cento) dos servidores de cada referência, excluída a última referência da última classe, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 18 - Promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de antiguidade ou merecimento, e o cumprimento de um interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício.

§ 1º - Para fins de promoção de que trata este artigo será computado o tempo de serviço público municipal prestado a partir da reclassificação instituída pela lei nº 6.354, de 08.12.1988.

§ 2º - É vedada a contagem em dobro de férias e licença-prêmio para fins de promoção por antiguidade.

§ 3º - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Município e Distrito Federal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa pública.

§ 4º - Somente será beneficiado com a promoção o servidor que se encontrar no efetivo exercício do cargo ressalvados os afastamentos previstos no artigo 15 desta lei.

Ass.

Art. 19 - A promoção por antiguidade somente ocorrerá após o efetivo exercício no cargo por 02 (dois) anos, contados a partir da data da última promoção.

Art. 20 - A promoção por merecimento dar-se-á medi ante:

I - a avaliação do desempenho do servidor;

II - a conclusão de cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado, relacionados diretamente com a classe;

III - critérios complementares de desempenho funci onal.

§ 1º - Ato Normativo da Mesa Diretora definirá os critérios específicos e procedimentos para a avaliação do merecimento, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º - Serão promovidos, anualmente, no mês de maio, 50% (cinquenta por cento) dos servidores da última referência de cada classe, nas carreiras profissionais ou de nível superior e nas carreiras de nível médio, observado o disposto nos inci sos I, II e III deste artigo e o interstício mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 21 - O processo de avaliação de desempenho pa ra progressão ou promoção por merecimento considerará obrigató-ria e cumulativamente os seguintes aspectos:

I - conhecimento do trabalho;

II - organização;

III - rendimento do trabalho;

IV - qualidade;

V - responsabilidade;

VI - urbanidade;

VII - iniciativa;

VIII - assiduidade.

Art. 22 - É assegurado ao servidor o direito de in



terpor recurso perante a Comissão de Ascensão Funcional e, em caso de discordância da decisão proferida nessa instância, caberá recurso, ainda, à Mesa Diretora.

CAPÍTULO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 23 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Art. 24 - A readaptação dar-se-á a pedido ou de ofício e dependerá cumulativamente de:

I - laudo de junta médica oficial que comprove a incapacidade definitiva ou temporária do servidor para a carreira ou classe que ocupa e capacidade para nova carreira ou classe;

II - possuir habilitação legal para o ingresso na nova carreira ou classe;

III - participar de programas de capacitação profissional a fim de adquirir a qualificação necessária ao exercício do novo cargo;

IV - existência de vaga.

Art. 25 - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez.

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DO SERVIDOR

Art. 26 - Os programas de qualificação e aperfeiçoamento do servidor terão por objetivo ampliar e melhorar os conhecimentos técnicos e administrativos para o eficaz desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo único - Os programas referidos neste artigo serão implementados através de cursos, estágios, treinamentos em serviços ou outras modalidades de ensino que visem a melhor qualificação no trabalho.

Art. 27 - O planejamento, a organização, execução e acompanhamento das atividades desenvolvidas nos programas serão de responsabilidades da unidade administrativa competente da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 28 - A efetivação dos programas de desenvolvimento profissional poderá ser realizada diretamente pela unidade administrativa competente da Câmara Municipal de Fortaleza ou por intermédio de convênios ou contratos com instituições públicas ou empresas privadas especializadas na área de aperfeiçoamento de recursos humanos, respeitadas as normas legais concernentes ao assunto.

Art. 29 - O servidor em cujo currículo profissional constem cursos de conteúdo, duração e nível equivalentes aos promovidos pela unidade administrativa competente e desde que por esta já registrados em suas anotações funcionais, poderá ao seu critério solicitar a dispensa de frequentá-los.

CAPÍTULO VIII

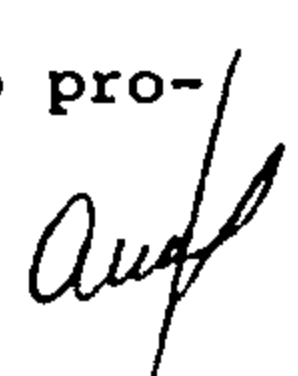
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 30 - Vencimento-base é a retribuição financeira paga ao servidor pelos efetivos serviços prestados, estabelecidos de acordo com a sua referência salarial e fixado em lei.

Art. 31 - Remuneração é o somatório de valores financeiros devidos ao servidor, compreendendo o vencimento-base e outras vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 32 - O vencimento-base das classes integrantes das carreiras encontra-se hierarquizado em referências de ordem crescente, de acordo com cada classe, observando-se as tabelas salariais constantes do anexo V.

Parágrafo único - Nenhum servidor da Câmara Municipal de Fortaleza poderá perceber vencimento-base menor que o salário mínimo vigente, com exceção dos aposentados por tempo proporcional.



Art. 33 - Nenhum servidor poderá perceber a qualquer título, mensalmente, como remuneração, importância superior a remuneração percebida pelo vereador da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 34 - São extintas as gratificações de Plenário, de gabinete bem como de quaisquer outras não previstas no artigo 103 da lei nº 6.794, de 27.12.90, com suas alterações, convertendo-se seu valor pecuniário em Vantagem Pessoal Reajustável (VPR) para o servidor do quadro efetivo, que vinha percebendo até 31.12.1994.

§ 1º - A concessão da gratificação de insalubridade e periculosidade dependerá de parecer técnico da Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Ceará (DRT/Ceará), apresentado à Mesa Diretora.

§ 2º - O serviço extraordinário não poderá ultrapassar o máximo 2 (duas) horas diárias, respeitado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, e será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 3º - O serviço extraordinário somente será admitido para atender a circunstâncias excepcionais e em caráter transitório, não podendo ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas mensais.

Art. 35 - Fica instituída a gratificação de plantão, em regime de revezamento, prevista no artigo 103 da lei nº 6.794 (Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza), de 27.12.1990, com suas alterações, ao Corpo da Guarda Municipal requisitado pelo Presidente da Mesa Diretora para prestação de serviços de segurança nas dependências internas e externas da Câmara Municipal de Fortaleza.

Parágrafo único - O valor da gratificação a que se refere este artigo é de R\$ 92,00 (noventa e dois reais), reajustável em igual valor percentual por ocasião da data-base do reajuste dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza.

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 36 - O Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos e funções que compõem a lotação da Câmara Municipal de Fortaleza, necessário em quantidade e qualidade para assegurar o eficaz cumprimento de suas funções e objetivos.

Parágrafo único - O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Fortaleza fica organizado na forma do anexo VII desta lei e é composto de cargos em provimento efetivo, em comissão e funções, fixados obrigatoriamente os respectivos quantitativos.

Art. 37 - O Quadro de Pessoal constituir-se-á de uma Parte Permanente e uma Parte Especial.

§ 1º - Parte Permanente - compreende os cargos em comissão e os cargos efetivos de carreiras (Anexo VII).

§ 2º - Parte Especial - compreende as funções e os cargos a serem extintos por ocasião de vacância (Anexo VIII).

Art. 38 - Cargos efetivos de carreira - são os cargos permanentes que, por natureza determina o ingresso mediante aprovação em concurso público, e permitem progressão, promoção, readaptação e transformação.

Art. 39 - Cargos em comissão - são os de confiança da Mesa Diretora, com provimento efetivado por indicação direta do seu Presidente, e de livre exoneração.

Parágrafo único - Os cargos em comissão compreendem os cargos de Direção, Assessoramento e Assitência, cuja classificação corresponde aos níveis hierárquicos componentes da estrutura organizacional.

Art. 40 - São criados os cargos de Assessor Técnico, símbolo AT e Asssistente Parlamentar, símbolo AP, de natureza comissionada, para prestar, respectivamente serviços especializados de assessoramento às unidades administrativas da estrutura organizacional e aos gabinetes dos vereadores.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de Assessor Técnico



serão de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.

§ 2 - Os ocupantes dos cargos de Assistente Parlamentar serão nomeados e exonerados pelo Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, por indicação privativa de cada vereador para o preenchimento dos referidos cargos distribuídos ao seu gabinete.

Art. 41 - Os cargos de Assistente Parlamentar serão distribuídos, por ato do Presidente, pelos gabinetes dos vereadores.

Art. 42 - Do total de cargos em comissão até 50% (cinquenta por cento) serão privativos dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza.

§ 1º - Excetua-se do percentual estabelecido neste artigo os cargos de Assistente Parlamentar e Assessor Técnico.

§ 2º - Os cargos em comissão de Direção Superior de natureza administrativa e legislativa e de Direção intermediária DAL, serão privativos dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 43 - Ficam extintos os cargos comissionados de Assessor Parlamentar, símbolo AP, de Assessor de Imprensa, símbolo APi, e os de símbolos DAL³, CS-1 e CS-2, na vigência desta lei.

Parágrafo único - Aos servidores ativos e inativos, que tenham incorporado aos seus vencimentos a Representação dos cargos extintos, é assegurado o direito de continuar a perceber o valor correspondente a Representação do seu cargo quando da extinção, sendo esse valor reajustado na mesma época e percentual quando do reajuste dos cargos comissionados do servidor municipal.

Art. 44 - Os requisitos necessários ao provimento dos cargos serão explicitados no Manual de descrição de cargos, a ser definido por Ato Normativo da Mesa Diretora.

Art. 45 - Não é permitido o provimento de servidor



sem a existência de cargo vago.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Os servidores aposentados e aqueles cujos processos de aposentadoria estejam em tramitação serão enquadrados de acordo com esta lei, tendo suas aposentadorias acrescidas das vantagens a que fizerem jus, obedecendo-se ao disposto no § 4º do artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 47 - A jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza é de 40 (quarenta) horas semanais e será cumprida como estabelecido pela Mesa Diretora, de acordo com a necessidade do serviço.

Parágrafo único - Os ocupantes de cargos de comissão de Direção, Assessoramento e Assistência são submetidos ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva ao serviço.

Art. 48 - As alterações normativas na presente lei serão procedidas de acordo com inciso VI, do artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49 - O Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, constituirá, por Portaria, uma comissão integrada por 03 (três) membros para proceder ao enquadramento funcional previsto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 50 - É assegurado ao servidor o direito de solicitar revisão de seu enquadramento perante a Comissão de Enquadramento, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação da Portaria de reenquadramento.

Art. 51 - No prazo de 30 (trinta) dias, fica a Mesa Diretora, obrigada a publicar no Diário Oficial do Município, os





CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

15

atos de nomeações dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 52 - A implantação deste Plano dar-se-á pelo enquadramento salarial automático do vencimento-base atual do servidor na referência vencimental equivalente ou imediatamente superior da nova tabela salarial correspondente ao Grupo Ocupacional do cargo, que vigorará a partir da promulgação desta lei.

Art. 53 - O servidor integrante do Quadro de Apoio Técnico e atividade de nível superior, código EL - ATS, será re-enquadrado no quadro de atividade de nível superior - ANS, exercendo função de acordo com sua qualificação profissional, em nível equivalente com o atual vencimento-base, extinto quando vagar.

Art. 54 - O enquadramento se efetivará por Portaria do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, constando, obrigatoriamente, o nome do servidor, a denominação do cargo, classe, categoria funcional, grupo ocupacional, carreira e referência.

Art. 55 - Os cargos técnicos, de acordo com o artigo 37, itens XVI e XVII da Constituição Federal, somente poderão ser ocupados por servidores com curso superior completo e registro profissional do órgão de classe.

Art. 56 - Serão extintos, quando vagar, os Cargos de Engenheiro, Médico, Dentista, Bacharel em Letras, Taquígrafo-Revisor, Enfermeiro e Operador de Telex.

Art. 57 - Até 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, os servidores ficam obrigados a apresentar declaração de acumulação de cargos à unidade administrativa de recursos humanos sob pena de terem sua remuneração suspensa.

Parágrafo único - Somente serão lícitas as acumulações previstas no artigo 37, XVI, a, b e c da Constituição Federal.

Art. 58 - É vedada, a qualquer título, a contratação direta de serviços individuais de terceiros e extintos os

atuais contratos na vigência desta lei.

Art. 59 - A partir da vigência desta lei somente poderá ser contratada locação de serviços através de empresas de prestação de serviços, respeitada a legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos.

§ 1º - É proibida a participação de vereadores servidores e de seus parentes até o 3º grau, de qualquer cargo de Direção ou gerenciamento das empresas prestadoras de serviço à Câmara Municipal.

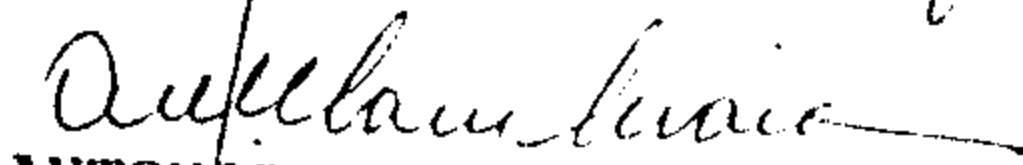
§ 2º - Os editais de concorrência para contratação de empresas prestadoras de serviço, deverão conter uma cláusula com a obrigatoriedade do aproveitamento de ~~ex~~ servidores, da anterior modalidade de serviços prestados, com reconhecida qualificação e experiência e que já vinham exercendo, efetivamente e com eficiência, funções na Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 60 - Os casos omissos decorrentes da implantação deste plano serão resolvidos pelo Plenário desta Casa Legislativa Municipal.

Art. 61 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Fortaleza, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 62 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei nº 7.623, de 20 de outubro de 1994, e os Decretos Legislativos nº 1, de 31 de julho de 1989, nº 2, de 11 de setembro de 1989, nº 3, de 14 de setembro de 1989, e Resoluções nº 1046, de 26 de setembro de 1990, e nº 1129, de 2 de junho de 1992, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE em 12 de fevereiro de 1996.


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

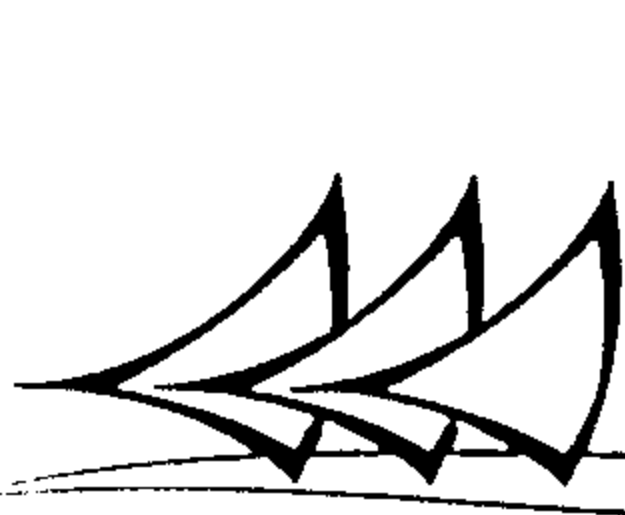
ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.
FORMAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL
I - Direção e Assessoramento	- Direção Geral e Assessoramento DGA - Direção Superior de Natureza Administrativa e Legislativa DAL - Direção Intermediária Administrativa e Legislativa DAL - Assessoramento Técnico - AT
II - Assistência aos Vereadores	- Assistência Parlamentar - AP
III - Atividades de Nível Superior - ANS	- Atividades Profissionais
IV - Atividades de Nível Médio - ANM	- Apoio Administrativo - Apoio em Computação
V - Atividades de Nível Operacional - ANO	- Apoio Operacional

Quelf

QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, DAS CARRERAS, DOS CARGOS E DAS CLASSES.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	SÍMBOLO
I- DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO	DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO - DGA	DIRETOR GERAL	DGA-1
		COORDENADOR GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS	DGA-2
		CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DGA-2
		COORDENADOR DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS	DGA-3
		COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DGA-3
		COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICA	DGA-3
		COORDENADOR DO CERIMONIAL	DGA-3
		COORDENADOR JURÍDICO	DGA-3
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	DAL-1
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO	DAL-1
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	DAL-1
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	DAL-1
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA	DAL-1
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REDAÇÃO E DEBATES.	DAL-1
DIREÇÃO SUPERIOR DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA - DAL	DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA DAL	CHEFE DA DIV. DE SERVIÇOS GERAIS	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO E PROTOCOLO	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO DE PESSOAL	DAL-2

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

ANEXO II-3/5 A QUE SE REFERE O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS/FUNÇÕES E DAS CLASSES

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe
III - Atividades de Nível Superior - ANS	Atividades Profissionais	Administração	Consultor Técnico Administrativo	I, II, III
		Advocacia	Consultor Técnico Jurídico	I, II, III
		Assistência Legislativa ¹	Consultor Técnico Legislativo ¹	I, II, III
		Biblioteconomia	Bibliotecário	I, II, III
		Contabilidade	Contador	I, II, III
		Comunicação Social	Bacharel em Comunicação Social	I, II, III
			Taquígrafo Revisor ¹	-, -, III
		Economia	Economista	I, II, III
		Engenharia ¹	Engenheiro ¹	-, II, III
		Enfermagem ¹	Enfermeiro ¹	I, II, III
		Informática	Analista de Sistemas	I, II, III
		Medicina ¹	Médico ¹	-, II, III
		Odontologia ¹	Dentista ¹	I, II, III
		Letras ¹	Bel. em Letras ¹	I, II, III
		Serviço Social	Assistente Social	I, II, III

¹ Carreiras, cargos e funções a serem extintos quando vagar.

Quel

ANEXO II-4/5 A QUE SE REFERE O ART.5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS
FUNCIONAIS,
DAS CARREIRAS, DOS CARGOS/FUNÇÕES E DAS CLASSES.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE
IV - Atividades de Nível Médio - ANM	Apoio Administrativo	Administração Auxiliar	-Agente Administrativo -Assistente de Administração -Revisor -Redator -Taquígrafo -Datilógrafo	I, II, III
	Apoio em Computação	Computação	-Digitador -Programador de Computador	I, II, III

Cueff

ANEXO II-5/5 A QUE SE REFERE O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95

QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS/FUNÇÕES E DAS CLASSES.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE
V - Atividades de Nível Operacional ANO	Apoio Operacional	Serviço Operacional	-Auxiliar Administrativo -Zelador -Motonista -Telefonista	Única

Cady

ANEXO II-5/5 A QUE SE REFERE O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95

QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS/FUNÇÕES E DAS CLASSES.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE
V - Atividades de Nível Operacional	Apoio Operacional	Serviço Operacional	-Auxiliar Administrativo -Zelador -Motorista -Telefonista	Única

Quel

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95

MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DE CARGOS/FUNÇÕES

I- NÍVEL SUPERIOR - ATIVIDADES PROFISSIONAIS	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
Administrador Advogado Assessor Jurídico Bibliotecônomo	Consultor Técnico Administrativo Consultor Técnico Jurídico Consultor Técnico Jurídico Bibliotecário
II- APOIO ADMINISTRATIVO - ADMINISTRAÇÃO AUXILIAR	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
Agente de Serviços Administrativos Agente de Serviços Legislativos Agente Legislativo Operador de Telex Revisor Legislativo Redator Legislativo Secretário de Comissões	Agente Administrativo Agente Administrativo Agente Administrativo Agente Administrativo Revisor Redator Assistente de Administração
III - APOIO EM COMPUTAÇÃO - COMPUTAÇÃO	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
Programador	Programador de Computador
IV - APOIO OPERACIONAL - SERVIÇO OPERACIONAL	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
Agente de Zeladoria Auxiliar de Serviços Gerais	Zelador Auxiliar Administrativo

Assinatura

ANEXO IV-1/2 A QUE SE REFERE O ART.5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

LINEAS DE PROMOÇÃO

Grupo Ocupacional	Proviemento		Promoção	
	Cargo\Função	Classe	Classe	
Atividades de Nível Superior - ANS	Analista de Sistemas I	Analista de Sistemas II	Analista de Sistemas III	
	Assistente Social I	Assistente Social II	Assistente Social III	
	Bel. Comunicação Social I	Bacharel Com. Social II	Bel. Comunicação Social III	
	Bacharel em Letras I	Bacharel em Letras II	Bacharel em Letras III	
	Bibliotecário I	Bibliotecário II	Bibliotecário III	
	Consultor Técnico Administrativo I	Consultor Técnico Administrativo II	Consultor Técnico Administrativo III	
	Consultor Técnico Jurídico I	Consultor Técnico Jurídico II	Consultor Técnico Jurídico III	
	Consultor Técnico Legislativo I	Consultor Técnico Legislativo II	Consultor Técnico Legislativo III	
	Contador I	Contador II	Contador III	
	Dentista I	Dentista II	Dentista III	
	Economista I	Economista II	Economista III	
	--	Engenheiro II	Engenheiro III	
	Enfermeiro I	Enfermeiro II	Enfermeiro III	
	--	Médico II	Médico III	
	--	--	Taquígrafo Revisor III	

Conf

ANEXO IV-2/2 A QUE SE REFERE O ART. 5 DO PROJETO DE LEI N 455/95 DE 30/10/95.

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	PROVIMENTO	PROMOÇÃO		
	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	CLASSE	CLASSE
Atividades de Nível Médio - ANM	Datilógrafo	Agente Administrativo	Assistente de Administração	Assistente de Administração
	Agente Administrativo	Assistente de Administração	—	—
	Assistente de Administração	—	—	—
	Digitador	Programador de Computador	—	—
	Programador de Computador	—	—	—
	Revisor	—	—	—
	Redator	—	—	—
	Taquigrafo	—	—	—

Quel

TABELAS SALARIAIS SEGUNDO OS GRUPOS OCUPACIONAIS
EM R\$

Referência	Atividades de Nível Operacional - ANO	Classe	Atividades de Nível Médio - ANM	Classe	Atividades de Nível Superior - ANS	Classe
01	111,19	ÚNICA	131,93	I	224,21	I
02	118,74		141,02		237,77	
03	126,80		150,74		252,16	
04	135,41		161,13		267,42	
05	144,60		172,23		283,60	
06	154,42		184,10		300,76	
07	164,91		196,78	II	318,96	II
08	176,11				338,26	
09	188,07				358,72	
10	200,84				380,42	
11	214,48				403,44	
12	229,04				427,85	
13	244,59		293,50	III	453,73	III
14	261,20				481,18	
15	278,94				510,29	
16	297,88				541,16	
17	318,11				573,90	
18	339,71				609,08	

Quely

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95

**VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES MENSAIS DOS CARGOS EM COMISSÃO
DE
DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA
EM R\$**

CATEGORIA FUNCIONAL/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Direção Geral e Assessoramento - DGA			
DGA-1	284,90	1.800,50	2.085,40
DGA-2	284,90	1.300,50	1.585,40
DGA-3	284,90	1.000,50	1.285,40
Direção Superior de Natureza Administrativa e Legislativa - DAL			
DAL-1	284,90	922,45	1.207,35
Direção Intermediária Administrativa e Legislativa - DAL			
DAL-2	284,90	681,63	966,53
Assessoramento Técnico			
AT			
AT-1	284,90	1.169,32	1.454,22
AT-2	284,90	699,42	984,32
Assistência Parlamentar			
AP			
AP-1	284,90	1.815,62	2.100,52
AP-2	284,90	1.482,73	1.767,63
AP-3	284,90	925,30	1.210,20
AP-4	284,90	884,44	1.169,34
AP-5	284,90	465,44	750,42
AP-6	284,90	316,99	601,89

Assf

ANEXO VII-1/6 A QUE SE REFERE O §1º DO ART. 38 DO PROJETO DE LEI Nº455/95 DE 30/10/95.

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS COMISSIONADOS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	SÍMBOLO	QUANT.
I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO	DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO - DGA	DIRETOR GERAL	DGA-1	01
		COORDENADOR GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS	DGA-2	01
		CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DGA-2	01
		COORDENADOR DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS	DGA-3	01
		COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DGA-3	01
		COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICA	DGA-3	01
		COORDENADOR DO CERIMONIAL	DGA-3	01
		COORDENADOR JURÍDICO	DGA-3	01
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	DAL-1	01
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO	DAL-1	01
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	DAL-1	01
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	DAL-1	01
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA	DAL-1	01
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REDAÇÃO E DEBATES	DAL-1	01
		CHEFE DA DIV. DE SERVIÇOS GERAIS	DAL-2	01
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA DAL		CHEFE DA DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO E PROTOCOLO	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO DE PESSOAL	DAL-2	01

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS COMISSIONADOS

II - ASSISTÊNCIA AOS VEREADORES			CHEFE DA DIV. DE CONTROLE FINANCEIRO DE PESSOAL	DAL-2	01
			CHEFE DA DIVISÃO DE INFORMÁTICA	DAL-2	01
			CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO E EMPENHO	DAL-2	01
			CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE	DAL-2	01
			CHEFE DA DIVISÃO DE TESOUREARIA	DAL-2	01
			CHEFE DA DIVISÃO DE ACOM- PANHAMENTO TAQUIGRÁFICO	DAL-2	01
			CHEFE DA DIVISÃO DE ANAIS	DAL-2	01
			CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTROS HISTÓRICOS	DAL-2	01
			CHEFE DA DIVISÃO DE EXPEDIENTE E PROJETOS	DAL-2	01
			CHEFE DA DIVISÃO DE PLENÁRIO	DAL-2	01
	ASSESSORAMENTO TÉCNICO -AT	ASSESSOR TÉCNICO		AT-1	14
				AT-2	14
	ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR -AP	ASSISTENTE PARLAMENTAR		AP-1	49
				AP-2	49
				AP-3	49
				AP-4	49
				AP-5	49
				AP-6	49

Quel

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Referência	Quantidade cargos/ funções/ total	Qualificação Exigida P/ o Ingresso
III - Atividades de Nível Superior - ANS	Atividades Profissionais	Administração	Consultor	I	1 a 6	--	Formação de Nível Superior em Administração e Registro Profissional
			Téc. Administrativo	II	7 a 12	-- 04	
				III	13 a 18	-- 08	
		Advocacia	Consultor	I	1 a 6	02	Formação de Nível superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil
			Téc. Jurídico	II	7 a 12	03	
				III	13 a 18	03	16
		Informática	Analista de Sistemas	I	1 a 6	01	Formação de Nível Superior e/ ou especialização na área de processamento de dados e Reg. Profissional
				II	7 a 12	--	
				III	13 a 18	01	02
		Assistência Legislativa	Consultor	I	1 a 6	--	Formação de Nível Superior e Registro Profissional
			Téc. Legislativo	II	7 a 12	-- 15	
				III	13 a 18	-- 07	27
		Biblioteconomia	Bibliotecário	I	1 a 6	--	Formação de Nível Superior em Biblioteconomia e Registro Profissional
				II	7 a 12	-- 02	
				III	13 a 18	-- 04	
		Contabilidade	Contador	I	1 a 6	--	Formação de Nível Superior em Ciências Contábeis e Registro Profissional
				II	7 a 12	-- 02	
				III	13 a 18	-- 06	
		Comunicação Social	Bel. Comunic. Social	I	1 a 6	--	Formação de Nível Superior em Comunicação Social e/ ou Registro Profissional equivalente
				II	7 a 12	-- 01	
				III	13 a 18	-- 02	
			Taquigrafo Revisor	I	1 a 6	--	
				II	7 a 12	--	
				III	13 a 18	-- 06	
		Economia	Economista	I	1 a 6	02	Formação de Nível Superior em Ciências Econômicas e Registro Profissional
				II	7 a 12	--	
				III	13 a 18	-- 02	
		Enfermagem	Enfermeiro	I	1 a 6	--	
				II	7 a 12	-- 01	
				III	13 a 18	-- 05	Cargo Extinto quando vazar.



ANEXO VII - 4/6 A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 38 DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

	Engenharia	Engenheiro	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- -- 03	-- 03 --	-- -- 06	Cargo Extinto quando vazar.	
	Letras	Bel. em Letras	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- -- 05	03 02 --	-- -- 10	Cargo Extinto quando vazar.	
	Medicina	Médico	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- 01 02	-- 01 --	-- -- 04	Cargo Extinto quando vazar.	
	Odontologia	Dentista	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- -- 01	01 01 --	-- -- 03	Cargo Extinto quando vazar.	
	Serv. Social	Assistente Social	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- -- 01	01 01 --	-- -- 03	Formação Superior em Serviço Social e Registro Profissional.	

Cuidado

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Referência	Quantidade cargo/função/total
IV-Atividades de Nível Médio-ANM	Apoio Administrativo	Administração Auxiliar	Agente Administrativo	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	18 58 41 -- 127
			Assistente de Administração	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	06 09 09 -- 24
			Revisor	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	04 03 03 -- 10
			Redator	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	01 06 04 -- 11
			Tequigrafo	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- 04 16 -- 20
			Dactilógrafo	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	04 17 03 -- 25
			Digraador	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- 01 03 -- 04
			Programador de Computador	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- 01 05 -- 06
			Computação			

Out

ANEXO VII -6/6 A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 38 DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Referência	Quantidade cargo/ função/ total
V-Atividades de Nível Operacional - ANO	Apoio Operacional	Serviço Operacional	Auxiliar Administrativo	Única	1 a 18	24 01 25
			Zelador	Única	1 a 18	08 03 11
			Motorista	Única	1 a 18	05 00 05
			Telefonista	Única	1 a 18	02 00 02

Carreira

ANEXO VII A QUE SE REFERE O § 2º DO ART. 38 DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

QUADRO DE PESSOAL - PARTE ESPECIAL - CARGOS EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	CARGO	CLASSE	RJPE- RÊNCIA	QUANTI- DADE	TOTAL
Atividades de Nível Superior ANS	Atividades Profissionais	Engenharia	Engenheiro	- - III	- - 13 a 18	- - 3	3
		Enfermagem	Enfermeiro	- - III	- - 13 a 18	- - 2	2
		Letras	Bel. em Letras	- - III	- - 13 a 18	- - 5	5
		Medicina	Médico	- II III	- 7 a 12 13 a 18	- 1 2	3
		Odontologia	Dentista	- - III	- - 13 a 18	- - 1	1
		Comunicação Social	Taquigrafo Revisor	- - III	- - 13 a 18	- - 6	6

Quel

ANEXO IX - 1/3 A QUE SE REFERE O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

1. Órgãos de Direção Política Superior

- 1.1. Mesa Diretora
- 1.2. Presidência
- 1.3. 1ª. Vice - Presidência
- 1.4. 2ª. Vice - Presidência
- 1.5. 1ª. Secretaria
- 1.6. 2ª. Secretaria
- 1.7. 3ª. Secretaria
- 1.8. Comissões Permanentes

2. Órgãos de Direção e Assessoramento Superior subordinados à Presidência

- 2.1. Gabinete da Presidência (GAPRE)
- 2.2. Coordenadoria de Cerimonial (CECRIM)
- 2.3. Coordenadoria de Assuntos Comunitários (COMUN)
- 2.4. Coordenadoria de Comunicação Social (CECOM)
- 2.5. Coordenadoria Jurídica (COJUR)
- 2.6. Diretoria Geral (DIRGE)
- 2.7. Coordenadoria Geral de Assuntos Legislativos (COGEL)

3. Órgãos de Direção Superior de Natureza Administrativa subordinados à Diretoria Geral (DIRGE)

- 3.1. Diretoria do Departamento Administrativo (DEPAD)
- 3.2. Diretoria do Departamento Financeiro (DEFIN)
- 3.3. Diretoria do Departamento de Recursos Humanos (DEREH)



ANEXO IX - 2/3 A QUE SE REFERE O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

ESRUTURA ORGANIZACIONAL

4. Órgãos de Direção Superior de Natureza Legislativa subordinados à Coordenadoria Geral de Assuntos Legislativos (COGEL)

4.1. Diretoria do Departamento Legislativo (DELEG)

4.2. Diretoria do Departamento de Taquigrafia (DETAQ)

4.3. Diretoria do Departamento de Redação e Debates (DERED)

5. Órgãos de Direção Intermediária subordinados ao Departamento Administrativo

5.1. Divisão de Serviços Gerais (DISEG)

5.2. Divisão de Material e Patrimônio (DIMAP)

5.3. Divisão de Comunicação e Protocolo (DICOP)

5.4. Divisão de Informática (DINFO)

6. Órgãos de Direção Intermediária subordinados ao Departamento Financeiro (DEFIN)

6.1. Divisão de Orçamento e Empenho (DIORE)

6.2. Divisão de Contabilidade (DICON)

6.3. Divisão de Tesouraria (DITES)

7. Órgãos de Direção Intermediária subordinados ao Departamento de Recursos Humanos (DEREH)

7.1. Divisão de Cadastro de Pessoal (DICAP)

7.2. Divisão de Controle Financeiro de Pessoal (DICOFP)





CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

ANEXO IX - 3/3 A QUE SE REFERE O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

8. Órgãos de Direção Intermediária subordinados ao Departamento Legislativo (DELEG)

8.1. Divisão de Registros Históricos (DIREH)

8.2. Divisão de Expediente e Projetos (DIEXP)

8.3. Divisão de Plenário (DIPLE)

9. Órgão de Direção Intermediária subordinado ao Departamento de Taquígrafia (DETAQ)

9.1. Divisão de Acompanhamento Taquigráfico (DATAQ)

10. Órgão de Direção Intermediária subordinado ao Departamento de Redação e Debates, (DERED)

10.1. Divisão de Anais (DIANS)

Aut

ANEXO IX - 2/3 A QUE SE REFERE O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

4. Órgãos de Direção Superior de Natureza Legislativa subordinados à Coordenadoria Geral de Assuntos Legislativos (COGEL)

4.1. Diretoria do Departamento Legislativo (DELEG)

4.2. Diretoria do Departamento de Taquigrafia (DETAQ)

4.3. Diretoria do Departamento de Redação e Debates (DERED)

5. Órgãos de Direção Intermediária subordinados ao Departamento Administrativo

5.1. Divisão de Serviços Gerais (DISEG)

5.2. Divisão de Material e Patrimônio (DIMAP)

5.3. Divisão de Comunicação e Protocolo (DICOP)

5.4. Divisão de Informática (DINFO)

6. Órgãos de Direção Intermediária subordinados ao Departamento Financeiro (DEFIN)

6.1. Divisão de Orçamento e Empenho (DIORE)

6.2. Divisão de Contabilidade (DICON)

6.3 Divisão de Tesouraria (DITES)

7. Órgãos de Direção Intermediária subordinados ao Departamento de Recursos Humanos (DEREH)

7.1. Divisão de Cadastro de Pessoal (DICAP)

7.2. Divisão de Controle Financeiro de Pessoal (DICOFP)





**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

ANEXO IX - 3/3 A QUE SE REFERE O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

8. Órgãos de Direção Intermediária subordinados ao Departamento Legislativo (DELEG)

8.1. Divisão de Registros Históricos (DIREH)

8.2. Divisão de Expediente e Projetos (DIEXP)

8.3. Divisão de Plenário (DIPLE)

9. Órgão de Direção Intermediária subordinado ao Departamento de Taquígrafia (DETAQ)

9.1. Divisão de Acompanhamento Taquígrafico (DATAQ)

10. Órgão de Direção Intermediária subordinado ao Departamento de Redação e Debates. (DERED)

10.1. Divisão de Anais. (DIANS)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº **0017/96-GP**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico ter-me valido da competência a mim deferida pelos dispositivos pertinentes da Lei Orgânica do Município, para vetar parcialmente o Autógrafo de Lei o qual "APROVA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Atento aos dispositivos constitucionais pertinentes, e vislumbrando a preservação do interesse público, tenho por bem vetar os dispositivos tratados topicamente, como segue.

A Sua Excelência o
Doutor **LUÍS ÁTILA HOLANDA BEZERRA**
Vereador Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12, inciso III.

Deve ser aposto veto ao inciso III, do art. 12, pelo fato de estabelecer a figura da **transformação**, dentre aquelas destinadas a regular a ascensão funcional dos servidores da Câmara Municipal.

Na verdade, a transformação implicaria em provimento de cargo diverso ao anteriormente ocupado pelo servidor, sem obediência ao preceito da Constituição Federal, art. 37, II, e indo de encontro às próprias previsões dos art. 9º. a 11, do Autógrafo em análise, estes perfeitamente consonantes com a regra constitucional ao prever o concurso como única forma de acesso a cargos públicos.

A matéria, inclusive, já foi objeto de conhecimento e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em 1993, no Recurso Extraordinário n. 157.538-RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, em cuja decisão destaca-se o seguinte:

"Transformação de cargo de datilógrafo em Técnico de Planejamento, por desvio de função.

Alegação de direito adquirido contra a Constituição.

Esta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 245, firmou o entendimento de que, em face da atual Constituição, não mais se admitem, dada a necessidade de concurso público para as diferentes formas de provimento derivado de cargo que não decorrente de promoção, institutos como, entre outros, o da ascensão funcional e o da transformação de cargos."

O veto a esse dispositivo, por absoluta inconstitucionalidade, barrará a possibilidade de aplicação das formas previstas como *linhas de promoção* do Anexo IV - 2/2, pois as promoções nele consignadas levariam o servidor à assunção de novos cargos, tais como definidos no Anexo II - 4/5, e, se a tanto a Constituição já não proibisse, restaria sem sentido a norma emanada do artigo 18, do próprio Autógrafo. Também resta prejudicada, por via de consequência, a inclusão da expressão *transformação*, contida na parte final do art. 38.

Auf



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35, *caput*

A regra votada para constar no art. 35 não deve subsistir, por mostrar-se inconstitucional, ao ferir as previsões do art. 39, § 1o., da Constituição Federal.

De efeito, embora haja a previsão legal das gratificações de plantão, na Lei n. 6.794/90, a sua instituição para apenas parte dos servidores da Guarda Municipal, aqueles requisitados para prestar serviços nas dependências da Câmara Municipal, fere o princípio isonômico insculpido na regra constitucional mencionada, pelo qual **“a lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”**

Desempenhando os Guardas Municipais, no âmbito do Executivo, atribuições idênticas daqueles servidores requisitados pelo Poder Legislativo, inclusive quanto ao regime de revezamento, evidentemente a atribuição legal cogitada não se daria sem o ataque à interpretação da norma constitucional em tela, razão pela qual tenho por bem vetar o art. 35, em sua inteireza.

Artigo 59, Parágrafo Terceiro

A regra posta no § 3o., do art. 59, ressaí, de pronto, como inconstitucional, por malferir o princípio da impessoalidade, posto no **caput** do art. 37, da Carta Magna. Constitucionalmente, não é dado ao Poder Público indicar quem lhe deva prestar serviços, mesmo indiretamente, ou limitar tais escolhas a um determinado grupo de pessoas.

A menção à absorção de **“ex-servidores”**, por seu turno, pode gerar duas interpretações distintas, a saber: a primeira, entendida como se fosse obrigado a ser contratado quem já tivesse prestado serviços à Câmara Municipal, a qualquer título; a segunda, entendendo-se como se tivesse sido pretendida a menção a ex-empregados de empresas de prestação de serviços, exercendo atribuições nas dependências da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Presente, pois, a eiva do ferimento ao princípio da impessoalidade, e a intromissão em tema de direito do trabalho, por tratar de relações de emprego, infensas à competência municipal, tal como posto no art. 22, I, da Constituição Federal.

Impende registrar, em adição, não ser dado obrigar a ninguém a contratar determinada pessoa, como condição de participação em licitação, quando ausentes tais exigências daquelas postas nas Leis de Licitações e Contratos, tanto a Federal, n. 8.666/93, quanto a Municipal, ainda vigente, n. 7.011/91. Em casos da espécie, e no máximo, exige-se a prova de vínculo da empresa com profissional habilitado para a consecução da obra ou serviço, sem *nunca* poder-se dizer quem poderia fazê-lo, ou em qual grupo tal pessoa poderia ser encontrada.

Por fim, o interesse público não se compadece com a exigência de concorrências, para a contratação de serviços da natureza dos tratados no art. 59. Com efeito, a concorrência é apenas uma modalidade de licitação, reservada para contratos de tipos específicos ou de altos valores, por isso mesmo mais dispendiosa e demorada. Ficando como aprovada, a norma vedaria a adoção de outros modos licitatórios, e, eventualmente, contrariaria o interesse público em agir rápida e eficazmente, na preservação do princípio da continuidade da prestação de serviços.

Com essas razões, submeto o presente Veto Parcial a Vossa Excelência, e dignos pares, para os fins e efeitos de direito, aproveitando para reiterar protestos de alta estima e consideração.

Palácio da Cidade, em 12 de fevereiro de 1996


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza

PROJETO DE LEI Nº 455 DE 30 DE ABRIL DE 1995

Aprova a Estrutura Organizacional e o Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Fortaleza, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º - Fica aprovada a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Fortaleza, conforme explicitada no Anexo IX desta lei.

§ Único - Ato Normativo da Mesa Diretora aprovará o organograma, as atribuições dos órgãos e as rotinas administrativas definidas em manual próprio e necessárias ao funcionamento harmônico da estrutura organizacional.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 2º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Fortaleza, constante desta lei.

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras tem por finalidade precípua:

- a) determinar, classificar e quantificar os cargos integrantes da estrutura organizacional da instituição;
- b) estabelecer normas de enquadramento, progressão, promoção e readaptação do pessoal;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
PLANO DE CARGOS
E CARREIRAS**

Fortaleza, outubro de 1995



PROJETO DE LEI Nº 455 DE 30 DE outubro DE 1995

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 01.11.1995

Presidente

Aprova a Estrutura Organizacional e o
Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal
de Fortaleza, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO/O VEREADOR Idalmar
feitoria COMO RELATOR
Em 09/11/1995
Presidente

Art. 1º - Fica aprovada a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Fortaleza, conforme explicitada no Anexo IX desta lei.

§ Único - Ato Normativo da Mesa Diretora aprovará o organograma, as atribuições dos órgãos e as rotinas administrativas definidas em manual próprio e necessárias ao funcionamento harmônico da estrutura organizacional.

Aprovado em 1ª Discussão

Em 20/12/1995

Presidente

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 2º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Fortaleza, constante desta lei.

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras tem por finalidade precípua:

a) determinar, classificar e quantificar os cargos integrantes da estrutura organizacional da instituição;

b) estabelecer normas de enquadramento, progressão, promoção e readaptação do pessoal;

Aprovado em 2ª Discussão

Em 21/12/1995

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21/12/1995

Presidente

Art. 16 - A progressão por antigüidade somente ocorrerá após o efetivo exercício no cargo por dois anos, contados a partir da data da última progressão.

Art. 17 - A progressão por merecimento dar-se-á mediante:

I - a avaliação do desempenho do servidor;

II - a conclusão de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização que tenham relação direta com o cargo;

III - critérios complementares de desempenho funcional.

§ 1º - Ato Normativo da Mesa Diretora definirá os critérios específicos e procedimentos para a avaliação do merecimento, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º - Terão progressão, anualmente, no mês de novembro, após cumprido o interstício de dois anos, por merecimento, 50% (cinquenta por cento) dos servidores de cada referência, excluída a última referência da última classe, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 18 - Promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de antigüidade ou merecimento, e o cumprimento de um interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício.

§ 1º - Para fins de promoção de que trata este artigo será computado o tempo de serviço público municipal prestado a partir da reclassificação instituída pela Lei nº 6.354, de 8.12.1988.

§ 2º - É vedada a contagem em dobro de férias e licença-prêmio para fins de promoção por antigüidade.

§ 3º - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa pública.

§ 4º - Somente será beneficiado com a promoção o servidor que se encontrar no efetivo exercício do cargo, ressalvados os afastamentos previstos no Art. 15 desta lei.

Art. 19 - A promoção por antigüidade somente ocorrerá após o efetivo exercício no cargo por dois anos, contados a partir da data da última promoção.

Art. 20 - A promoção por merecimento dar-se-á mediante:

I - a avaliação do desempenho do servidor;

II - a conclusão de cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado, relacionados diretamente com a classe;

III - critérios complementares de desempenho funcional.

§ 1º - Ato normativo da Mesa Diretora definirá os critérios específicos e procedimentos para a avaliação do merecimento, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º - Serão promovidos, anualmente, no mês de maio, 50% (cinquenta por cento) dos servidores da última referência de cada classe, nas carreiras profissionais ou de nível superior e nas carreiras de nível médio, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo e o interstício mínimo de dois anos.

Art. 21 - O processo de avaliação de desempenho para progressão ou promoção por merecimento considerará obrigatória e cumulativamente os seguintes aspectos:

I - conhecimento do trabalho;

II - organização;

III - rendimento do trabalho;

IV - qualidade;

V - responsabilidade;

VI - urbanidade;

VII - iniciativa.

Art. 22 - É assegurado ao servidor o direito de interpor recurso perante a Comissão de Ascensão Funcional, e, em caso de discordância da decisão proferida nessa instância, caberá recurso, ainda, à Mesa Diretora.

CAPÍTULO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 23 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Art. 24 - A readaptação dar-se-á a pedido ou de ofício e dependerá cumulativamente de:

I - laudo de junta médica oficial que comprove a incapacidade definitiva ou temporária do servidor para a carreira ou classe que ocupa e capacidade para a nova carreira ou classe;

II - possuir habilitação legal para o ingresso na nova carreira ou classe;

III - participar de programas de capacitação profissional a fim de adquirir a qualificação necessária ao exercício do novo cargo.

IV - existência de vaga;

Art. 25 - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez.

CAPÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DO SERVIDOR

Art. 26 - Os programas de qualificação e aperfeiçoamento do servidor terão por objetivo ampliar e melhorar os conhecimentos técnicos e administrativos para o eficaz desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ Único - Os programas referidos neste artigo serão implementados através de cursos, estágios, treinamentos em serviço ou outras modalidades de ensino que visem a melhor qualificação no trabalho.

Art. 27 - O planejamento, a organização, execução e acompanhamento das atividades desenvolvidas nos programas serão de responsabilidade da unidade administrativa competente da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 28 - A efetivação dos programas de desenvolvimento profissional poderá ser realizada diretamente pela unidade administrativa competente da Câmara Municipal de Fortaleza ou por intermédio de convênios ou contratos com instituições públicas ou empresas privadas especializadas na área de aperfeiçoamento de recursos humanos, respeitadas as normas legais concernentes ao assunto.

Art. 29 - O servidor em cujo currículo profissional constem cursos de conteúdo, duração e nível equivalentes aos promovidos pela unidade administrativa competente e desde que por esta já registrados em suas anotações funcionais, poderá a seu critério solicitar a dispensa de frequentá-los.

CAPÍTULO VIII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 30 - Vencimento-base é a retribuição financeira paga ao servidor pelos efetivos serviços prestados, estabelecido de acordo com a sua referência salarial e fixado em lei.



Art. 31 - Remuneração é o somatório de valores financeiros devidos ao servidor, compreendendo o vencimento-base e outras vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 32 - O vencimento-base das classes integrantes das carreiras encontra-se hierarquizado em referências em ordem crescente, de acordo com cada classe, observando-se as tabelas salariais constantes do Anexo V.

§ Único - Nenhum servidor da Câmara Municipal de Fortaleza poderá perceber vencimento-base menor do que o salário mínimo vigente, com exceção dos aposentados por tempo proporcional.

Art. 33 - O servidor nomeado para cargo em comissão de direção, assessoramento e assistência fará jus a uma gratificação de representação pelo seu exercício, conforme o Anexo VI, não podendo acumular nenhuma outra gratificação.

§ 1º - Os ocupantes do cargo de Assistente Parlamentar (AP) não serão beneficiados pela incorporação da gratificação de representação do cargo ao seu vencimento-base para efeito de aposentadoria, prevista no Art. 121 da Lei 6.794 (Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza), de 27.12.1990, com suas alterações.

§ 2º - Ao assumir cargo em comissão o servidor poderá optar pelo vencimento-base de seu cargo efetivo ou pelo vencimento do cargo comissionado.

Art. 34 - Nenhum ³³servidor poderá perceber, a qualquer título, mensalmente, como remuneração, importância superior a 70% (setenta por cento) da soma dos valores percebidos, como remuneração, pelo Vereador da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 35 - A partir da vigência desta lei, ficam extintas as gratificações de plenário, de gabinete, de membros de comissões temporárias, bem como quaisquer outras não previstas nos incisos do Art. 103 da Lei Municipal nº 6.794 (Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza), de 27.12.1990, com suas alterações.

§ 1º - A concessão da gratificação de insalubridade e periculosidade dependerá de parecer técnico da Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Ceará (DRT/Ceará), apresentado à Mesa Diretora.



§ 2º - O serviço extraordinário não poderá ultrapassar o máximo de duas (2) horas diárias, respeitado o intervalo mínimo de uma (1) hora para refeição, e será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 3º - O serviço extraordinário somente será admitido para atender a circunstâncias excepcionais e em caráter transitório, não podendo ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas mensais..

Art. 36^{3º} - Fica instituída a gratificação de plantão, em regime de revezamento, prevista no Art. 103 da Lei Municipal nº 6.794 (Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza), de 27.12.1990, com suas alterações, ao Corpo da Guarda Municipal requisitado pelo Presidente da Mesa Diretora para prestação de serviços de segurança nas dependências internas e externas da Câmara Municipal de Fortaleza .

§ Único - O valor da gratificação a que se refere este artigo é de R\$92,00 (noventa e dois reais), reajustável em igual valor percentual por ocasião da data-base do reajuste dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza.

CAPÍTULO IX

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 37^{3º} - Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos pertencentes à Câmara Municipal de Fortaleza, cujo quantitativo constitui a lotação de servidores da instituição.

Art. 38^{3º} - O Quadro de Pessoal constituir-se-á de uma Parte Permanente e uma Parte Especial.

§ 1º - Parte Permanente - compreende os cargos em comissão e os cargos efetivos de carreiras (Anexo VII).

§ 2º - Parte Especial - compreende os cargos a serem extintos por ocasião de vacância (Anexo VIII).



V - Atividades de Nível Operacional - composto por cargos, cujas atividades constituem a base para o desenvolvimento das ações-meio da instituição.

Art. 7º - Os servidores da Câmara Municipal de Fortaleza são regidos pelos princípios e normas de Direito Público Administrativo.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 8º - As carreiras deste Plano estão assim dispostas:

I - Carreiras profissionais ou de nível superior, com três classes (I, II e III) e amplitude salarial crescente da referência 1 a 18, da respectiva tabela; a classe I vai da referência 1 a 6 ; a classe II vai da referência 7 a 12; a classe III vai da referência 13 a 18.

II - Carreiras de nível médio, com três classes (I, II e III) e amplitude salarial crescente da referência 1 a 18, da respectiva tabela. A classe I vai da referência 1 a 6; a classe II vai da referência 7 a 12; a classe III vai da referência 13 a 18.

III - Carreiras de nível operacional, com uma única classe e amplitude salarial crescente da referência 1 a 18.

Art. 9º - O ingresso nos cargos pertencentes às carreiras do quadro de servidores da Câmara Municipal de Fortaleza far-se-á por nomeação de seu presidente, após aprovação do candidato em concurso público, e dar-se-á sempre na primeira referência da classe inicial.

Art. 10 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos e poderá realizar-se em duas etapas distintas:

I - uma primeira fase, constando de prova escrita, de caráter eliminatório;

II - uma fase posterior, de natureza classificatória, constando do cômputo de títulos e/ou formação profissional, indicados em edital.



I - formação dos grupos ocupacionais e das categorias funcionais (Anexo I);

II - quadro sintético das denominações dos grupos ocupacionais, das categorias funcionais, das carreiras, dos cargos e das classes (Anexo II);

III - mudança de denominação de cargos (Anexo III);

IV - normas de progressão e promoção;

V - linhas de promoção (Anexo IV);

VI - tabelas salariais, segundo os grupos ocupacionais (Anexo V);

VII - vencimentos e representações mensais dos cargos em comissão de direção, assessoramento e assistência (Anexo VI).

Art.6º - Os grupos ocupacionais dividem-se em cinco áreas, segundo sua complexidade e especificações, e possuem terminologia e características profissionais próprias. São eles:

I - Direção e Assessoramento - constituído por cargos em comissão, cujo exercício investe o servidor público de maior autoridade, emanada do presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, e que o torna seu representante ou preposto, em assuntos administrativos, para fins específicos de agilizar a consecução dos objetivos da instituição.

II - Assistência aos Vereadores - compreendido por cargo em comissão, com provimento exclusivo de profissionais qualificados, cujas atribuições terão como objetivo prestar assistência aos Vereadores no que se refere a matérias parlamentares e assuntos administrativos de seu Gabinete.

III - Atividades de Nível Superior - formado por cargos integrantes de carreiras e classes, cujo provimento é exclusivo de portadores de diplomas de curso superior e com registro no órgão de classe, ou habilitação profissional equivalente.

IV - Atividades de Nível Médio - integrado por carreiras e cargos, cujas atividades servem de apoio para o cumprimento das ações-fim da instituição.



c) fixar critérios e procedimentos que visam a disciplinar, administrar e desenvolver os recursos humanos da instituição, no que diz respeito à política de cargos e carreiras.

Art. 4º - Para efeito deste Plano, constituem pontos fundamentais as seguintes conceituações:

I - Cargo Público - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ou cometíveis a um servidor público, criado por lei, de natureza permanente, denominação própria e número certo, bem como de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo erário.

II - Classe - é o conjunto de cargos ou funções de idêntica natureza funcional e semelhante no que se refere aos fatores capacidade e responsabilidade.

III - Carreira - é o conjunto de classes da mesma natureza e com atribuições de idêntico nível de complexidade, escalonadas segundo a hierarquia dos serviços.

IV - Referência - é a indicação do nível de salário integrante da faixa de vencimentos, estabelecido dentro da classe e atribuído ao servidor.

V - Categoria Funcional - é o conjunto de carreiras da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade de atribuições e de responsabilidades.

VI - Grupo Ocupacional - é o conjunto de categorias que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, referente à natureza do trabalho ou ramo de conhecimento.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

Art.5º - O Plano de Cargos e Carreiras possui a configuração a seguir apresentada, cuja revisão periódica garantirá o dinamismo necessário à sua manutenção e ao seu ajustamento às mudanças externas e internas:





IV - nascimento de filho, até cinco dias corridos;

III - luto, até cinco dias corridos, por falecimento do cônjuge, companheiro, companheira, pais, madrastra, padrasto, filhos, enteados, irmãos, genros, noras, avós, sogro e sogra;

II - casamento, até oito dias corridos;

I - férias;

de:

Art. 15 - Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude

Art. 14 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 13 - Progressão é a ascensão do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de antigüidade ou merecimento, e o cumprimento de um interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício.

II - promoção

I - progressão

seguintes formas:

Art. 12 - A ascensão funcional do servidor ocorrerá de conformidade com as

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO V

§ Único - Não será promovido novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 11 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

- V - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, quando legalmente autorizado;
- VI - convocação para o Serviço Militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - estudo em outro Município, Estado ou País, quando legalmente autorizado;
- IX - licença:
- a) à maternidade, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento de saúde;
- c) por motivo de doença em pessoa da família;
- d) para o desempenho de mandato eletivo;
- e) prêmio.
- § 1º - Para fins de progressão de que trata este artigo, será computado o tempo de serviço público municipal prestado a partir da reclassificação instituída pela Lei nº 6.354, de 8.12.1988.
- § 2º - É vedada a contagem em dobro de férias e licença-prêmio para fins de progressão por antiguidade.
- § 3º - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa pública.
- § 4º - Somente será beneficiado com a progressão o servidor que estiver no efetivo exercício do cargo, ressalvados os afastamentos previstos no Art. 15 desta lei.

Art. 39 - Cargos efetivos de carreira - são os cargos permanentes que, por natureza, determinam o ingresso mediante aprovação em concurso público e permitem progressão e promoção.

Art. 40 - Cargos em comissão - são os de confiança da Mesa Diretora, com provimento efetivado por indicação direta do seu Presidente, e de livre exoneração.

§ Único - Os cargos em comissão compreendem os cargos de Direção, Assessoramento e Assistência, cuja classificação corresponde aos níveis hierárquicos componentes da estrutura organizacional.

Art. 41 - São criados os cargos de Assessor Técnico, símbolo AT, e Assistente Parlamentar, símbolo AP, de natureza comissionada, de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, para prestar serviços especializados de assessoramento às unidades administrativas da estrutura organizacional e aos gabinetes de vereadores.

Art. 42 - Os cargos de Assistente Parlamentar serão distribuídos, por ato do Presidente, pelos gabinetes dos Vereadores.

Art. 43 - Do total de cargos em comissão até 50% (cinquenta por cento) serão privativos dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza.

§ 1º - Excetua-se do percentual estabelecido neste artigo os cargos de Assistente Parlamentar e Assessor Técnico.

§ 2º - Os cargos de Direção Intermediária Administrativa e Legislativa serão, preferencialmente, privativos dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 44 - Ficam extintos os cargos comissionados de Assessor Parlamentar, símbolo AP, de Assessor de Imprensa, símbolo APi, e os de símbolos DAL₃, CS-1 e CS-2, na vigência desta lei.

Art. 45 - Os requisitos necessários ao provimento dos cargos serão explicitados no Manual de Descrição de Cargos, a ser definido por Ato Normativo da Mesa Diretora.



Art. 46 - Não é permitido o provimento de servidor sem a existência de cargo vago.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Os servidores aposentados e aqueles cujos processos de aposentadoria estejam em tramitação serão enquadrados de acordo com esta lei, tendo suas aposentadorias acrescidas das vantagens a que fizerem jus, obedecendo-se ao disposto no § 4º do Art. 40, da Constituição Federal.

Art. 48 - A jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza é de quarenta (40) horas semanais, cumpridas em dois (2) turnos de quatro (4) horas diárias de segunda-feira a sexta-feira.

§ 1º - Os servidores cujas categorias profissionais obedeçam a horário especial, determinado por lei, terão sua jornada de trabalho fixadas por ato normativo da Mesa Diretora.

§ 2º - Os ocupantes de cargos em comissão de direção, assessoramento e assistência são submetidos ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva ao serviço.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49 - O Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza constituirá, por portaria, uma Comissão integrada por três (3) membros para proceder ao enquadramento funcional previsto nesta lei, no prazo de sessenta (60) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 50 - É assegurado ao servidor o direito de solicitar revisão de seu enquadramento perante a Comissão de Enquadramento, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da publicação da Portaria de reenquadramento.



Art. 51 - A implantação deste Plano dar-se-á pelo enquadramento salarial automático do vencimento-base atual do servidor na referência vencimental equivalente ou imediatamente superior da nova tabela salarial correspondente ao Grupo Ocupacional do cargo, que vigorará a partir da promulgação desta lei.

Art. 52 - Os servidores que percebem seus vencimentos ou proventos pela Tabela de Vencimentos e Salários relativa à Atividade de Apoio Técnico ao Nível Superior - Código EL-ATS, serão reenquadrados na tabela salarial "Atividades de Nível Médio - ANM", Anexo V, em nível equivalente com o atual vencimento-base.

§ Único - Os servidores cujo vencimento-base ultrapassar a última referência da última classe da nova tabela salarial de nível médio - ANM - passará doravante a perceber essa diferença a título de vantagem pessoal, incidindo sobre ela todos os direitos salariais.

Art. 53 - O enquadramento se efetivará por Portaria do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, constando, obrigatoriamente, o nome do servidor, a denominação do cargo, classe, categoria funcional, grupo ocupacional, carreira e referência.

Art. 54 - Os cargos técnicos, de acordo com o Art. 37, itens XVI e XVII da Constituição Federal, somente poderão ser ocupados por servidores com curso superior completo e registro profissional no órgão de classe.

Art. 55 - Serão extintos, quando vagar, os cargos de Engenheiro, Médico, Dentista, Assistente Social, Bacharel em Letras, Táquigrafo-Revisor, Enfermeiro e Operador de Telex.

Art. 56 - Até trinta (30) dias após a vigência desta lei, os servidores ficam obrigados a apresentar declaração de acumulação de cargos à unidade administrativa de recursos humanos, sob pena de terem sua remuneração suspensa.

§ Único - Somente serão lícitas as acumulações em que haja compatibilidade de horário e obedecidos os critérios a seguir:

- a) dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



c) a de dois cargos privativos de médico.

Art. 57 - É vedada, a qualquer título, a contratação direta de serviços individuais de terceiros e extintos os atuais contratos na vigência desta lei.

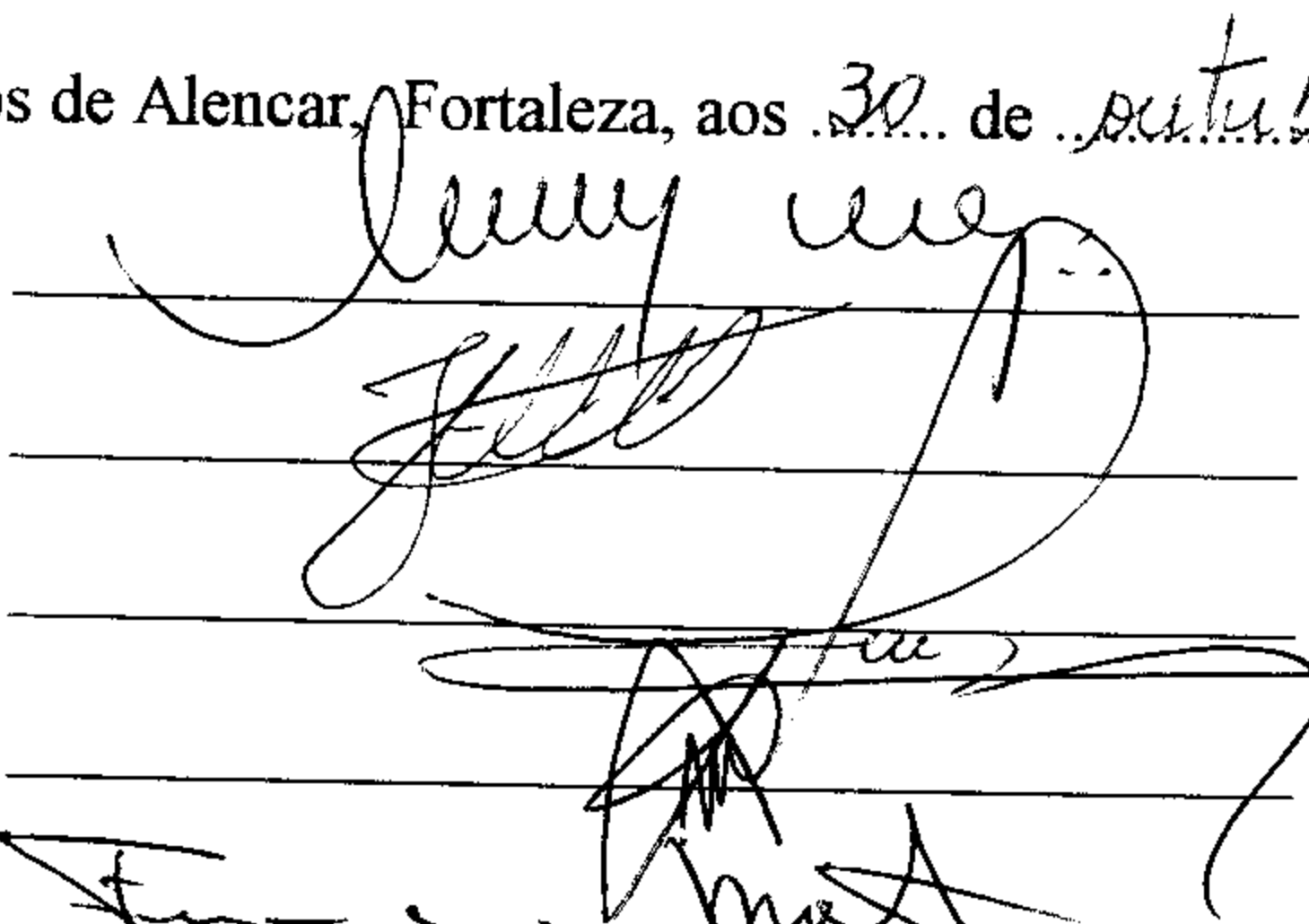
Art. 58 - A partir da vigência desta lei, somente serão contratados serviços de natureza temporária através de empresas prestadoras de serviços e quando não puderem ser executados pela unidade administrativa responsável da estrutura organizacional, respeitada a legislação vigente sobre licitações.

Art. 59 - Os casos omissos decorrentes da implantação deste Plano serão resolvidos pela Mesa Diretora.

Art. 60 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Fortaleza, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 61 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.623, de 20 de outubro de 1994, e os Decretos Legislativos nº 1, de 31 de julho de 1989, nº 2, de 11 de setembro de 1989, nº 3, de 14 de setembro de 1989, e Resoluções nº 1046, de 26 de setembro de 1990, e nº 1129, de 2 de junho de 1992, e demais disposições em contrário.

Paço José Barros de Alencar, Fortaleza, aos 30 de outubro de 1995.


Paço José A. Oliveira



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº _____ DE _____ DE 1995

FORMAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional
I - Direção e Assessoramento	- Direção Geral - DG - Direção Superior de Natureza Administrativa e Legislativa - DAL - Direção Intermediária Administrativa e Legislativa - DAL - Assessoramento Técnico- AT
II - Assistência aos Vereadores	- Assistência Parlamentar - AP
III - Atividades de Nível Superior - ANS	- Atividades Profissionais
IV - Atividades de Nível Médio - ANM	- Apoio Administrativo - Apoio em Computação
V - Atividades de Nível Operacional - ANO	- Apoio Operacional

QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS E DAS CLASSES

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Cargo	Símbolo
I - Direção e Assessoramento	Direção Geral - DG	Diretor-Geral Administrativo-Financeiro	DG
		Diretor-Geral Legislativo	DG
	Direção Superior de Natureza Administrativa e Legislativa - DAL	Chefe de Gabinete da Presidência	DAL ₁
		Coordenador do Cerimonial	DAL ₁
		Coordenador de Assuntos Comunitários	DAL ₁
		Coordenador de Comunicação Social	DAL ₁
		Coordenador Jurídico	DAL ₁
		Coordenador da Comissão Permanente de Licitação	DAL ₁
		Coordenador da Assessoria Técnica	DAL ₁
		Diretor do Departamento Administrativo	DAL ₁
		Diretor do Departamento Financeiro	DAL ₁
		Diretor do Departamento Legislativo	DAL ₁
	Direção Intermediária Administrativa e Legislativa - DAL	Chefe da Divisão de Serviços Gerais	DAL ₂
		Chefe da Divisão de Material e Patrimônio	DAL ₂
		Chefe da Divisão de Comunicação e Protocolo	DAL ₂



		Chefe da Divisão de Recursos Humanos Chefe da Divisão de Informática Chefe da Divisão de Orçamento e Empenho Chefe da Divisão de Contabilidade Chefe da Divisão de Tesouraria Chefe da Divisão de Taquigrafia Chefe da Divisão de Redação e Debates Chefe da Divisão de Registro Histórico Chefe da Divisão de Expediente e Projetos	DAL ₂ DAL ₂ DAL ₂ DAL ₂ DAL ₂ DAL ₂ DAL ₂ DAL ₂ DAL ₂
	Assessoramento Técnico - AT	Assessor Técnico - AT	AT ₁ AT ₂
II - Assistência aos Vereadores	Assistência Parlamentar - AP	Assistente Parlamentar - AP	AP ₁ AP ₂ AP ₃ AP ₄ AP ₅ AP ₆

**QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS
FUNCIONAIS, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS E DAS CLASSES**

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe
II - Atividades de Nível Superior - ANS	Atividades Profissionais	Administração	Administrador	I, II, III
		Advocacia	Advogado Consultor Jurídico	I, II, III
		Serviço Social ⁽¹⁾	Assistente Social ⁽¹⁾	I, II, III
		Biblioteconomia	Bibliotecário	I, II, III
		Contabilidade	Contador	I, II, III
		Comunicação Social	Bacharel em Comunicação Social	I, II, III



		Economia	Economista	I, II, III
		Engenharia ⁽¹⁾	Engenheiro ⁽¹⁾	- II, III
		Enfermagem ⁽¹⁾	Enfermeiro ⁽¹⁾	- II, III
		Informática	Analista de Sistema	I, II, III
		Medicina ⁽¹⁾	Médico ⁽¹⁾	- II, III
		Odontologia ⁽¹⁾	Dentista ⁽¹⁾	I, II, III
		Letras ⁽¹⁾	Bacharel em Letras ⁽¹⁾	- II, III

⁽¹⁾ Carreiras e cargos a serem extintos quando vagarem.



**QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS
FUNCIONAIS, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS E DAS CLASSES**

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe
III - Atividades de Nível Médio - ANM	Apoio Administrativo	Administração Auxiliar	Agente Administrativo Assistente de Administração Revisor Redator Taquígrafo Datilógrafo	I, II, III
	Apoio em Computação	Computação	Digitador Programador de Computador	I, II, III

**QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS
FUNCIONAIS, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS E DAS CLASSES**

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe
IV - Atividades de Nível Operacio- nal - ANO	Apoio Operacional	Serviço Operacional	- Auxiliar Administrativo - Zelador - Motorista - Telefonista - Operador de Telex ⁽¹⁾	Única

⁽¹⁾ Cargo a ser extinto quando vagar.

MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DE CARGOS

I - Nível Superior - Atividades Profissionais	
Situação Atual	Situação Nova
Cargo	Cargo
Assessor Jurídico Bibliotecôno	Consultor Jurídico Bibliotecário
II - Apoio Administrativo - Administração Auxiliar	
Situação Atual	Situação Nova
Cargo	Cargo
1. Agente de Serviços Administrativos 2. Agente de Serviços Legislativos 3. Agente Legislativo 4. Revisor Legislativo 5. Redator Legislativo 6. Secretário de Comissões 7. Taquígrafo Revisor	Agente Administrativo Agente Administrativo Agente Administrativo Revisor Redator Assistente de Administração Taquígrafo
III - Apoio em Computação - Computação	
Situação Atual	Situação Nova
Cargo	Cargo
Programador	Programador de Computador
IV - Apoio Operacional - Serviço Operacional	
Situação Atual	Situação Nova
Cargo	Cargo
Agente de Zeladoria Auxiliar de Serviços Gerais	Zelador Auxiliar Administrativo

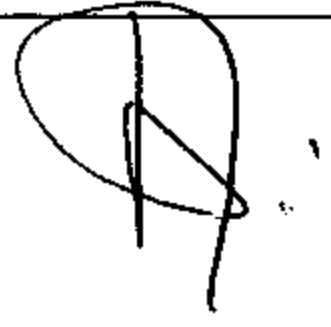




ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº _____ DE _____ DE 1995

LINHAS DE PROMOÇÃO

Grupo Ocupacional	Provimento		Promoção	
	Cargo	Classe	Classe	Classe
Atividades de Nível Superior - ANS	Administrador I	Administrador II	Administrador II	Administrador III
	Analista de Sistemas I	Analista de Sistemas II	Analista de Sistemas II	Analista de Sistemas III
	Advogado I	Advogado II	Advogado II	Advogado III
	Consultor Jurídico I	Consultor Jurídico II	Consultor Jurídico II	Consultor Jurídico III
	-	Assistente Social II	Assistente Social II	Assistente Social III
	Bibliotecário I	Bibliotecário II	Bibliotecário II	Bibliotecário III
	Bel. Com. Social I	Bacharel Com. Social II	Bacharel Com. Social II	Bacharel Com. Social III
	-	-	-	Bacharel em Letras III
	Contador I	Contador II	Contador II	Contador III
	Dentista I	Dentista II	Dentista II	Dentista III



Atividades de Nível Médio - ANM	Economista I	Economista II	Economista III
	-	-	Engenheiro III
	-	-	Enfermeiro III
	-	Médico II	Médico III
	Datilógrafo	Agente Administrativo	Assistente de Administração
	Agente Administrativo	Assistente de Administração	-
	Assistente de Administração	-	-
	Digitador	Programador de Computador	-
	Programador de Computador	-	-
	Revisor	-	-
	Redator	-	-
	Taquígrafo	-	-

TABELAS SALARIAIS SEGUNDO OS GRUPOS OCUPACIONAIS

EM R\$

Referência	Atividades de Nível Operacional - ANO	Classe	Atividades de Nível Médio - ANM	Classe	Atividades de Nível Superior - ANS	Classe
01	111,19	ÚNICA	131,93	I	224,21	I
02	118,74		141,02		237,77	
03	126,80		150,74		252,16	
04	135,41		161,13		267,42	
05	144,60		172,23		283,60	
06	154,42		184,10		300,76	
07	164,91	II	196,78	II	318,96	II
08	176,11		210,34		338,26	
09	188,07		224,83		358,72	
10	200,84		240,32		380,42	
11	214,48		256,88		403,44	
12	229,04		274,58		427,85	

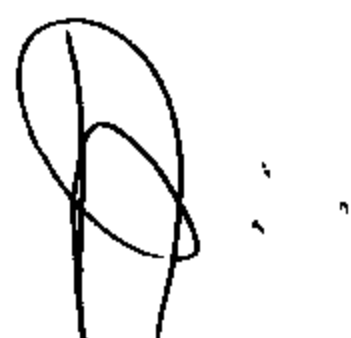
13	244,59	ÚNICA	293,50	III	453,73	III
14	261,20		313,72		481,18	
15	278,94		335,34		510,29	
16	297,88		358,44		541,16	
17	318,11		383,14		573,90	
18	339,71		409,70		609,08	



ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº ____ DE _____ DE 1995

**VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES MENSAIS DOS CARGOS EM COMISSÃO DE
DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA
EM R\$**

Categoria Funcional/Símbolo	Vencimento	Representação	Total
Direção Geral - DG	284,90	1.300,50	1.585,40
Direção Superior de Natureza Administrativa e Legislativa - DAL DAL ₁	284,90	922,45	1.207,35
Direção Intermediária Administrativa e Legislativa - DAL DAL ₂	284,90	681,63	966,53
Assessoramento Técnico-AT AT ₁ AT ₂	284,90 284,90	1.169,32 699,42	1.454,22 894,77
Assistência Parlamentar/AP AP ₁ AP ₂ AP ₃ AP ₄ AP ₅ AP ₆	284,90 284,90 284,90 284,90 284,90 284,90	1.169,32 1.052,38 935,45 818,52 701,59 584,66	1.454,22 1.337,28 1.220,35 1.103,42 986,49 869,56





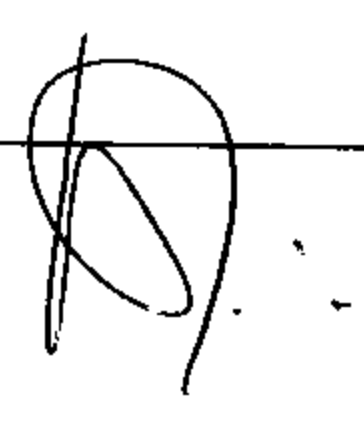
QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS COMISSIONADOS

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Cargo	Símbolo	Quantidade
I. Direção e Assessoramento	Direção Geral	Diretor-Geral Administrativo-Financeiro	DG	01
		Diretor-Geral Legislativo	DG	01
	Direção Superior de Natureza Administrativa e Legislativa	Chefe de Gabinete da Presidência	DAL ₁	01
		Coordenador do Cerimonial	DAL ₁	01
		Coordenador de Assuntos Comunitários	DAL ₁	01
		Coordenador de Comunicação Social	DAL ₁	01
		Coordenador Jurídico	DAL ₁	01
		Coordenador da Comissão Permanente de Licitação	DAL ₁	01
		Coordenador da Assessoria Técnica	DAL ₁	01
		Diretor do Departamento Administrativo	DAL ₁	01
		Diretor do Departamento Financeiro	DAL ₁	01
		Diretor do Departamento Legislativo	DAL ₁	01

	Direção Intermediária Administrativa e Legislativa	Chefe da Divisão de Serviços Gerais Chefe da Divisão de Material e Patrimônio Chefe da Divisão de Comunicação e Protocolo Chefe da Divisão de Recursos Humanos Chefe da Divisão de Informática Chefe da Divisão de Orçamento e Empenho Chefe da Divisão de Contabilidade Chefe da Divisão de Tesouraria Chefe da Divisão de Taquigrafia Chefe da Divisão de Redação e Debates Chefe da Divisão de Registro Histórico Chefe da Divisão de Expediente e Projeto	DAL ₂ DAL ₂ DAL ₂ DAL ₂ DAL ₂ DAL ₂ DAL ₂ DAL ₂ DAL ₂ DAL ₂ DAL ₂ DAL ₂	01 01 01 01 01 01 01 01 01 01 01 01
II - Assistência aos Vereadores	Assessoramento Técnico - AT	Assessor Técnico	AT ₁	14
		Assessor Técnico	AT ₂	14
	Assistência Parlamentar - AP	Assistente Parlamentar	AP ₁	49
		Assistente Parlamentar	AP ₂	49
		Assistente Parlamentar	AP ₃	49
			AP ₄	49
			AP ₅	49
			AP ₆	49

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Referência	Quantidade	Total
II - Atividades de Nível Superior - ANS	Atividades Profissionais	Administração	Administrador	I	1 a 6	-	4
				II	7 a 12	-	
				III	13 a 18	4	
	Advocacia		Advogado	I	1 a 6	1	5
				II	7 a 12	3	
				III	13 a 18	1	
			Consultor Jurídico	I	1 a 6	-	
				II	7 a 12	-	
				III	13 a 18	3	
	Biblioteconomia		Bibliotecário	I	1 a 6	-	2
				II	7 a 12	-	
				III	13 a 18	2	



		Contabilidade	Contador	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	- 1 3	4
		Comunicação Social	Bel. Comunicação Social	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	- - 1	- - 1
		Economista	Economista	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	2 - -	2
		Informática	Analista de Sistemas	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	1 - 1	2

ANEXO VII/3 A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 38 DA LEI Nº _____ DE _____ DE 1995
QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Referência	Quantidade	Total
III - Atividades de Nível Médio - ANM	Apoio Administrativo	Administração Auxiliar	Agente Administrativo	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	12 77 66	155
			Assistente de Administração	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	6 10 13	29
			Revisor	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	3 3 6	12
			Redator	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	1 6 9	16
			Taquígrafo	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	- 4 22	26
			Datilógrafo	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	4 19 6	29
		Computação	Digitador	I II III	1 a 6 7 a 12 14 a 18	- 1 4	5
			Programador de Computador	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	- 1 8	9

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Referência	Quantidade	Total
IV - Atividades de Nível Operacional - ANO	Apoio Operacional	Serviço Operacional	Auxiliar Administrativo	Única	1 a 18	23	23
			Zelador	Única	1 a 18	11	11
			Motorista	Única	1 a 18	5	5
			Telefonista	Única	1 a 18	2	2

QUADRO DE PESSOAL - PARTE ESPECIAL - CARGOS EM EXTINÇÃO

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Referência	Quantidade	Total
Atividades de Nível Superior - ANS	Atividades Profissionais	Engenharia	Engenheiro	-	-	-	-
				-	-	-	-
				III	13 a 18	3	3
		Enfermagem	Enfermeiro	-	-	-	-
				-	-	-	-
				III	13 a 18	2	2
		Letras	Bel. em Letras	-	-	-	-
				-	-	-	-
				III	13 a 18	5	5
		Medicina	Médico	-	-	-	-
				II	7 a 12	2	2
				III	13 a 18	2	4
		Odontologia	Dentista	I	1 a 6	1	1
				II	7 a 12	1	1
				III	13 a 18	1	3
	Serviço Social	Assistente Social		-	-	-	-
				II	7 a 12	1	1
				III	13 a 18	1	2
Atividades de Nível Médio - ANM	Apoio Administrativo	Administração Auxiliar	Taquigrafo-Revisor	-	-	-	-
				-	-	-	-
				III	13 a 18	6	6
Atividades de Nível Operacional - ANO	Apoio Operacional	Serviço Operacional	Operador de Telex	ÚNICA	1 a 18	1	1

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

1. Órgãos de Direção Política Superior

- 1.1. Mesa Diretora
- 1.2. Presidência
- 1.3. 1ª Vice-Presidência
- 1.4. 2ª Vice-Presidência
- 1.5. 1ª Secretaria
- 1.6. 2ª Secretaria
- 1.7. 3ª Secretaria
- 1.8. Comissões Permanentes

2. Órgãos de Direção e Assessoramento Superior Subordinados à Presidência

- 2.1. Gabinete da Presidência (GAPRE)
- 2.2. Coordenadoria do Cerimonial (CECRIM)
- 2.3. Coordenadoria de Assuntos Comunitários (COMUM)
- 2.4. Coordenadoria de Comunicação Social (CECOM)
- 2.5. Coordenadoria Jurídica (COJUR)
- 2.6. Diretoria Geral Administrativo-Financeira (DIRAF)
- 2.7. Diretoria Geral Legislativa (DIRLE)
- 2.8. Assessoria Técnica (ASTEC)



3. Órgãos de Direção Superior de Natureza Administrativa Subordinados à Diretoria Geral Administrativo-Financeira (DIRAF)

3.1. Diretoria do Departamento Administrativo (DEPAD)

3.2. Diretoria do Departamento Financeiro (DEFIN)

3.3. Comissão Permanente de Licitação (LICIT)

4. Órgão de Direção Superior de Natureza Legislativa Subordinado à Diretoria Geral Legislativa (DIRLE)

4.1. Diretoria do Departamento Legislativo (DELEG)

5. Órgãos de Direção Intermediária Administrativa Subordinados ao Departamento Administrativo (DEPAD)

5.1. Divisão de Serviços Gerais (DISEG)

5.2. Divisão de Material e Patrimônio (DIMAP)

5.3. Divisão de Comunicação e Protocolo (DICOP)

5.4. Divisão de Recursos Humanos (DIRHU)

5.5. Divisão de Informática (DINFO)

6. Órgãos de Direção Intermediária Financeira Subordinados ao Departamento Financeiro (DEFIN)

6.1. Divisão de Orçamento e Empenho (DIORE)

6.2. Divisão de Contabilidade (DICON)

6.3. Divisão de Tesouraria (DITES)



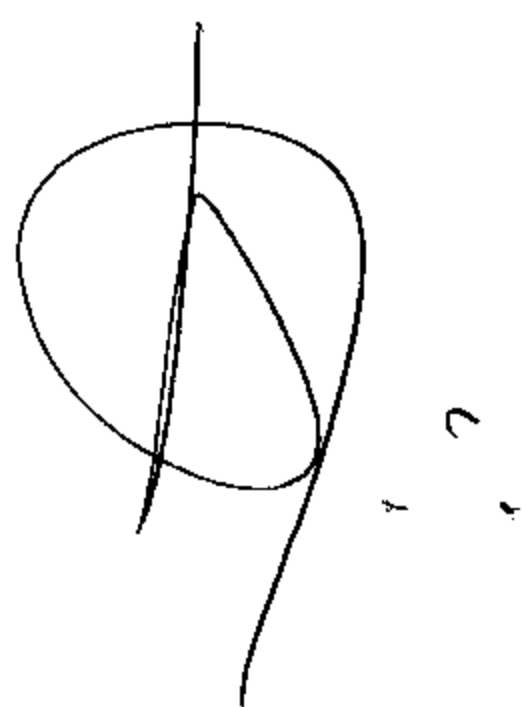
7. Órgãos de Direção Intermediária Subordinados ao Departamento Legislativo (DELEG)

7.1. Divisão de Taquigrafia (DITAQ)

7.2. Divisão de Redação e Debates (DIREDE)

7.3. Divisão de Registro Histórico (DIREH)

7.4. Divisão de Expediente e Projetos (DIEXP)

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'D' followed by a vertical line and a small flourish.

EMENDA ADITIVA Nº 01 / 95
AO PROJETO DE LEI Nº 455/95.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 12 / 12 / 95
Julio 7
Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 20 / 12 / 1995

Julio 7
Presidente

Dê-se nova redação ao art. 35.

"Art. 35 - São extintas as gratificações de Plenário, de gabinete, bem como de quaisquer outras não previstas no art. 103 da Lei Municipal nº 6.794, de 27.12.90, com suas alterações, convertendo-se seu valor pecuniário em Vantagem Pessoal Reajustável (VPR) para o servidor do quadro efetivo, que vinham percebendo até 31 de dezembro de 1994".

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 03 de novembro de 1995.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 21 / 12 / 1995

Julio 7
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21 / 12 / 1995

Julio 7
Presidente

Narcílio Andrade
Vereador - Narcílio Andrade

JUSTIFICATIVA

A proposta de instituição de Vantagem Pessoal reajustável (VPR), visa em primeira análise garantir o padrão salarial dos servidores do poder.

Narcílio Andrade
Vereador - Narcílio Andrade

Marla Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
03.11.95



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER CONTRÁRIO
À EMENDA Nº 01/95
AO PROJETO DE LEI Nº 455/95

/95

A ORDEM DO DIA

20 / 12 / 95
[Signature]
Presidente

A presente emenda de autoria do ilustre Vereador Narcílio Andrade, dá nova redação ao Art. 35 do referido Projeto de Lei, com a proposta de instituição de Vantagem pessoal reajustável (VPR), que visa, em primeira análise, garantir o padrão salarial dos servidores.

Entendemos que as vantagens são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, ou pelo desempenho de funções especiais, ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço, ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor.

No âmago da proposição em tela, percebe-se uma incorporação de forma indiscriminada, garantindo a todos os servidores, uma vantagem pecuniária. O limite é a data 31 de dezembro de 1994. Um servidor com pouco tempo não pode alegar direito adquirido. A incorporação se realiza após 8 anos da função, não é lícito incorporar vantagens ao servidor que não tenha exercido este tempo mínimo de 8 anos.

Pelo exposto, manifestamo-nos **CONTRÁRIOS** à proposição em tela.

É o nosso Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

[Signature]
(Vereador SEVERINO PIRES-Relator)

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO JOSÉ BARROS DE ALENCAR

Sala das Comissões em 20/12/95
Folha de Votação Emenda ~ 01/95

A Prop. de L. ~ 455/95

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	Acilon Gonçalves				
2.	Adelmo Martins	X			
3.	Agostinho Moreira	X			
4.	Alberto Queiroz				
5.	Antônio Silveira	X			
6.	Atila Bezerra				
7.	Augusto Gonçalves	X			
8.	Carlos Mesquita	X			
9.	Cid Marconi	X			
10.	Durval Ferraz	X			
11.	Edgar Mendes	X			
12.	Edmilson Fernandes				
13.	Emanuel Teles	X			
14.	Francisco Lopes	X			
15.	Francisco Matias	X			
16.	Glauber Lacerda	X			
17.	Heitor Ferrer	X			
18.	Idalmir Feitosa				
19.	Iraguassú Teixeira	X			
20.	José Carlos	X			
21.	José Laureano				
22.	José Maria Couto	X			
23.	José Maria Pontes	X			
24.	João Pinheiro				
25.	Lucílio Grão	X			
26.	Luís Florencio				
27.	Magaly marques	X			
28.	Mardônio Albuquerque				
29.	Maria José Oliveira	X			
30.	Martins Nogueira	X			
31.	Moreira Leitão	X			
32.	Narcílio Andrade	X			
33.	Paulo Mindello	X			
34.	Régis Benevides				
35.	Rosa da Fonseca				
36.	Sérgio Benevides				
37.	Sérgio Novais	X			
38.	Severino Pires		X		
39.	Tadeu Fontes	X			
40.	Tadeu Nascimento				
41.	Torres de Melo	X			
SUPLENTE EM EXERCÍCIO		27	1		
1.	Tin Gomes				
2.	Willame Correia				

APROVADO
EM 20/12/95
[Assinatura]
Presidente



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

COMISSÃO DE *legislação*
DESIGNO O VEREADOR *Albuquerque* COMO RELATOR
12/12/95
Presidente

EMENDA Nº 10/95.

AO PROJETO DE LEI 445/95

EMENDA ADITIVA

A COMISSÃO DE *legislação*
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 17/12/95
Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 20/12/1995

Presidente

Inclua-se no Art. 21 o inciso VIII.

Art. 21-

VIII - Assiduidade

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 21/12/1995

Presidente

Paço Municipal José Barros de Alencar, Forta
leza em 07 de Novembro de 1995.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21/12/1995

Presidente

Vereador - Augusto Gonçalves.

Durval Ferraz

Vereador Durval Ferraz

José Maria Pontes

Vereador José Maria Pontes

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
07.11.95

Parecer a emenda nº 10 ao Projeto de Lei n 455/95

Somos favoráveis à aprovação da emenda nº 10 que inclui o inciso VIII no artigo 21 do projeto em análise. .
É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de
Fortaleza, em de dezembro.

A ORDEM DO DIA
201 12 195
[Assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 17/12/95

Presidente

EMENDA Nº 28 /95 À ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - Projeto de Lei 445/95

Aprovado em 1ª Discussão
Em 20/12/1995

Presidente

O artigo 59 da Estrutura Organizacional e Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Fortaleza passa a ter a seguinte redação:

Art. 59: Os casos omissos decorrentes da implantação deste Plano serão resolvidos pelo Plenário desta Casa Legislativa Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 03 de novembro de 1995.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 21/12/1995

Presidente

VEREADOR HEITOR FÉRRER

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21/12/1995

Presidente

JUSTIFICATIVA

A nova redação que se almeja dar ao citado artigo 59 tem por objetivo evitar que a Mesa Diretora legisle independentemente da participação ativa dos demais membros que compõem O Poder Legislativo do Município. A redação original, como está redigida, dá, efetivamente, plenos poderes à Mesa Diretora à revelia do Plenário.

VEREADOR HEITOR FÉRRER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR Heitor Ferrer
Albuquerque COMO RELATOR
Em 12/12/1995
Presidente

Marla Rosa M. L. Moraes
DIR. DEPTO. LEGISLATIVO
07.11.95

Parecer a emenda nº 028 /95
Ao Projeto de Lei nº 455/95

A ORDEM DO DIA

20 / 12 / 1995
[Signature]
Presidente

Somos contrários, levando-se em consideração o poder discricionário da Mesa Diretora, e os casos omissos deverão ser submetidos a direção maior da Câmara Municipal de Fortaleza, que poderá entender se necessário, submeter ao Plenário.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da
Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1995.

RELATOR

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 7.12.1995
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 30 / 95 AO PROJETO DE LEI Nº 455 / 95

Aprovado em 1ª Discussão

Em 20 / 12 / 1995

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão

Em 21 / 12 / 1995

Presidente

O Art. 58 passa a ser acrescido de dois para

§ 1º - É proibida a participação de Vereadores e de seus parentes até o 3º grau, de qualquer cargo de direção ou gerenciamento das empresas prestadoras de serviço à Câmara Municipal.

§ 2º - Os editais de concorrência para a contratação de empresas prestadoras de serviço, deverão conter uma cláusula com a obrigatoriedade do aproveitamento de ex-servidores, da anterior modalidade de serviços prestados, com reconhecida qualificação e experiência e que já vinham exercendo, efetivamente e com eficiência, funções na Câmara Municipal de Fortaleza.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 09 DE novembro DE 1995.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR Morstonio Albuquerque COMO RELATOR
Em 12 / 12 / 1995
Presidente

Vereador Torres de Melo
VEREADOR - Torres de Melo

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21 / 12 / 1995

Presidente

J U S T I F I C A T I V A S

Para o § 1º : Preservar a imagem da Câmara Municipal de Fortaleza junto a opinião pública.

Para o § 2º: Evitar solução de continuidade nos trabalhos da Câmara e fazer justiça aos bons servidores que vêm, alguns deles, há anos cumprindo com eficiência as suas tarefas em benefício do Legislativo Municipal. Eles foram úteis quando a Câmara precisou dos seus serviços. Não podem agora ser abandonados inclusive porque provavelmente estão mais aptos que quaisquer outros, para o exercício de funções que conhecem melhor do que ninguém.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 09 DE novembro DE 1995.

Vereador Torres de Melo
VEREADOR - Torres de Melo



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Parecer a emenda nº 30/95
ao Projeto de Lei nº 455/95

A ORDEM DO DIA

201 12 195
July 7
Presidente

Nada temos a opor a Emenda de nº 30/95, de
autoria do Vereador Torres de Melo.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1995.

RELATOR

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 7.12.95
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 35 /95 AO PROJETO DE LEI 455/95

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 21/12/1995

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 20/12/1995

Presidente
guinte redação:

O Art. 48 e seus parágrafos passam a ter as se

Art. 48 - A jornada de trabalho dos servido
res da Câmara Municipal de Fortaleza é de 40 horas semanais e será
cumprida como estabelecido pela Mesa Diretora, de acordo com a ne
cessidade do serviço.

§ Único - Os ocupantes de Cargos de Comissão de
Direção, Assessoramento e Assistência são submetidos ao regime de tem
po integral e dedicação exclusiva ao serviço.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 10 DE novembro DE 1995.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR
ALBERTO TORRES DE MELO
Em 12/12/95
Presidente

VEREADOR - Torres de Melo
COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 21/12/1995
JUSTIFICATIVAS
Presidente

As atividades fins da Câmara, como em qualquer
Parlamento, não têm expediente definido nem horário, e a presença da
maioria dos servidores nessas ocasiões, é imprescindível. A proposta
de dois turnos descontínuos de 4 horas, não atende às necessidades
da Casa Legislativa, por não ser compatível com a realidade do expedi
ente diário.

Aprovada a modificação do "caput", o Parágrafo 1º
se torna desnecessário e o Paragrafo 2º deve passar para Parágrafo
Único.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 10 DE novembro DE 1995.

VEREADOR - Torres de Melo

Maria Rosa M. L. Moreira
DEPT. LEGISLATIVO
10.11.95



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Parecer a emenda nº 35/95
ao Projeto de Lei nº 455/95

A ORDEM DO DIA
20 / 12 / 1995
Presidente

Somos favoráveis ao seguimento regular da
Emenda nº 35/95 de autoria do Vereador Torres de Melo.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanen-
tes da Câmara Municipal de Fortaleza em, de de
1995.

RELATOR

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 11/12/1995

[Signature]
Presidente

EMENDA SUPRESSIVA Nº 37 / 95, AO PROJETO DE LEI Nº 455/95

Aprovado em 1ª Discussão

Em 20/12/1995

[Signature]
Presidente

Suprima-se do Art. 55, a categoria de Assistente Social, com as conseqüentes retificações no anexo II/2 e anexo VIII.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 10 DE novembro DE 1995.

[Signature]
Vereador Torres de Melo

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21/12/1995

[Signature]
Presidente

J U S T I F I C A T I V A

Aprovado em 2ª Discussão

Em 21/12/1995

[Signature]
Presidente

Essa categoria me parece imprescindível no tipo de casa legislativa que lida mais diretamente com o povo, como é o caso de uma Câmara Municipal, ainda mais na cidade de Fortaleza, com tantos e gravíssimos problemas sociais.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 10 DE novembro DE 1995.

[Signature]
Vereador Torres de Melo

[Signature]
Maria Rosa M. L. Moreira
DIB. DEPT. LEGISLATIVO
10-11-95



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DATA: 21/12/95

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 41/95, AO PROJETO DE LEI Nº 455/95

Aprovado em 1ª Discussão
Em 20/12/1995

O Art. 41, passa a ter a seguinte redação, sendo-lhe acrescido dois parágrafos:

O Art. 41 - São criados os cargos de Assessor Técnico, Símbolo AT e Assistente Parlamentar, símbolo AP, de natureza comissionada, para prestar, respectivamente serviços especializados de assessoramento às unidades administrativas da estrutura organizacional e aos gabinetes dos vereadores.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de Assessor Técnico serão de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Assistente Parlamentar serão nomeados e exonerados pelo Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, por indicação privativa de cada vereador para o preenchimento dos referidos cargos distribuídos ao seu gabinete.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 21/12/1995

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 DE novembro DE 1995.

Vereador Torres de Melo

VEREADOR - Torres de Melo

Em 21/12/1995

J U S T I F I C A T I V A

Presidente

A redação do Art. 41 retira do vereador qualquer ingerência na escolha, nomeação e demissão dos seus Assistentes, daí a modificação proposta, onde se pretende deixar bem claro que a escolha, a indicação e a exoneração dos ocupantes desses cargos é de sua inteira e particular competência.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 DE novembro DE 1995.

Vereador Torres de Melo

VEREADOR - Torres de Melo

Rosa M. L. Moreira
NEPT. LEGISLATIVO
11/95



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Parecer a emenda nº 41/95
ao Projeto de Lei nº 455/95

A ORDEM DO DIA

[Handwritten signature]
Presidente

Pela procedência da emenda nº 41/95 de
autoria do Vereador Torres de Melo.

É o nosso parecer.

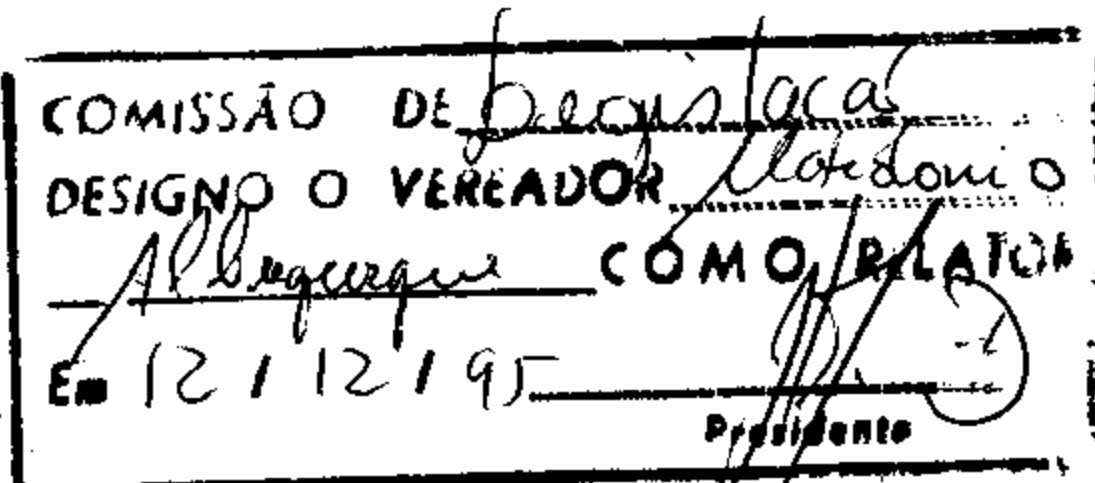
Sala das Sessões das Comissões Perma-
nentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de
de 1995.

RELATOR

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA



EMENDA ADITIVA Nº 044 /95
AO PROJETO DE LEI Nº 455/95

Aprovado em 1ª Discussão
Em 20 / 12 / 1995
[Signature]
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Inclua-se onde terminantemente couber, o seguinte artigo:

DATA: 7 / 12 / 95

[Signature]
Presidente

Art. - No prazo de 30 dias, fica a Mesa Diretora, obrigada a publicar no Diário Oficial do Município, os atos de nomeações dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza, a requerimento da parte interessada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de novembro de 1995.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 21 / 12 / 1995

Vereador - Emanuel Teles

[Signature]
Presidente

JUSTIFICATIVA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21 / 12 / 1995

[Signature]
Presidente

Visamos assegurar aos servidores, que por um lapso não tiveram seus atos de nomeação publicados, a pensão aos seus segurados; no caso de morte ou invalidez.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de novembro de 1995.

[Signature]
Vereador - Emanuel Teles

[Signature]
Maria Rosa M. L. ...
23.11.95



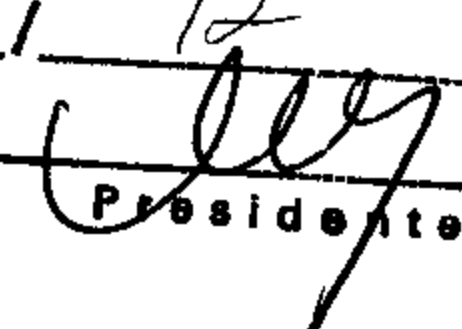
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Parecer a emenda nº 044 ao Projeto de Lei nº 455/95

O Vereador Emanuel Teles apresentou a emenda nº 044, ao projeto de lei em tela e nada temos a opor pelo seu acatamento.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de
Fortaleza, em de dezembro de 1995.

A ORDEM DO DIA
201 12 195

Presidente



COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Sérgio
Novas COMO RELATOR
Em 12/12/95
Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 20/12/1995



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº ____/95
A EMENDA Nº 37/95
PROJETO DE LEI 455/95

A ORDEM DO DIA
20/12/95
Presidente

- PARECER FAVORÁVEL A EMENDA 37/95

Concordamos com a emenda do Vereador, pois esta Casa necessita de Assistente Social não só para o trato com o público externo, bem como um serviço social para o próprio poder.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 19 DE DEZEMBRO DE 1995.

Sérgio Novas Relator

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº ____/95

A EMENDA Nº 46/95

PROJETO DE LEI 455/95

A ORDEM DO DIA
20 / 12 / 1995
Presidente

- PARECER FAVORÁVEL À EMENDA 46/95

Achamos que o limite de 70% (setenta por cento) previsto no Art. 34 reduz o teto salarial dos servidores, a emenda é oportuna e deverá ser acatada pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 19 DE DEZEMBRO DE 1995.

Isauro Noray

Relator

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

CLASSE	Legislação
DESIGNO O VEREADOR	Feitor
COMO RELATOR	
Em	12/12/95
Presidente	

EMENDA Nº 48 /95

AO PROJETO DE LEI Nº 455/95

Aprovado em 1ª Discussão

Em 20 / 12 / 1995

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 7 / 12 / 95

Presidente

EMENDA ADITIVA

Incluir Paragrafo Único ao Art. 37.

Paragrafo Único - O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Fortaleza fica organizado na forma do anexo VII desta Lei e é composto de cargos em provimento efetivo, em comissão e funções, fixados obrigatoriamente os respectivos quantitativos.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 21 / 12 / 1995

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21 / 12 / 95

Presidente

JUSTIFICATIVA- A inclusão do Paragrafo Único

tem como finalidade complementar a matéria explicita no artigo, tornando-o de melhor entendimento.

GABINETE DO VEREADOR NARCILIO ANDRADE

Em 30 de 11 de 1995.

ASSINATURA

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO

EMENDA Nº 44 / 95

AO PROJETO DE LEI Nº 455/95

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 12/12/95

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA

Aprovado em 1ª Discussão

Em 20/12/95

De-se nova redação ao Paragrafo Único do Art. 56.

Presidente

Paragrafo Único - Somente serão lícitas as acumulações previstas no Art. 37, XVI, a, b e c da Constituição Federal.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21/12/95

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 21/12/95

Presidente

Presidente

JUSTIFICATIVA - Há que ser obedecida a norma constitucional, sendo indispensável a sua repetição.

GABINETE DO VEREADOR NARCILIO ANDRADE Em 30 de 11 de 1995.

ASSINATURA


Maria Rosa M. L. Moreira
DIB, DEPTº. LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER /95
À EMENDA Nº 49/95
AO PROJETO DE LEI Nº 455/95

A ORDEM DO DIA
20/12/95
Presidente

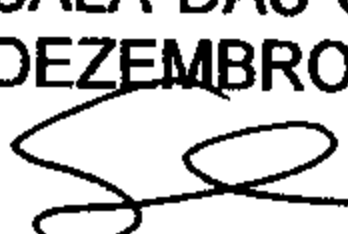
A presente emenda modificativa de autoria do ilustre Vereador Narcílio Andrade, dá nova redação ao Parágrafo Único do Art. 56 do referido Projeto de Lei.

Entendemos ser justa e legal a proposição em tela, visando respaldar o que revela a norma constitucional.

Pelo exposto, manifestamo-nos **FAVORÁVEIS** à emenda modificativa.

É o nosso Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1995.


(Vereador SEVERINO PIRES-Relator)



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Seig
Novas COMO RELATOR
Em 12/12/95
Presidente

EMENDA Nº 50 /95

AO PROJETO DE LEI Nº 455/95

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 12/12/95
Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 20 / 12 / 19 95

EMENDA MODIFICATIVA

Presidente

Dê-se nova redação ao § 2º do Art. 43.

§ 2º- Os cargos em comissão de direção superior de natureza administrativa e legislativa e de direção intermediária DAL, " serão privativos dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza.

OBJETIVO- Melhorar o funcionamento dos serviços internos, valorizando os servidores e dando maior dinamismo as atividades administrativas e legislativas, com a redução do número de pessoal.

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 21 / 12 / 19 95

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21 / 12 / 19 95

Presidente

GABINETE DO VEREADOR NARCILIO ANDRADE EM 30 de 11 de 1995.

ASSINATURA.

Maria Rosa M. L. Moreira
DIB, DEPTº LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº ____/95

A EMENDA Nº 50/95

PROJETO DE LEI 455/95

COMISSÃO DE _____
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO
EM ____/____/____

PRESIDENTE

- PARECER CONTRÁRIO À EMENDA 50/95

O Art. 43 prevê 50% dos Cargos em Comissão serão de Servidores da Casa. A emenda exclui de qualquer cargo de direção superior (Chefe de Gabinete da Presidência, Coordenador Jurídico, etc) a participação de pessoas que não sejam servidores da Casa, o que achamos inconveniente ao interesse públicos. A Emenda do Vereador Torres de Melo que estipula 75% teve parecer favorável desse relator.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, 19 DE DEZEMBRO DE 1995.

Torres de Melo

Relator

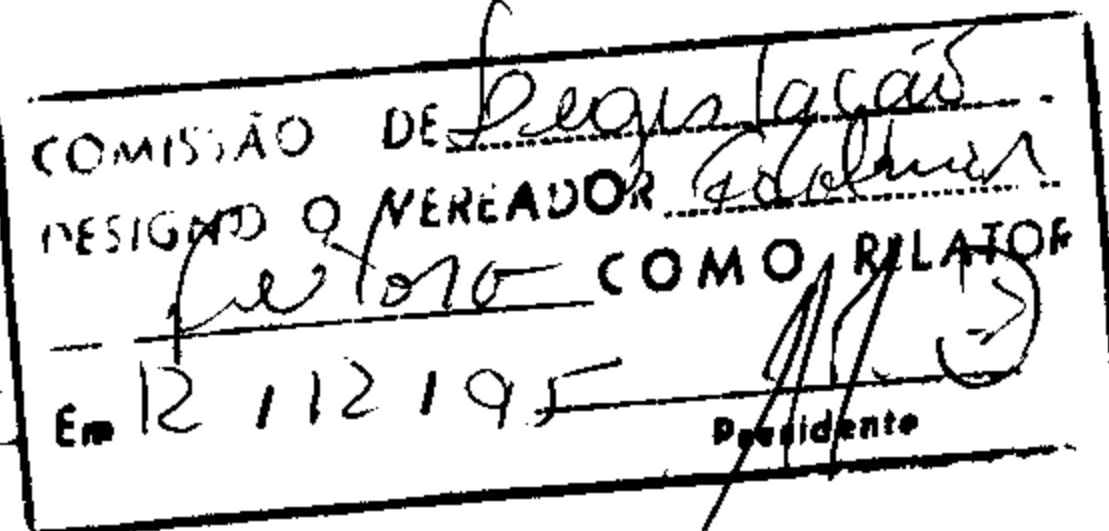
Presidente

A ORDEM DO DIA

[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA



EMENDA Nº 51/95

AO PROJETO DE LEI Nº 455/95

Aprovado em 1ª Discussão

Em 20 / 12 / 1995

Presidente

EMENDA ADITIVA

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DATA: 20 / 12 / 1995 Inclua-se Paragrafo Único ao Art.44.

Presidente

Paragrafo Único- Aos Servidores Ativos e Inativos, que tenham incorporado aos seus vencimentos a Representação dos Cargos extintos, é assegurado o direito de continuar a perceber o valor correspondente a Representação do seu Cargo quando da extinção. Sendo esse valor reajustado na mesma época e percentual quando do Reajuste dos Cargos Comissionados do Servidor Municipal.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Aprovado em 2ª Discussão

Em 21 / 12 / 1995

Presidente

Em 21 / 12 / 1995

Presidente

JUSTIFICATIVA - Com a extinção dos Cargos em Comissão, não ficou estabelecido parametro para os casos de Representações incorporadas, sendo necessário a inclusão do Parágrafo Único, para dar regulamentação a matéria.

GABINETE DO VEREADOR

NARCILIO ANDRADE

Em 30 de

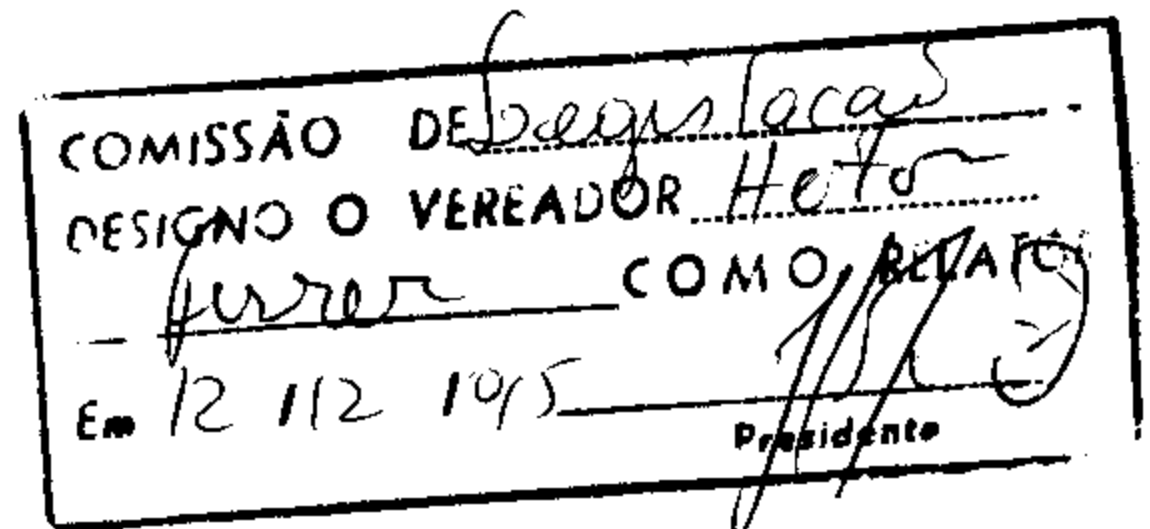
11 de 1995.

ASSINATURA

Maria Rosa M. L. Moreira
DIB. DEPT. LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA



EMENDA Nº 54 / 95

AO PROJETO DE LEI ORGANICA Nº 455/95

Aprovado em 1ª Discussão

Em 20 / 12 / 19 95

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 12 / 12 / 95

Presidente

EMENDA ADITIVA

Dê-se nova redação ao inciso II ao Art. 6º.

II - Assistência aos Vereadores-compreendido por cargo de provimento em comissão e cujas atribuições terão como objetivo assistência aos vereadores no que se refere as matérias parlamentares e assuntos administrativos de seus gabinetes.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21 / 12 / 19 95

Presidente

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 21 / 12 / 19 95

Presidente

JUSTIFICATIVA - Em sendo o cargo de Assisten-

te de Vereador de Livre Indicação sua, a qualificação profissional ficará a seu critério.

GABINETE DO VEREADOR MAGALY MARQUES

Em 30 de 11 de 1995

ASSINATURA

Maria Rosa M. L. Moreira
DIB, DEPTº, LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A ORDEM DO DIA

201 12 1995
Presidente

Parecer Contrário nº 195
À Emenda nº 54/95 ao Projeto de Lei nº 455/95

A ilustre Vereadora Magaly Marques apresenta emenda alterando o art.6º, inciso II, do projeto de lei acima epigrafoado.

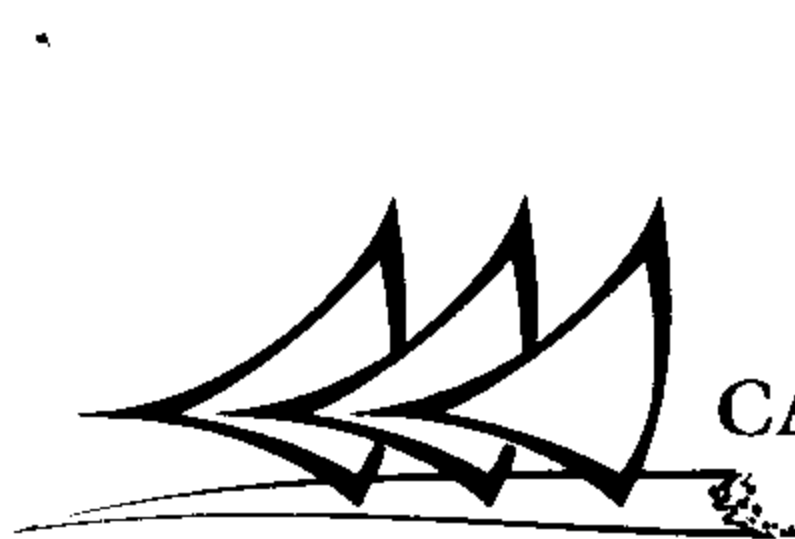
Ocorre, permissa venia, que a redação da emenda em nada muda, de maneira substancial, o texto original. A propósito, parece-me a emenda meio confusa. Ademais, fica, sem a menor sombra de dúvida, na pessoa do parlamentar fixar ao seu arbítrio o critério da chamada qualificação profissional.

Do exposto, opino de maneira desfavorável à aprovação pelo plenário desta Casa da citada emenda apresentada.

É o meu parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de dezembro de 1995.

Roberto Sáez Relator



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE legislação
DESIGNO DO VEREADOR Admir
Feitor COMO RELATOR
Em 12/12/95
Presidente

EMENDA Nº 55 / 95

AO PROJETO DE LEI Nº 455/95

Aprovado em 1ª Discussão

Em 20 / 12 / 19 95

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 12.12.95

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do Art. 39.

Art.39- Cargos efetivos de carreira- São os cargos permanentes que, por natureza determina o ingresso mediante aprovação " em concurso público, e permitem progressão, promoção, readaptação e transformação.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 21 / 12 / 19 95

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21 / 12 / 19 95

Presidente

JUSTIFICATIVA- As hipóteses do artigo supra citado devem ser incluídas (readaptação e transformação).

GABINETE DO VEREADOR MAGALY MARQUES

Em 30 de 11 de 1995.

ASSINATURA

Maria Rosa M. L. Moreira
DIB, DEPTº LEGISLATIVO

EMENDA Nº 56/95

AO PROJETO DE LEI Nº 455/95

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 12/12/95

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 20/12/1995

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso III do Art. 5º.

III - Mudança de denominação de Cargos ou Funções.

(anexo III)

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 21/12/1995

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21/12/1995

Presidente

JUSTIFICATIVA- Incluir a palavra Função.

GABINETE DO VEREADOR MAGALY MARQUES

Em 30 de 11 de 1995.

ASSINATURA

Maria Rosa L. Moreira
DIA. DEPT. LEGISLATIVO



Parecer a emenda nº 56 ao Projeto de Lei nº 455/95

Somos favoráveis à aprovação da emenda nº 56 de autoria da Vereadora Magali Marques, que dá nova redação ao inciso III do artigo 5º.
É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de
Fortaleza, em de dezembro.

A ORDEM DO DIA
201 12 195
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR Legião
- 1600 COMO RELATOR
Em 12 / 12 / 1995
Presidente

EMENDA Nº 57/95

AO PROJETO DE LEI Nº 455/95

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 12/12/95
Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 20/11/95
Presidente

EMENDA ADITIVA

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21/12/95
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão

Em 21/12/95
Presidente

Acrescente-se Inciso ao Art. 4º

II - Função Pública é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um Servidor Público, cuja a extinção dar-se-á automaticamente quando vagar.

* Renumere-se os demais Incisos do Artigo.

JUSTIFICATIVA - Na organização do serviço público se faz necessário a criação de cargos e funções, esta última para atender a transitoriedade.

GABINETE DO VEREADOR

JOSÉ MARIA COUTO

Em 30 de 11 de 1995.

ASSINATURA

Maria Rosa M. L. Moreira
Dir. BPP, LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

PARECER N° _____/95

A EMENDA Nº 57/95

PROJETO DE LEI 455/95

COMISSÃO DE _____

PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO

EM / /

PRESIDENTE

- PARECER CONTRÁRIO A EMENDA 57/95

O Art. 4º trata das conceituações da terminologia utilizada ao longo dos 61 artigos do Plano e seus anexos, como não é utilizado o conceito de função pública se faz desnecessária tal inserção.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 19 DE DEZEMBRO DE 1995.

Steve Norman

Relator**Presidente**

A ORDEM DO DIA
20 / 12 / 95
Presidente

EMENDA Nº 58/95

AO PROJETO DE LEI Nº 455/95.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 12/12/95
Alves
Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 20/12/1995

Alves
Presidente

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do Art. 52.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 21/12/1995

Alves
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21/12/1995

Alves
Presidente

JUSTIFICATIVA- Referencia e a indicação do nível

de salário integrante da faixa de vencimento, estabelecido dentro da classe e atribuído ao servidor, não havendo possibilidade de ultrapassar a última referência da última classe.

GABINETE DO VEREADOR

JOSÉ MARIA COUTO

Em 30 de 11 de 1995.

[Assinatura]
ASSINATURA

[Assinatura]
Maria Rosa M. L. Moreira
DIB. DEPT. LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A ORDEM DO DIA

201 12 14/95
Presidente

Parecer Contrário nº /95
À Emenda nº 58/95 ao Projeto de Lei nº 455/95

O ilustre Vereador José Maria Couto propõe que seja suprimido o parágrafo único do art. 52, sob o argumento de que não há possibilidade de ultrapassar a última referência da derradeira classe.

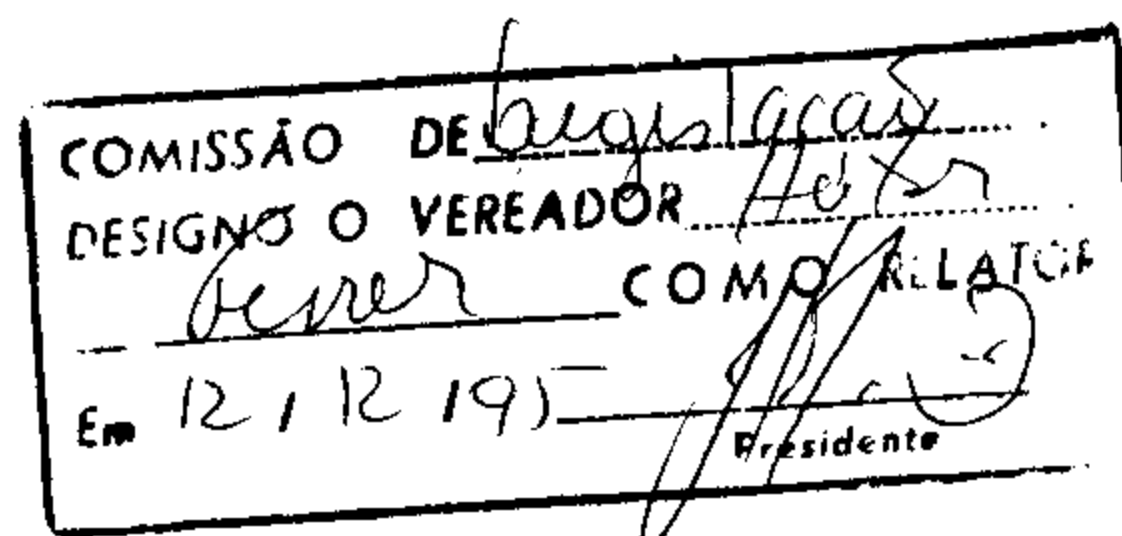
Ocorre que a redação original beneficia o servidor que ultrapassar a última referência, conferindo-lhe uma inquestionável vantagem pessoal, que, s.m.j., é plenamente legal e legítimo.

Do exposto, opino de maneira contrária à aprovação pelo plenário desta Casa da citada emenda apresentada.

É o meu parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de dezembro de 1995.

Roberto Ferraz Relator



EMENDA Nº 59/95

AO PROJETO DE LEI 455/95

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 17/12/95
Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 20/12/95
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao § 2º do Art. 38.

§ 2º - Parte especial compreende as Funções e os Cargos a serem extintos por ocasião de vacância.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 21/12/95
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21/12/95
Presidente

JUSTIFICATIVA- Incluir a palavra "funções".

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO Em de de 1995.

ASSINATURA

RW
EMENDA Nº 59
DEPT. LEGISLAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A ORDEM DO DIA

20112 1995
Presidente

Parecer Contrário nº /95
À Emenda nº 59/95 ao Projeto de Lei nº 455/95

O ilustre Vereador José Maria Couto apresenta emenda ao § 2º do art. 38 do projeto de lei em epígrafe, acrescentando a palavra funções.

Creio, porém, que o projeto de lei prevê apenas a hipótese de ser extinto o cargo por ocasião de vacância, vez que extinguindo-se o cargo, extingue-se a função correspondente.

Do exposto, opino de maneira contrária à aprovação pelo plenário desta Casa da citada emenda apresentada.

É o meu parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de dezembro de 1995.

Reitor Ferraz

Relator



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

EMENDA Nº 60/95

AO PROJETO DE LEI Nº ____/95

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DATA: 12/12/95

[Signature]
Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 20/12/95

[Signature]
Presidente

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso III no Art. 12.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 21/12/95

[Signature]
Presidente

III - Transformação.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21/12/95

[Signature]
Presidente

JUSTIFICATIVA - O referido dispositivo está previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, inclusive estabelecendo seu "modos Operandi"

GABINETE DO VEREADOR

JOSÉ MARIA COUTO

Em 20 de 11 de 1995.

[Signature]
ASSINATURA

COMISSÃO DE REGISTRAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR [Signature]
COMO RELATOR
Em 12/12/95
[Signature]
Presidente

[Signature]
[Stamp]



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Parecer a emenda nº60 ao Projeto de Lei n 455/95

Somos favoráveis à aprovação da emenda nº 60 de autoria do Vereador José Maria Couto, que inclui o inciso III no artigo 12, do projeto em análise..
É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de
Fortaleza, em de dezembro.

A ORDEM DO DIA
20 / 12 / 95
[Assinatura]
Presidente



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR Morão
Albuquerque COMO RELATOR
Em 12/12/95
Presidente

EMENDA Nº 61 / 95

AO PROJETO DE LEI Nº 455/95

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 12/12/95

Albuquerque
Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 20/12/95

Albuquerque
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao Art. 37.

Art. 37- Quadro de pessoal é o conjunto de cargos e funções que compõem a lotação da Câmara Municipal de Fortaleza, necessário em quantidade e qualidade para assegurar o eficaz cumprimento de suas funções e objetivos.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 21/12/95

Albuquerque
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21/12/95

Albuquerque
Presidente

JUSTIFICATIVA- Incluir a palavra "funções" bem como dar melhor clareza ao artigo.

GABINETE DO VEREADOR

JOSÉ MARIA COUTO

Em 30 de 11 de 1995.

José Maria Couto
ASSINATURA

Maria Rosa M. L. Morcira
DIRETORA LEGISLATIVA



Parecer a emenda nº 61 ao Projeto de Lei nº 455/95

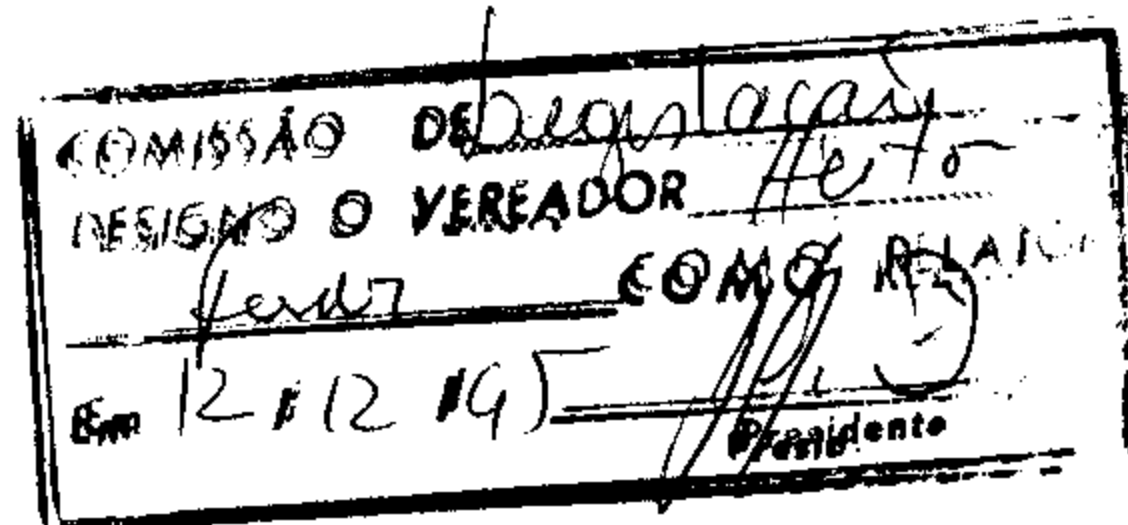
Somos favoráveis à aprovação da emenda nº 61 de autoria do Vereador José Maria Couto, que dá nova redação artigo 37, do projeto em tela.
É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de
Fortaleza, em de dezembro.

A ORDEM DO DIA
2011 12 195
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA



EMENDA Nº 62/95

AO PROJETO DE LEI Nº 455/95

Aprovado em 1ª Discussão

Em 20 / 12 / 19 95

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 21 / 12 / 95

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21 / 12 / 19 95

Presidente

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 21 / 12 / 19 95

Presidente

Dê-se nova redação ao Art. 52.

Art. 52 - O servidor integrante do quadro de Apoio Técnico a atividade de nível superior, código EL-ATS, será ~~re~~inquadrado no quadro de atividade de nível superior - ANS, exercendo função de acordo com sua qualificação profissional, em nível equivalente com o atual vencimento base, *extinto quando vagar.*

JUSTIFICATIVA- O servidor não pode ter redução de vencimento, o reinquadramento para o quadro de ANS, permite que ele fique no mesmo nível salarial e possa seguir carreira dentro do quadro.

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO

EM 04 de 11 de 1995.

ASSINATURA

Maria Rosa
Dir. Geral de Administração
04/12/95



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº _____/95

À EMENDA Nº 62/95 ao Projeto de Lei nº 455/95

A ORDEM DO DIA

20 / 12 / 95
[Signature]
Presidente

O ilustre José Maria Couto apresenta a emenda modificativa ao art. 52 do citado Projeto de Lei dando-lhe nova redação:

É justa e nobre a preocupação do nobre Vereador, no entanto não podemos concordar com a nova redação dada ao referido artigo por cair em vício de inconstitucionalidade.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em _____ de _____ de 1995.

[Signature] Relator

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE REGISTROS
DESIGNO O VEREADOR Hector
ferreir COMO RELATOR
Em 12/12/95
Presidente

EMENDA Nº 66 / 95

AO PROJETO DE LEI Nº 455/95

Aprovado em 1ª Discussão

Em 21 / 12 / 19 95

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 12 / 12 / 95

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos **ANEXOS; I, II, III, IV, VI, VII, VIII e IX** de acordo com parte juntada a esta emenda.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 21 / 12 / 19 95

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21 / 12 / 19 95

Presidente

JUSTIFICATIVA - As modificações dos anexos visam a adaptá-los ao plano, tendo em vista as adequações necessárias a uma boa forma legislativa.

GABINETE DO VEREADOR José Maria Couto Bezerra Em 06 de 12 de 1995

ASSINATURA

Maria Rosa M. L. Moreira
DEPT. LEGISLATIVO
06.12.95

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

FORMAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL
I - Direção e Assessoramento	- Direção Geral e Assessoramento DGA - Direção Superior de Natureza Administrativa e Legislativa DAL - Direção Intermediária Administrativa e Legislativa DAL - Assessoramento Técnico - AT
II - Assistência aos Vereadores	- Assistência Parlamentar - AP
III - Atividades de Nível Superior - ANS	- Atividades Profissionais
IV - Atividades de Nível Médio - ANM	- Apoio Administrativo - Apoio em Computação
V - Atividades de Nível Operacional - ANO	- Apoio Operacional



QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS,
DAS CARREIRAS, DOS CARGOS E DAS CLASSES.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	SÍMBOLO
I- DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO	DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO - DGA	DIRETOR GERAL	DGA-1
		COORDENADOR GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS	DGA-2
		CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DGA-2
		COORDENADOR DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS	DGA-3
		COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DGA-3
		COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICA	DGA-3
		COORDENADOR DO CERIMONIAL	DGA-3
		COORDENADOR JURÍDICO	DGA-3
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	DAL-1
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO	DAL-1
	DIREÇÃO SUPERIOR DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA - DAL	DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	DAL-1
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	DAL-1
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA	DAL-1
		CHEFE DA DIV. DE SERVIÇOS GERAIS	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO E PROTOCOLO	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO DE PESSOAL	DAL-2
	DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA DAL		



ANEXO II-2/5 A QUE SE REFERE O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº455/95 DE 30/10/95.

QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, DAS CARRERAS, DOS CARGOS E DAS CLASSES.

		CHEFE DA DIV. DE CONTROLE FINANCEIRO DE PESSOAL	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE INFORMÁTICA	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO E EMPENHO	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE TESOURARIA	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE ACOM-PANHAMENTO TAQUIGRÁFICO	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE REDAÇÃO E DEBATES	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTROS HISTÓRICOS	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE EXPEDIENTE E PROJETOS	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE PLENÁRIO	DAL-2
II- ASSISTÊNCIA AOS VEREADORES	ASSESSORAMENTO TÉCNICO -AT	ASSESSOR TÉCNICO	AT-1 AT-2
	ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR -AP	ASSISTENTE PARLAMENTAR	AP-1 AP-2 AP-3 AP-4 AP-5 AP-6



ANEXO II-3/5 A QUE SE REFERE O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS/FUNÇÕES E DAS CLASSES

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe
III - Atividades de Nível Superior - ANS	Atividades Profissionais	Administração	Consultor Técnico Administrativo	I, II, III
		Advocacia	Consultor Técnico Jurídico	I, II, III
		Assistência Legislativa ¹	Consultor Técnico Legislativo ¹	I, II, III
		Biblioteconomia	Bibliotecário	I, II, III
		Contabilidade	Contador	I, II, III
		Comunicação Social	Bacharel em Comunicação Social	I, II, III
			Taquígrafo Revisor ¹	-, -, III
		Economia	Economista	I, II, III
		Engenharia ¹	Engenheiro ¹	-, II, III
		Enfermagem ¹	Enfermeiro ¹	I, II, III
		Informática	Analista de Sistemas	I, II, III
		Medicina ¹	Médico ¹	-, II, III
		Odontologia ¹	Dentista ¹	I, II, III
		Letras ¹	Bel. em Letras ¹	I, II, III
		Serviço Social ¹	Assistente Social ¹	I, II, III

¹ Carreiras, cargos e funções a serem extintos quando vagar.



ANEXO II-4/5 A QUE SE REFERE O ART.5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS,
DAS CARREIRAS, DOS CARGOS/FUNÇÕES E DAS CLASSES.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE
IV - Atividades de Nível Médio - ANM	Apoio Administrativo	Administração Auxiliar	-Agente Administrativo -Assistente de Administração	I, II, III
			-Revisor -Redator -Taquígrafo -Datilógrafo	
			-Digitador -Programador de Computador	
	Apoio em Computação	Computação		I, II, III



ANEXO II-5/5 A QUE SE REFERE O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95

QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS/FUNÇÕES E DAS CLASSES.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE
V - Atividades de Nível Operacional ANO	Apoio Operacional	Serviço Operacional	-Auxiliar Administrativo -Zelador -Motorista -Telefonista	Única



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95

MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DE CARGOS/FUNÇÕES

I - NÍVEL SUPERIOR - ATIVIDADES PROFISSIONAIS	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
Administrador	Consultor Técnico Administrativo
Advogado	Consultor Técnico Jurídico
Assessor Jurídico	Consultor Técnico Jurídico
Bibliotecário	Bibliotecário
II - APOIO ADMINISTRATIVO - ADMINISTRAÇÃO AUXILIAR	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
Agente de Serviços Administrativos	Agente Administrativo
Agente de Serviços Legislativos	Agente Administrativo
Agente Legislativo	Agente Administrativo
Operador de Telex	Agente Administrativo
Revisor Legislativo	Revisor
Redator Legislativo	Redator
Secretário de Comissões	Assistente de Administração
III - APOIO EM COMPUTAÇÃO - COMPUTAÇÃO	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
Programador	Programador de Computador
IV - APOIO OPERACIONAL - SERVIÇO OPERACIONAL	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
Agente de Zeladoria	Zelador
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar Administrativo



ANEXO IV-1/2 A QUE SE REFERE O ART.5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

LINHAS DE PROMOÇÃO

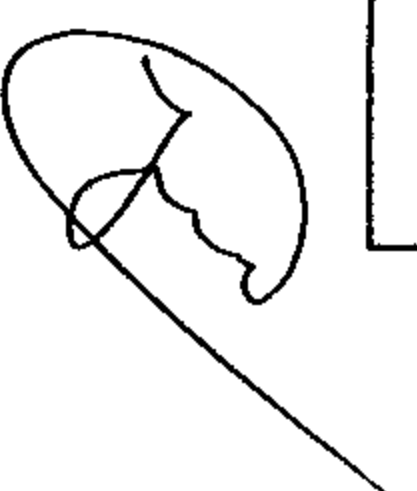
Grupo Ocupacional	Provinimento	Promoção	
	Cargo\Função	Classe	Classe
Atividades de Nível Superior - ANS	Analista de Sistemas I	Analista de Sistemas II	Analista de Sistemas III
	Assistente Social I	Assistente Social II	Assistente Social III
	Bel. Comunicação Social I	Bacharel Com. Social II	Bel. Comunicação Social III
	Bacharel em Letras I	Bacharel em Letras II	Bacharel em Letras III
	Bibliotecário I	Bibliotecário II	Bibliotecário III
	Consultor Técnico Administrativo I	Consultor Técnico Administrativo II	Consultor Técnico Administrativo III
	Consultor Técnico Jurídico I	Consultor Técnico Jurídico II	Consultor Técnico Jurídico III
	Consultor Técnico Legislativo I	Consultor Técnico Legislativo II	Consultor Técnico Legislativo III
	Contador I	Contador II	Contador III
	Dentista I	Dentista II	Dentista III
	Economista I	Economista II	Economista III
	---	Engenheiro II	Engenheiro III
	Enfermeiro I	Enfermeiro II	Enfermeiro III
	---	Médico II	Médico III
	---	---	Taquígrafo Revisor III



ANEXO IV-2/2 A QUE SE REFERE O ART. 5 DO PROJETO DE LEI N 455/95 DE 30/10/95.

LINHAS DE PROMOÇÃO

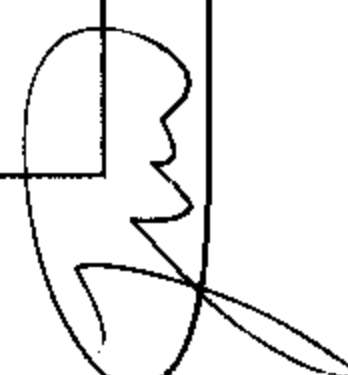
GRUPO OCUPACIONAL	PROVIMENTO	PROMOÇÃO	
	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	CLASSE
Atividades de Nível Médio - ANM	Datilógrafo	Agente Administrativo	Assistente de Administração
	Agente Administrativo	Assistente de Administração	---
	Assistente de Administração	---	---
	Digitador	Programador de Computador	---
	Programador de Computador	---	---
	Revisor	---	---
	Redator	---	---
	Taquígrafo	---	---



ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95

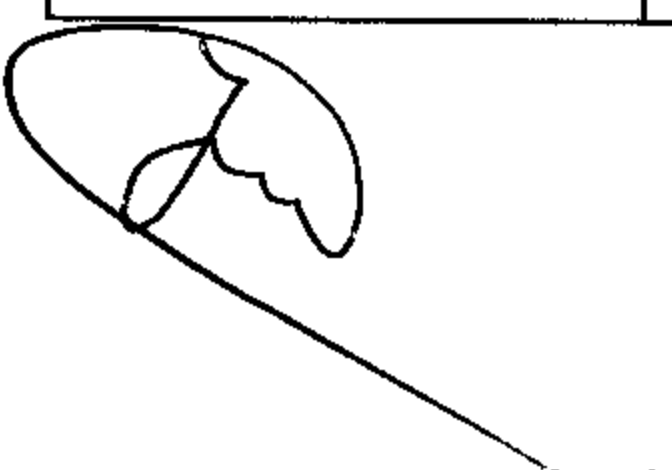
VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES MENSAS DOS CARGOS EM COMISSÃO DE
DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA
EM R\$

CATEGORIA FUNCIONAL/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Direção Geral e Assessoramento - DGA			
DGA-1	284,90	1.800,50	2.085,40
DGA-2	284,90	1.300,50	1.585,40
DGA-3	284,90	1.000,50	1.285,40
Direção Superior de Natureza Administrativa e Legislativa - DAL			
DAL -1	284,90	922,45	1.207,35
Direção Intermediária Administrativa e Legislativa - DAL			
DAL-2	284,90	681,63	966,53
Assessoramento Técnico			
AT			
AT-1	284,90	1.169,32	1.454,22
AT-2	284,90	699,42	894,77
Assistencia Parlamentar			
AP			
AP-1	284,90	1.815,62	2.100,52
AP-2	284,90	1.482,73	1.767,63
AP-3	284,90	925,30	1.210,20
AP-4	284,90	884,44	1.169,34
AP-5	284,90	465,44	750,42
AP-6	284,90	316,99	601,89



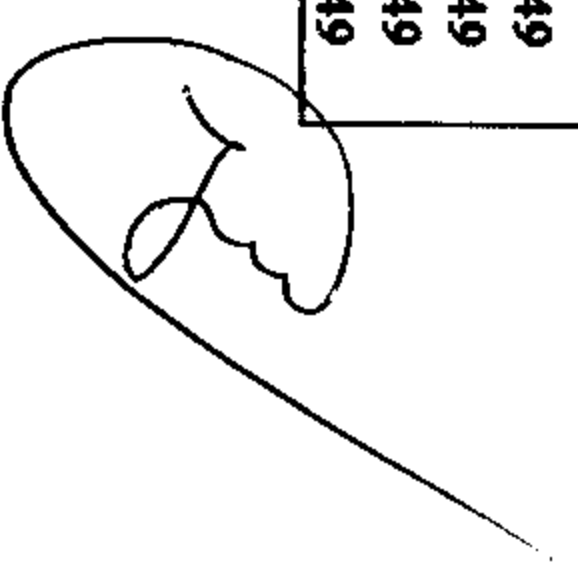
QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS COMISSIONADOS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	SÍMBOLO	QUANT.
I- DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO	DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO - DGA	DIRETOR GERAL	DGA-1	01
		COORDENADOR GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS	DGA-2	01
		CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DGA-2	01
		COORDENADOR DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS	DGA-3	01
		COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DGA-3	01
		COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICA	DGA-3	01
		COORDENADOR DO CERIMONIAL	DGA-3	01
		COORDENADOR JURÍDICO	DGA-3	01
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	DAL-1	01
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO	DAL-1	01
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	DAL-1	01
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	DAL-1	01
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA	DAL-1	01
		CHEFE DA DIV. DE SERVIÇOS GERAIS	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DAL-2	01
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA DAL		CHEFE DA DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO E PROTOCOLO	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO DE PESSOAL	DAL-2	01



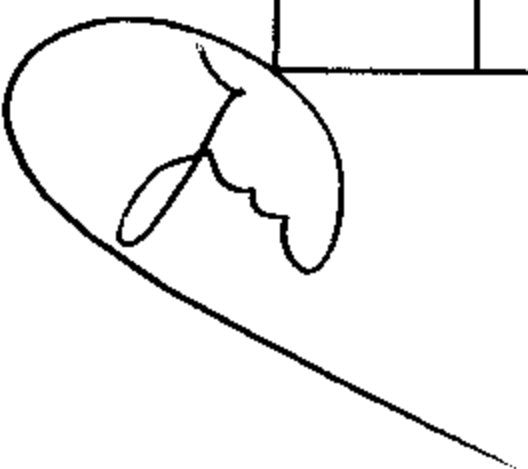
QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS COMISSIONADOS

		CHEFE DA DIV. DE CONTROLE FINANCEIRO DE PESSOAL	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE INFORMÁTICA	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO E EMPENHO	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE TESOURARIA	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE ACOM. PANHAMENTO TAQUIGRÁFICO	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE REDAÇÃO E DEBATES	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTROS HISTÓRICOS	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE EXPEDIENTE E PROJETOS	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE PLENÁRIO	DAL-2	01
II- ASSISTÊNCIA AOS VEREADORES	ASSESSORAMENTO TÉCNICO -AT	ASSESSOR TÉCNICO	AT-1 AT-2	14 14
	ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR -AP	ASSISTENTE PARLAMENTAR	AP-1 AP-2 AP-3 AP-4 AP-5 AP-6	49 49 49 49 49 49

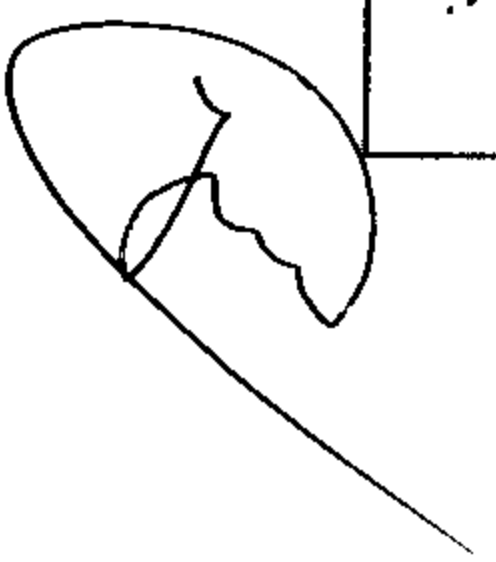


QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS EFETIVOS DE CARRERA

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Careira	Cargo/Função	Classe	Referência	Quantidade cargo/ função/ total	Qualificação Exigida P/ o Ingresso
III-Atividades de Nível Superior-ANS	Atividades Profissionais	Administração	Consultor Téc. Administrativo	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- 04 -- 08	Formação de Nível Superior em Administração e Registro Profissional
		Advocacia	Consultor Tec. Jurídico	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	02 03 05 -- 03 16	Formação de Nível superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
		Informática	Analista de Sistemas	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	01 -- -- 02	Formação de Nível Superior c/ especialização na área de processamento de dados e Reg. Profissional
		Assistência Legislativa	Consultor Tec. Legislativo	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- 05 15 -- 07 27	Formação de Nível Superior e Registro Profissional
		Biblioteconomia	Bibliotecário	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- 02 -- 04	Formação de Nível Superior em Biblioteconomia e Registro Profissional
		Contabilidade	Contador	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	01 02 -- 06	Formação de Nível Superior em Ciências Contábeis e Registro Profissional
		Comunicação Social	Bel. Comunic. Social	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- 01 -- 02	Formação de Nível Superior em Comunicação Social e/ou Registro Profissional equivalente.
			Taquígrafo Revisor	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- -- -- 06	Cargo Extinto quando vagar.
		Economia	Economista	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	02 -- -- 02	Formação de Nível Superior em Ciências Econômicas e Registro Profissional.
		Enfermagem	Enfermeiro	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- 02 01 -- 05	Cargo Extinto quando vagar.



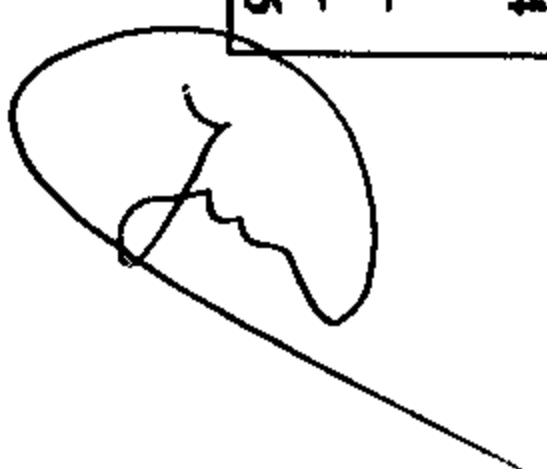
	Engenharia	Engenheiro	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- -- 03	-- 03 --	-- -- 06	Cargo Extinto quando vagar.	
	Letras	Bel. em Letras	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- -- 05	03 02 --	-- -- 10	Cargo Extinto quando vagar.	
	Medicina	Médico	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- 01 02	-- 01 --	-- -- 04	Cargo Extinto quando vagar.	
	Odontologia	Dentista	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- -- 01	01 01 --	-- -- 03	Cargo Extinto quando vagar.	
	Serv. Social	Assistente Social	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- -- 01	01 01 --	-- -- 03	Cargo Extinto quando vagar.	



ANEXO VI - 5/6 A QUE SE REFERE O §1º DO ART. 38 DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Referência	Quantidade
IV-Atividades de Nível Médio-ANM	Apoio Administrativo	Administração Auxiliar	Agente Administrativo	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	18 58 41 -- 127
			Assistente de Administração	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	06 09 09 -- 24
			Revisor	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	04 03 03 -- 10
			Redator	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	01 06 04 -- 11
			Taquígrafo	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- 04 16 -- 20
			Dactilógrafo	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	04 17 03 -- 25
			Digitador	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- 01 03 -- 04
			Programador de Computador	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- 01 05 -- 06
			Computação			



ANEXO VI -6/6 A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 38 DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30 /10/95.

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Referência	Quantidade cargo/ função/ total
V-Atividades de Nível Operacional - ANO	Apoio Operacional	Serviço Operacional	Auxiliar Administrativo	Única	1 a 18	24 01 25
			Zelador	Única	1 a 18	08 03 11
			Motorista	Única	1 a 18	05 00 05
			Telefonista	Única	1 a 18	02 00 02



ANEXO VIII A QUE SE REFERE O § 2º DO ART. 38 DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

QUADRO DE PESSOAL - PARTE ESPECIAL - CARGOS EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	CARGO	CLASSE	REF. RÊNCIA	QUANTI- DADE	TOTAL
Atividades de Nível Superior ANS	Atividades Profissionais	Engenharia	Engenheiro	- - III	- - 13 a 18	- - 3	3
		Enfermagem	Enfermeiro	- - III	- - 13 a 18	- - 2	2
		Letras	Bel. em Letras	- - III	- - 13 a 18	- - 5	5
		Medicina	Médico	- II III	- 7 a 12 13 a 18	- 1 2	3
		Odontologia	Dentista	- - III	- - 13 a 18	- - 1	1
		Serviço Social	Assistente Social	- - III	- - 13 a 18	- - 1	1
		Comunicação Social	Taquígrafo Revisor	- - III	- - 13 a 18	- - 6	6



ANEXO IX - 1/3 A QUE SE REFERE O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

1. Órgãos de Direção Política Superior

1.1. Mesa Diretora

1.2. Presidência

1.3. 1a. Vice - Presidência

1.4. 2a. Vice - Presidência

1.5. 1a. Secretaria

1.6. 2a. Secretaria

1.7. 3a. Secretaria

1.8. Comissões Permanentes

2. Órgãos de Direção e Assessoramento Superior subordinados à Presidência

2.1. Gabinete da Presidência (GAPRE)

2.2. Coordenadoria de Cerimonial (CECRIM)

2.3. Coordenadoria de Assuntos Comunitários (COMUN)

2.4. Coordenadoria de Comunicação Social (CECOM)

2.5. Coordenadoria Jurídica (COJUR)

2.6. Diretoria Geral (DIRGE)

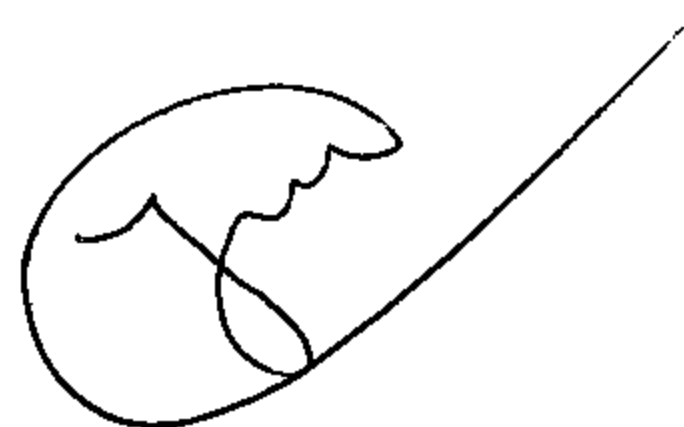
2.7. Coordenadoria Geral de Assuntos Legislativos (COGEL)

3. Órgãos de Direção Superior de Natureza Administrativa subordinados à Diretoria Geral (DIRGE)

3.1. Diretoria do departamento Administrativo (DEPAD)

3.2. Diretoria do Departamento Financeiro (DEFIN)

3.3. Diretoria do Departamento de Recursos Humanos (DEREH)



ANEXO IX - 2/3 A QUE SE REFERE O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

4. Órgãos de Direção Superior de Natureza Legislativa subordinados à Coordenadoria Geral de Assuntos Legislativos (COGEL)

4.1. Diretoria do Departamento Legislativo (DELEG)

4.2. Diretoria do Departamento de Taquigrafia (DETAQ)

5. Órgãos de Direção Intermediária subordinados ao Departamento Administrativo

5.1. Divisão de Serviços Gerais (DISEG)

5.2. Divisão de Material e Patrimônio (DIMAP)

5.3. Divisão de Comunicação e Protocolo (DICOP)

5.4. Divisão de Informática (DINFO)

6. Órgãos de Direção Intermediária subordinados ao Departamento Financeiro (DEFIN)

6.1. Divisão de Orçamento e Empenho (DIORE)

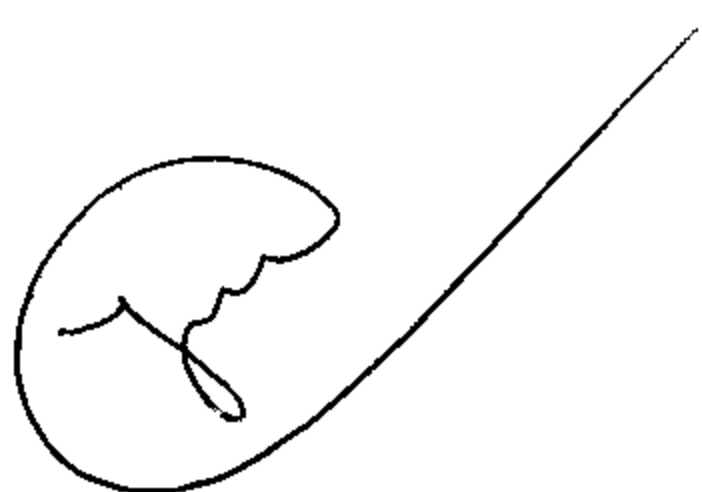
6.2. Divisão de Contabilidade (DICON)

6.3. Divisão de Tesouraria (DITES)

7. Órgãos de Direção Intermediária subordinados ao Departamento de Recursos Humanos (DEREH)

7.1. Divisão de Cadastro de Pessoal (DICAP)

7.2. Divisão de Controle Financeiro de Pessoal (DICOFP)

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'R' or 'F', enclosed in a circular loop with a long tail extending upwards and to the right.

ANEXO IX - 3/3 A QUE SE REFERE O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

8. Órgãos de Direção Intermediária subordinados ao Departamento Legislativo (DELEG)

8.1. Divisão de Redação e Debates (DIRED)

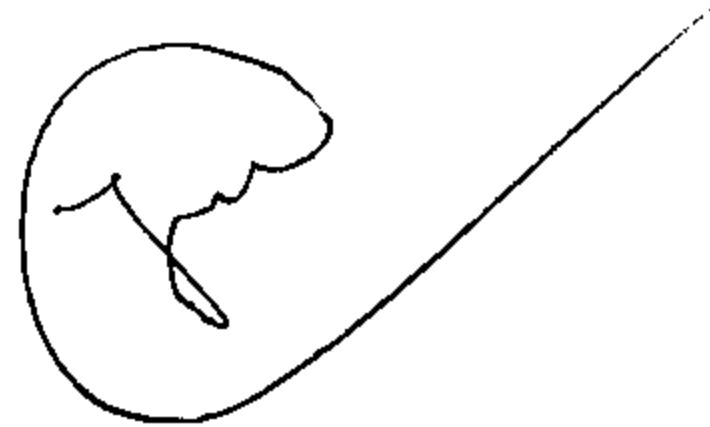
8.2. Divisão de Registros Históricos (DIREH)

8.3. Divisão de Expediente e Projetos (DIEXP)

8.4. Divisão de Plenário (DIPLE)

9. Órgãos de Direção Intermediária subordinados ao Departamento de Taquigrafia (DETAQ)

9.1. Divisão de Acompanhamento Taquigráfico (DATAQ)

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'P' or 'R', enclosed in a circle, with a long diagonal line extending from the bottom right.



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A ORDEM DO DIA

201 12 195
[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer /95

À Emenda nº 66/95 ao Projeto de Lei nº 455/95

O ilustre Vereador José Maria Couto apresenta emenda modificativa aos anexos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, e IX do citado projeto de lei, dando-lhe nova redação.

Trata-se, sem dúvida, de uma matéria de extrema complexidade e que merece uma maior acuidade para que se possa emitir parecer. Entretanto, o prazo para tal mister inexistente e, por essa razão, fico premido a exarar parecer conclusivo.

Urge, pois, que o autor da emenda a explique em plenário a fim de que os meus pares possam discerni-la melhor.

Do exposto, opino à exposição prévia em plenário para posterior deliberação desta Casa acerca da citada emenda apresentada.

É o meu parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de dezembro de 1995.

[Signature]

Relator



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

SUBEMENDA Nº 01 /95 A EMENDA Nº 66/95.

AO PROJETO DE LEI Nº 455/95.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21 / 12 / 19 95

Presidente

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 21 / 12 / 19 95

"Inclua-se ao Quadro do Anexo II, na Direção Superior de Natureza Administrativa e Legislativa - DAL - Departamento de Redação de Debates e Anais".

JUSTIFICATIVA - O Departamento de Anais, como os demais departamentos com atividades unicamente legislativa, é de grande importância em todo e qualquer Parlamento do País, visto que, os Departamentos de: Plenário, Taquigrafia, Legislativo e Revisão de Anais, tem as suas atividades fins ligadas ao Departamento de Anais, cuja finalidade através de um trabalho demorado e eficiente é registrada toda a história do Legislativo Municipal.

GABINETE DO VEREADOR NARCÍLIO ANDRADE Em 14 de dezembro de 1995.

2a. li.



EMENDA AO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

Aprovado em 2ª. Discussão **EMENDA Nº 068/95.**
Em 21/12/1995 **Ao Projeto de Lei, 445**
Emenda Modificativa

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21/12/1995

Presidente

Presidente

Anexo VI a que se refere o art. 5º da Lei Nº _____ de 1995.

Vencimentos e Representações Mensais dos Cargos em Comissão de
Direção, Assessoramento e Assistência.

	Vencimento	Representação	TOTAL
AP ₁	284,90	1.815,62	2.100,52
AP ₂	284,90	1.482,73	1.767,63
AP ₃	284,90	925,30	1.210,20
AP ₄	284,90	884,44	1.169,34
AP ₅	284,90	465,44	750,42
AP ₆	284,90	316,99	601,89
TOTAL			7.600,00

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de Dezembro de 1995.

Vereador Glauber Lacerda

[Handwritten signatures and initials]
Art. 1º P.M.N.
D. F. F.
J. M. M.
J. M. M.
J. M. M.

[Handwritten signatures and initials]
M. M. M.
J. M. M.
J. M. M.
J. M. M.
J. M. M.

Flu
B-12.95

EMENDA MODIFICATIVA Nº 069 /95
AO PROJETO DE LEI Nº 455/95

Aprovado em 2ª. DISCUSSÃO
Em 21 / 12 / 1995

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21 / 12 / 1995

Presidente

Modifica o § 1º do Art. 17:

Art. 17 -

§ 1º - Projeto de Resolução da Mesa Diretora
definirá os critérios específicos e
procedimentos para a avaliação do me-
recimento, observado o disposto nos
incisos I, II e III, deste Artigo.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE dezembro DE 1995.

VEREADOR - Gen Torres de Melo

Deputado Gen. Torres
Ver. Gen. Torres de Melo
Agostinho Moreira
Ida Maria Ferreira
Maria Rosa
14-12-95



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

EMENDA Nº 72/95.

AO PROJETO DE LEI Nº 455/95.

EMENDA SUPRESSIVA.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 21/12/1995

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21/12/1995

Presidente

"SUPRIME O ARTIGO 33 NA TOTALIDADE"

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, FORTALEZA EM 22 DE DEZEMBRO DE 1.995.

Luiz F. ...
PSD

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

LUCÍLVIO GIRAÓ
VEREADOR

... ..

... .. PSDB

... ..

Agostinho Moreira

... ..

... ..

Agosto
711



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 73 / 95

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21/12/95

Presidente

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 21/12/95

Presidente

Coloque-se, remunerando os artigos do Ca-
pítulo X - Das Disposições Gerais - o se-
guinte artigo na forma que couber.

Artigo - As alterações normativas na
presente Lei serão procedidas de acordo com o inciso VI, do arti-
go 39 da Lei Orgânica do Município - LOM.

Sala das Sessões das Comissões Permanen-
tes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de dezembro de 1995.

VEREADOR: IDALMIR FEITOSA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca direcionar o pro-
cesso legislativo regular dentro da harmonia e independência dos
poderes nos exatos termos do art. 29, de nossa LEX MÁXIMA.

Urge esclarecer que com a aplicação des-
ta norma o leito da hierarquia é soberania deste Poder, fica res-
tabelecido e, conseqüentemente, teremos o Poder Legislativo carac-
terizado e identificado com sua real competência.

Sala das Sessões das Comissões Permanen-
tes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de dezembro
de 1995.

VEREADOR: IDALMIR FEITOSA



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

ORDEM DO DIA
21 / 12 / 95
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 455/95.

APROVADO

EM 21 / 12 / 95
Aprova a Estrutura Organizacional e o Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º - Fica aprovada a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Fortaleza, conforme explicitada no Anexo desta lei.

Parágrafo único - Ato Normativo da Mesa Diretora aprovará o organograma, as atribuições dos órgãos e as rotinas administrativas definidas em manual próprio e necessárias ao funcionamento harmônico da estrutura organizacional.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 2º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Fortaleza, constante desta lei.

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras tem por finalidade precípua:

- a) determinar, classificar e quantificar os cargos integrantes da estrutura organizacional da instituição;
- b) estabelecer normas de enquadramento, progressão, promoção e readaptação do pessoal;

Será

c) fixar critérios e procedimentos que visam a disciplinar, administrar e desenvolver os recursos humanos da instituição, no que diz respeito à política de cargos e carreiras.

Art. 4º - Para efeito deste Plano, constituem pontos fundamentais as seguintes conceituações:

I - Cargo Público - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ou cometíveis a um servidor público, criado por lei, de natureza permanente, denominação própria e número certo, bem como de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo erário.

II - Função Pública - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á automaticamente quando vagar.

III - Classe - é o conjunto de cargos ou funções de idêntica natureza funcional e semelhante no que se refere aos fatores capacidade e responsabilidade.

IV - Carreira - é o conjunto de classes da mesma natureza e com atribuições de idêntico nível de complexidade escalonadas segundo a hierarquia dos serviços.

V - Referência - é a indicação do nível de salário integrante da faixa de vencimentos, estabelecido dentro da classe e atribuído ao servidor.

VI - Categoria Funcional - é o conjunto de carreiras da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade de atribuições e de responsabilidades.

VII - Grupo Ocupacional - é o conjunto de categorias que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins referente à natureza do trabalho ou ramo de conhecimento.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 5º - O Plano de Cargos e Carreiras possui a

configuração a seguir apresentada, cuja revisão periódica garantirá o dinamismo necessário à sua manutenção e ao seu ajustamento às mudanças externas e internas:

I - formação dos grupos ocupacionais e das categorias funcionais (Anexo I);

II - quadro sintético das denominações dos grupos ocupacionais, das categorias funcionais, das carreiras, dos cargos e das classes (Anexo II);

III - mudança de denominação de cargos ou funções (Anexo III);

IV - normas de progressão e promoção;

V - linhas de promoção (Anexo IV);

VI - tabelas salariais segundo os grupos ocupacionais (Anexo V);

VII - vencimentos e representações mensais dos cargos em comissão de direção, assessoramento e assistência (Anexo VI).

Art. 6º - Os grupos ocupacionais dividem-se em cinco áreas, segundo sua complexidade e especificações, e possuem terminologia e características profissionais próprias, são eles:

I - Direção e Assessoramento - constituído por cargos em comissão, cujo exercício investe o servidor público de maior autoridade, emanada do presidente da Câmara Municipal de Fortaleza e que o torna seu representante ou preposto, em assuntos administrativos, para fins específicos de agilizar a consecução dos objetivos da instituição.

II - Assistência aos Vereadores - compreendido por cargo de provimento em comissão e cujas atribuições terão como objetivo assistência aos vereadores no que se refere as matérias parlamentares e assuntos administrativos de seus gabinetes.

III - Atividade de Nível Superior - formado por cargos integrantes de carreiras e classes, cujo provimento é exclusivo de portadores de diplomas de curso superior e com registro



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

4

no órgão de classe, ou habilitação profissional equivalente.

IV - Atividades de Nível Médio - integrado por carreiras e cargos, cujas atividades servem de apoio para o cumprimento das ações-afim da instituição.

V - Atividades de Nível Operacional - composto por cargos, cujas atividades constituem a base para o desenvolvimento das ações-meio da instituição.

Art. 7º - Os servidores da Câmara Municipal de Fortaleza são regidos pelos princípios e normas de Direito Público Administrativo.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 8º - As carreiras deste Plano estão assim dispostas:

I - Carreiras profissionais ou de nível superior, com três classes (I, II e III) e amplitude salarial crescente da referência 1 a 18, da respectiva tabela; a classe I vai da referência 1 a 6; a classe II vai da referência 7 a 12; a classe III vai da referência 13 a 18.

II - Carreiras de nível médio, com três classes (I, II e III) e amplitude salarial crescente da referência 1 a 18, da respectiva tabela; a classe I vai da referência 1 a 6; a classe II vai da referência 7 a 12; a classe III vai da referência 13 a 18.

III - Carreira de nível operacional, com uma única classe e amplitude salarial crescente da referência 1 a 18.

Art. 9º - O ingresso nos cargos pertencentes às carreiras do quadro de servidores da Câmara Municipal de Fortaleza, far-se-á por nomeação de seu presidente, após aprovação do candidato em concurso público, e dar-se-á sempre na primeira referência da classe inicial.

Art. 10 - O concurso público será de provas ou de

provas e títulos e poderá realizar-se em duas etapas distintas:

I - uma primeira fase, constando de prova escrita, de caráter eliminatório;

II - uma fase posterior, de natureza classificatória, constando do cômputo de títulos e/ou formação profissional, indicados em edital.

Art. 11 - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Parágrafo único - Não será promovido novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPITULO V DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 12 - A ascensão funcional do servidor ocorrerá de conformidade com as seguintes formas:

- I - progressão;
- II - promoção;
- III - transformação.

Art. 13 - Progressão é a ascensão do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe obedecidos os critérios de antiguidade ou merecimento, e o cumprimento de um interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício.

Art. 14 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 15 - Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias corridos;

III - luto, até 05 (cinco) dias corridos, por falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, irmãos, genros, noras, avós, sogro(a);

IV - nascimento de filhos, até 05 (cinco) dias corridos;

V - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, quando legalmente autorizado;

VI - convocação para o Serviço Militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - estudo em outro Município, Estado ou País, quando legalmente autorizado;

IX - licença:

- a) - à maternidade, à adotante e à paternidade;
- b) - para tratamento de saúde;
- c) - por motivo de doença em pessoa da família;
- d) - para o desempenho de mandato eletivo;
- e) - prêmio.

§ 1º - Para fins de progressão de que trata este artigo, será computado tempo de serviço público municipal prestado a partir da reclassificação instituída pela lei nº 6.354, de 08.12.1988.

§ 2º - É vedada a contagem em dobro de férias e licença-prêmio para fins de progressão por antiguidade.

§ 3º - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa pública.

§ 4º - Somente será beneficiado com a progressão o servidor que estiver no efetivo exercício do cargo, ressalvados os afastamentos previstos no artigo 15 desta lei.

Art. 16 - A progressão por antiguidade somente ocorrerá após o efetivo exercício no cargo por 2 (dois) anos, con



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

7

tados a partir da data da última progressão.

Art. 17 - A progressão por merecimento dar-se-á mediante:

- I - a avaliação de desempenho do servidor;
- II - a conclusão de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização que tenham relação direta com o cargo;
- III - critérios complementares de desempenho funcional.

§ 1º - Projeto de Resolução da Mesa Diretora definirá os critérios específicos e procedimentos para a avaliação do merecimento, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º - Terão progressão, anualmente, no mês de novembro, após cumprido o interstício de 02 (dois) anos, por merecimento, 50% (cinquenta por cento) dos servidores de cada referência, excluída a última referência da última classe, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

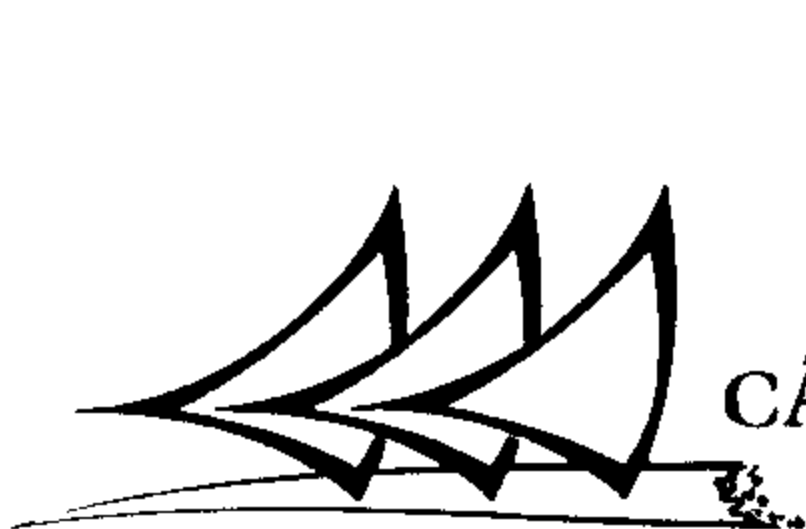
Art. 18 - Promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de antiguidade ou merecimento, e o cumprimento de um interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício.

§ 1º - Para fins de promoção de que trata este artigo será computado o tempo de serviço público municipal prestado a partir da reclassificação instituída pela lei nº 6.354, de 08.12.1988.

§ 2º - É vedada a contagem em dobro de férias e licença-prêmio para fins de promoção por antiguidade.

§ 3º - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Município e Distrito Federal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa pública.

§ 4º - Somente será beneficiado com a promoção o servidor que se encontrar no efetivo exercício do cargo ressalvados os afastamentos previstos no artigo 15 desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

8

Art. 19 - A promoção por antiguidade somente ocorrerá após o efetivo exercício no cargo por 02 (dois) anos, contados a partir da data da última promoção.

Art. 20 - A promoção por merecimento dar-se-á mediante:

I - a avaliação do desempenho do servidor;

II - a conclusão de cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado, relacionados diretamente com a classe;

III - critérios complementares de desempenho funcional.

§ 1º - Ato Normativo da Mesa Diretora definirá os critérios específicos e procedimentos para a avaliação do merecimento, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º - Serão promovidos, anualmente, no mês de maio, 50% (cinquenta por cento) dos servidores da última referência de cada classe, nas carreiras profissionais ou de nível superior e nas carreiras de nível médio, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo e o interstício mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 21 - O processo de avaliação de desempenho para progressão ou promoção por merecimento considerará obrigatória e cumulativamente os seguintes aspectos:

I - conhecimento do trabalho;

II - organização;

III - rendimento do trabalho;

IV - qualidade;

V - responsabilidade;

VI - urbanidade;

VII - iniciativa;

VIII - assiduidade.

Art. 22 - É assegurado ao servidor o direito de in

terpor recurso perante a Comissão de Ascensão Funcional e, em caso de discordância da decisão proferida nessa instância, caberá recurso, ainda, à Mesa Diretora.

CAPÍTULO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 23 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Art. 24 - A readaptação dar-se-á a pedido ou de ofício e dependerá cumulativamente de:

I - laudo de junta médica oficial que comprove a incapacidade definitiva ou temporária do servidor para a carreira ou classe que ocupa e capacidade para nova carreira ou classe;

II - possuir habilitação legal para o ingresso na nova carreira ou classe;

III - participar de programas de capacitação profissional a fim de adquirir a qualificação necessária ao exercício do novo cargo;

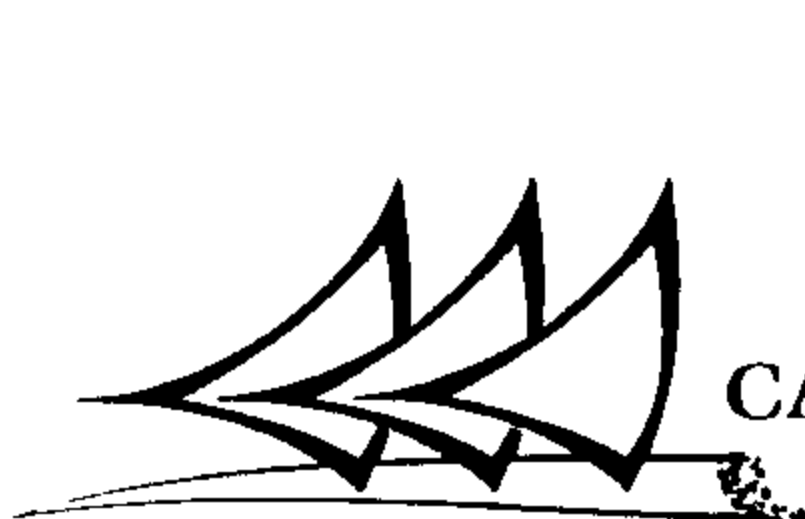
IV - existência de vaga.

Art. 25 - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez.

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DO SERVIDOR

Art. 26 - Os programas de qualificação e aperfeiçoamento do servidor terão por objetivo ampliar e melhorar os conhecimentos técnicos e administrativos para o eficaz desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo único - Os programas referidos neste artigo serão implementados através de cursos, estágios, treinamentos em serviços ou outras modalidades de ensino que visem a melhor qualificação no trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

10

Art. 27 - O planejamento, a organização, execução e acompanhamento das atividades desenvolvidas nos programas serão de responsabilidades da unidade administrativa competente da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 28 - A efetivação dos programas de desenvolvimento profissional poderá ser realizada diretamente pela unidade administrativa competente da Câmara Municipal de Fortaleza ou por intermédio de convênios ou contratos com instituições públicas ou empresas privadas especializadas na área de aperfeiçoamento de recursos humanos, respeitadas as normas legais concernentes ao assunto.

Art. 29 - O servidor em cujo currículo profissional constem cursos de conteúdo, duração e nível equivalentes aos promovidos pela unidade administrativa competente e desde que por esta já registrados em suas anotações funcionais, poderá ao seu critério solicitar a dispensa de frequentá-los.

CAPÍTULO VIII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 30 - Vencimento-base é a retribuição financeira paga ao servidor pelos efetivos serviços prestados, estabelecidos de acordo com a sua referência salarial e fixado em lei.

Art. 31 - Remuneração é o somatório de valores financeiros devidos ao servidor, compreendendo o vencimento-base e outras vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 32 - O vencimento-base das classes integrantes das carreiras encontra-se hierarquizado em referências de ordem crescente, de acordo com cada classe, observando-se as tabelas salariais constantes do anexo V.

Parágrafo único - Nenhum servidor da Câmara Municipal de Fortaleza poderá perceber vencimento-base menor que o salário mínimo vigente, com exceção dos aposentados por tempo proporcional.

Art. 33 - Nenhum servidor poderá perceber a qualquer título, mensalmente, como remuneração, importância superior a remuneração percebida pelo vereador da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 34 - São extintas as gratificações de Plenário, de gabinete bem como de quaisquer outras não previstas no artigo 103 da lei nº 6.794, de 27.12.90, com suas alterações, convertendo-se seu valor pecuniário em Vantagem Pessoal Reajustável (VPR) para o servidor do quadro efetivo, que vinha percebendo até 31.12.1994.

§ 1º - A concessão da gratificação de insalubridade e periculosidade dependerá de parecer técnico da Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Ceará (DRT/Ceará), apresentado à Mesa Diretora.

§ 2º - O serviço extraordinário não poderá ultrapassar o máximo 2 (duas) horas diárias, respeitado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, e será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 3º - O serviço extraordinário somente será admitido para atender a circunstâncias excepcionais e em caráter transitório, não podendo ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas mensais.

Art. 35 - Fica instituída a gratificação de plantão, em regime de revezamento, prevista no artigo 103 da lei nº 6.794 (Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza), de 27.12.1990, com suas alterações, ao Corpo da Guarda Municipal requisitado pelo Presidente da Mesa Diretora para prestação de serviços de segurança nas dependências internas e externas da Câmara Municipal de Fortaleza.

Parágrafo único - O valor da gratificação a que se refere este artigo é de R\$ 92,00 (noventa e dois reais), reajustável em igual valor percentual por ocasião da data-base do reajuste dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza.

CAPÍTULO IX

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 36 - O Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos e funções que compõem a lotação da Câmara Municipal de Fortaleza, necessário em quantidade e qualidade para assegurar o eficaz cumprimento de suas funções e objetivos.

Parágrafo único - O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Fortaleza fica organizado na forma do anexo VII desta lei e é composto de cargos em provimento efetivo, em comissão e funções, fixados obrigatoriamente os respectivos quantitativos.

Art. 37 - O Quadro de Pessoal constituir-se-á de uma Parte Permanente e uma Parte Especial.

§ 1º - Parte Permanente - compreende os cargos em comissão e os cargos efetivos de carreiras (Anexo VII).

§ 2º - Parte Especial - compreende as funções e os cargos a serem extintos por ocasião de vacância (Anexo VIII).

Art. 38 - Cargos efetivos de carreira - são os cargos permanentes que, por natureza determina o ingresso mediante aprovação em concurso público, e permitem progressão, promoção, readaptação e transformação.

Art. 39 - Cargos em comissão - são os de confiança da Mesa Diretora, com provimento efetivado por indicação direta do seu Presidente, e de livre exoneração.

Parágrafo único - Os cargos em comissão compreendem os cargos de Direção, Assessoramento e Assitência, cuja classificação corresponde aos níveis hierárquicos componentes da estrutura organizacional.

Art. 40 - São criados os cargos de Assessor Técnico, símbolo AT e Asssistente Parlamentar, símbolo AP, de natureza comissionada, para prestar, respectivamente serviços especializados de assessoramento às unidades administrativas da estrutura organizacional e aos gabinetes dos vereadores.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de Assessor Técnico

serão de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.

§ 2 - Os ocupantes dos cargos de Assistente Parlamentar serão nomeados e exonerados pelo Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, por indicação privativa de cada vereador para o preenchimento dos referidos cargos distribuídos ao seu gabinete.

Art. 41 - Os cargos de Assistente Parlamentar serão distribuídos, por ato do Presidente, pelos gabinetes dos vereadores.

Art. 42 - Do total de cargos em comissão até 50% (cinquenta por cento) serão privativos dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza.

§ 1º - Excetua-se do percentual estabelecido neste artigo os cargos de Assistente Parlamentar e Assessor Técnico.

§ 2º - Os cargos em comissão de Direção Superior de natureza administrativa e legislativa e de Direção intermediária DAL, serão privativos dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 43 - Ficam extintos os cargos comissionados de Assessor Parlamentar, símbolo AP, de Assessor de Imprensa, símbolo APi, e os de símbolos DAL³, CS-1 e CS-2, na vigência desta lei.

Parágrafo único - Aos servidores ativos e inativos, que tenham incorporado aos seus vencimentos a Representação dos cargos extintos, é assegurado o direito de continuar a perceber o valor correspondente a Representação do seu cargo quando da extinção, sendo esse valor reajustado na mesma época e percentual quando do reajuste dos cargos comissionados do servidor municipal.

Art. 44 - Os requisitos necessários ao provimento dos cargos serão explicitados no Manual de descrição de cargos, a ser definido por Ato Normativo da Mesa Diretora.

Art. 45 - Não é permitido o provimento de servidor



sem a existência de cargo vago.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Os servidores aposentados e aqueles cujos processos de aposentadoria estejam em tramitação serão enquadrados de acordo com esta lei, tendo suas aposentadorias acrescidas das vantagens a que fizerem jus, obedecendo-se ao disposto no § 4º do artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 47 - A jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza é de 40 (quarenta) horas semanais e será cumprida como estabelecido pela Mesa Diretora, de acordo com a necessidade do serviço.

Parágrafo único - Os ocupantes de cargos de comissão de Direção, Assessoramento e Assistência são submetidos ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva ao serviço.

Art. 48 - As alterações normativas na presente lei serão procedidas de acordo com inciso VI, do artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49 - O Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, constituirá, por Portaria, uma comissão integrada por 03 (três) membros para proceder ao enquadramento funcional previsto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 50 - É assegurado ao servidor o direito de solicitar revisão de seu enquadramento perante a Comissão de Enquadramento, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação da Portaria de reenquadramento.

Art. 51 - No prazo de 30 (trinta) dias, fica a Mesa Diretora, obrigada a publicar no Diário Oficial do Município, os

atos de nomeações dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 52 - A implantação deste Plano dar-se-á pelo enquadramento salarial automático do vencimento-base atual do servidor na referência vencimental equivalente ou imediatamente superior da nova tabela salarial correspondente ao Grupo Ocupacional do cargo, que vigorará a partir da promulgação desta lei.

Art. 53 - O servidor integrante do Quadro de Apoio Técnico e atividade de nível superior, código EL - ATS, será re-enquadrado no quadro de atividade de nível superior - ANS, exercendo função de acordo com sua qualificação profissional, em nível equivalente com o atual vencimento-base, extinto quando vagar.

Art. 54 - O enquadramento se efetivará por Portaria do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, constando, obrigatoriamente, o nome do servidor, a denominação do cargo, classe, categoria funcional, grupo ocupacional, carreira e referência.

Art. 55 - Os cargos técnicos, de acordo com o artigo 37, itens XVI e XVII da Constituição Federal, somente poderão ser ocupados por servidores com curso superior completo e registro profissional do órgão de classe.

Art. 56 - Serão extintos, quando vagar, os Cargos de Engenheiro, Médico, Dentista, Bacharel em Letras, Taquígrafo-Revisor, Enfermeiro e Operador de Telex.

Art. 57 - Até 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, os servidores ficam obrigados a apresentar declaração de acumulação de cargos à unidade administrativa de recursos humanos sob pena de terem sua remuneração suspensa.

Parágrafo único - Somente serão lícitas as acumulações previstas no artigo 37, XVI, a, b e c da Constituição Federal.

Art. 58 - É vedada, a qualquer título, a contratação direta de serviços individuais de terceiros e extintos os

atuais contratos na vigência desta lei.

Art. 59 - A partir da vigência desta lei, somente se rão contratados serviços de natureza temporária através de empre sas prestadoras de serviços e quando não poderem ser executados pela unidade administrativa responsável da estrutura organizacio nal, respeitada a legislação vigente sobre licitações.

§ 1º - É proibida a participação de vereadores ser- dores e de seus parentes até o 3º grau, de qualquer cargo de Di reção ou gerenciamento das empresas prestadoras de serviço à Câ- mara Municipal.

§ 2º - O editais de concorrência para contratação de empresas prestadoras de serviço, deverão conter uma cláusula com a obrigatoriedade do aproveitamento de ex-servidores, da an- terior modalidade de serviços prestados, com reconhecida qualifi cação e experiência e que já vinham exercendo, efetivamente e com eficiência, funções na Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 60 - Os casos omissos decorrentes da implanta- ção deste Plano serão resolvidos pelo Plenário desta Casa Legis- lativa Municipal.

Art. 61 - As despesas decorrentes desta lei corre- rão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Mu- nicipal de Fortaleza, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 62 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei nº 7.623, de 20 de outubro de 1994, e os Decretos Legislativos nº 1, de 31 de julho de 1989, nº 2, de 11 de setembro de 1989, nº 3, de 14 de setembro de 1989, e Resolu- ções nº 1046, de 26 de setembro de 1990, e nº 1129, de 2 de ju- nho de 1992, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA



16

Art. 59 - A partir da vigência desta lei, somente se
rão contratados serviços de natureza temporária através de empre
sas prestadoras de serviços e quando não poderem ser executados
pela unidade administrativa responsável da estrutura organizacio
nal, respeitada a legislação vigente sobre licitações.

§ 2º - O editais de concorrência para contratação de empresas prestadoras de serviço, deverão conter uma cláusula com a obrigatoriedade do aproveitamento de ex-servidores, da anterior modalidade de serviços prestados, com reconhecida qualificação e experiência e que já vinham exercendo, efetivamente e com eficiência, funções na Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 61 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Fortaleza, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 62 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei nº 7.623, de 20 de outubro de 1994, e os Decretos Legislativos nº 1, de 31 de julho de 1989, nº 2, de 11 de setembro de 1989, nº 3, de 14 de setembro de 1989, e Resoluções nº 1046, de 26 de setembro de 1990, e nº 1129, de 2 de junho de 1992, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara
Municipal de Fortaleza, em de de 1995.

Presidente

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

FORMAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL
I - Direção e Assessoramento	- Direção Geral e Assessoramento DGA - Direção Superior de Natureza Administrativa e Legislativa DAL - Direção Intermediária Administrativa e Legislativa DAL - Assessoramento Técnico - AT
II - Assistência aos Vereadores	- Assistência Parlamentar - AP
III - Atividades de Nível Superior - ANS	- Atividades Profissionais
IV - Atividades de Nível Médio - ANM	- Apoio Administrativo - Apoio em Computação
V - Atividades de Nível Operacional - ANO	- Apoio Operacional

QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS,
DAS CARRERAS, DOS CARGOS E DAS CLASSES.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	SÍMBOLO
I- DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO	DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO - DGA	DIRETOR GERAL	DGA-1
		COORDENADOR GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS	DGA-2
		CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DGA-2
		COORDENADOR DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS	DGA-3
		COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DGA-3
		COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICA	DGA-3
		COORDENADOR DO CERIMONIAL	DGA-3
		COORDENADOR JURÍDICO	DGA-3
	DIREÇÃO SUPERIOR DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA - DAL	DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	DAL-1
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO	DAL-1
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	DAL-1
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	DAL-1
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA	DAL-1
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REDAÇÃO E DEBATES.	DAL-1
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA DAL	CHEFE DA DIV. DE SERVIÇOS GERAIS	DAL-2	
	CHEFE DA DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DAL-2	
	CHEFE DA DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO E PROTOCOLO	DAL-2	
	CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO DE PESSOAL	DAL-2	

QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS E DAS CLASSES.

		CHEFE DA DIV. DE CONTROLE FINANCEIRO DE PESSOAL	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE INFORMÁTICA	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO E EMPENHO	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE TESOUREARIA	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE ACOM- PANHAMENTO TAQUIGRÁFICO	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE ANAIS	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTROS HISTÓRICOS	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE EXPEDIENTE E PROJETOS	DAL-2
		CHEFE DA DIVISÃO DE PLENÁRIO	DAL-2
II- ASSISTÊNCIA AOS VEREADORES	ASSESSORAMENTO TÉCNICO -AT	ASSESSOR TÉCNICO	AT-1 AT-2
	ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR -AP	ASSISTENTE PARLAMENTAR	AP-1 AP-2 AP-3 AP-4 AP-5 AP-6

ANEXO II-3/5 A QUE SE REFERE O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS/FUNÇÕES E DAS CLASSES

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe
III - Atividades de Nível Superior - ANS	Atividades Profissionais	Administração	Consultor Técnico Administrativo	I, II, III
		Advocacia	Consultor Técnico Jurídico	I, II, III
		Assistência Legislativa ¹	Consultor Técnico Legislativo ¹	I, II, III
		Biblioteconomia	Bibliotecário	I, II, III
		Contabilidade	Contador	I, II, III
		Comunicação Social	Bacharel em Comunicação Social	I, II, III
			Taquígrafo Revisor ¹	-, -, III
		Economia	Economista	I, II, III
		Engenharia ¹	Engenheiro ¹	-, II, III
		Enfermagem ¹	Enfermeiro ¹	I, II, III
		Informática	Analista de Sistemas	I, II, III
		Medicina ¹	Médico ¹	-, II, III
		Odontologia ¹	Dentista ¹	I, II, III
		Letras ¹	Bel. em Letras ¹	I, II, III
		Serviço Social	Assistente Social	I, II, III

¹ Carreiras, cargos e funções a serem extintos quando vagar.

ANEXO II-4/5 A QUE SE REFERE O ART.5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS,
DAS CARREIRAS, DOS CARGOS/FUNÇÕES E DAS CLASSES.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE
IV - Atividades de Nível Médio - ANM	Apoio Administrativo	Administração Auxiliar	-Agente Administrativo -Assistente de Administração -Revisor -Redator -Taquígrafo -Datilógrafo	I, II, III
	Apoio em Computação	Computação	-Digitador -Programador de Computador	I, II, III



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA



ANEXO II-5/5 A QUE SE REFERE O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95

QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS/FUNÇÕES E DAS CLASSES.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE
V - Atividades de Nível Operacional ANO	Apoio Operacional	Serviço Operacional	-Auxiliar Administrativo -Zelador -Motorista -Telefonista	Única

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95

MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DE CARGOS/FUNÇÕES

I- NÍVEL SUPERIOR - ATIVIDADES PROFISSIONAIS	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
Administrador Advogado Assessor Jurídico Bibliotecônomo	Consultor Técnico Administrativo Consultor Técnico Jurídico Consultor Técnico Jurídico Bibliotecário
II- APOIO ADMINISTRATIVO - ADMINISTRAÇÃO AUXILIAR	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
Agente de Serviços Administrativos Agente de Serviços Legislativos Agente Legislativo Operador de Telex Revisor Legislativo Redator Legislativo Secretário de Comissões	Agente Administrativo Agente Administrativo Agente Administrativo Agente Administrativo Revisor Redator Assistente de Administração
III - APOIO EM COMPUTAÇÃO - COMPUTAÇÃO	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
Programador	Programador de Computador
IV - APOIO OPERACIONAL - SERVIÇO OPERACIONAL	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
Agente de Zeladoria Auxiliar de Serviços Gerais	Zelador Auxiliar Administrativo

ANEXO IV-1/2 A QUE SE REFERE O ART.5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

LINHAS DE PROMOÇÃO

Grupo Ocupacional	Provedimento	Promoção	
	Cargo/Função	Classe	Classe
Atividades de Nível Superior - ANS	Analista de Sistemas I	Analista de Sistemas II	Analista de Sistemas III
	Assistente Social I	Assistente Social II	Assistente Social III
	Bel. Comunicação Social I	Bacharel Com. Social II	Bel. Comunicação Social III
	Bacharel em Letras I	Bacharel em Letras II	Bacharel em Letras III
	Bibliotecário I	Bibliotecário II	Bibliotecário III
	Consultor Técnico Administrativo I	Consultor Técnico Administrativo II	Consultor Técnico Administrativo III
	Consultor Técnico Jurídico I	Consultor Técnico Jurídico II	Consultor Técnico Jurídico III
	Consultor Técnico Legislativo I	Consultor Técnico Legislativo II	Consultor Técnico Legislativo III
	Contador I	Contador II	Contador III
	Dentista I	Dentista II	Dentista III
	Economista I	Economista II	Economista III
	--	Engenheiro II	Engenheiro III
	Enfermeiro I	Enfermeiro II	Enfermeiro III
	--	Médico II	Médico III
	--	--	Taquígrafo Revisor III

ANEXO IV-2/2 A QUE SE REFERE O ART. 5 DO PROJETO DE LEI N 455/95 DE 30/10/95.

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	PROVIMENTO	PROMOÇÃO	
	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	CLASSE
Atividades de Nível Médio - ANM	Datilógrafo	Agente Administrativo	Assistente de Administração
	Agente Administrativo	Assistente de Administração	---
	Assistente de Administração	---	---
	Digitador	Programador de Computador	---
	Programador de Computador	---	---
	Revisor	---	---
	Redator	---	---
	Taquígrafo	---	---



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**



TABELAS SALARIAIS SEGUNDO OS GRUPOS OCUPACIONAIS
EM R\$

Referência	Atividades de Nível Operacional - ANO	Classe	Atividades de Nível Médio - ANM	Classe	Atividades de Nível Superior - ANS	Classe
01	111,19	ÚNICA	131,93	I	224,21	I
02	118,74		141,02		237,77	
03	126,80		150,74		252,16	
04	135,41		161,13		267,42	
05	144,60		172,23		283,60	
06	154,42		184,10		300,76	
07	164,91		196,78	II	318,96	II
08	176,11		210,34		338,26	
09	188,07		224,83		358,72	
10	200,84		240,32		380,42	
11	214,48		256,88		403,44	
12	229,04		274,58		427,85	
13	244,59		293,50	III	453,73	III
14	261,20		313,72		481,18	
15	278,94		335,34		510,29	
16	297,88		358,44		541,16	
17	318,11		383,14		573,90	
18	339,71		409,70		609,08	



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA



ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95

**VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES MENSAIS DOS CARGOS EM COMISSÃO DE
DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA
EM R\$**

CATEGORIA FUNCIONAL/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Direção Geral e Assessoramento - DGA			
DGA-1	284,90	1.800,50	2.085,40
DGA-2	284,90	1.300,50	1.585,40
DGA-3	284,90	1.000,50	1.285,40
Direção Superior de Natureza Administrativa e Legislativa - DAL			
DAL -1	284,90	922,45	1.207,35
Direção Intermediária Administrativa e Legislativa - DAL			
DAL-2	284,90	681,63	966,53
Assessoramento Técnico			
AT			
AT-1	284,90	1.169,32	1.454,22
AT-2	284,90	699,42	894,77
Assistencia Parlamentar			
AP			
AP-1	284,90	1.815,62	2.100,52
AP-2	284,90	1.482,73	1.767,63
AP-3	284,90	925,30	1.210,20
AP-4	284,90	884,44	1.169,34
AP-5	284,90	465,44	750,42
AP-6	284,90	316,99	601,89

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS COMISSIONADOS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	SÍMBOLO	QUANT.
I- DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO	DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO - DGA	DIRETOR GERAL	DGA-1	01
		COORDENADOR GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS	DGA-2	01
		CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DGA-2	01
		COORDENADOR DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS	DGA-3	01
		COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DGA-3	01
		COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICA	DGA-3	01
		COORDENADOR DO CERIMONIAL	DGA-3	01
		COORDENADOR JURÍDICO	DGA-3	01
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	DAL-1	01
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO	DAL-1	01
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	DAL-1	01
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	DAL-1	01
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA	DAL-1	01
		DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REDAÇÃO E DEBATES.	DAL-1	01
DIREÇÃO SUPERIOR DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA - DAL	DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA DAL	CHEFE DA DIV. DE SERVIÇOS GERAIS	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO E PROTOCOLO	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO DE PESSOAL	DAL-2	01

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS COMISSIONADOS

		CHEFE DA DIV. DE CONTROLE FINANCEIRO DE PESSOAL	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE INFORMÁTICA	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO E EMPENHO	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE TESOURARIA	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE ACOM- PANHAMENTO TAQUIGRÁFICO	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE ANAIS	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTROS HISTÓRICOS	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE EXPEDIENTE E PROJETOS	DAL-2	01
		CHEFE DA DIVISÃO DE PLENÁRIO	DAL-2	01
	ASSESSORAMENTO TÉCNICO -AT	ASSESSOR TÉCNICO	AT-1	14
			AT-2	14
II- ASSISTÊNCIA AOS VEREADORES	ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR -AP	ASSISTENTE PARLAMENTAR	AP-1	49
			AP-2	49
			AP-3	49
			AP-4	49
			AP-5	49
			AP-6	49

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Referência	Quantidade cargos/funcões total	Qualificação Exigida P/ o Ingresso
III-Atividades de Nível Superior-ANS	Atividades Profissionais	Administração	Consultor Téc. Administra- ção	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- -- 04 -- 08	Formação de Nível Superior em Administração e Registro Profissional
		Advocacia	Consultor Tec. Jurídico	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	02 03 05 -- 03 16	Formação de Nível superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
		Informática	Analista de Sistemas	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	01 -- -- -- 02	Formação de Nível Superior c/ especialização na área de processamento de dados e Reg. Profissional
		Assistência Legislativa	Consultor Tec. Legislativo	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- -- 15 07 27	Formação de Nível Superior e Registro Profissional.
		Biblioteconomia	Bibliotecário	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- -- 02 -- 04	Formação de Nível Superior em Biblioteconomia e Registro Profissional.
		Contabilidade	Contador	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- -- 01 02 -- 06	Formação de Nível Superior em Ciências Contábeis e Registro Profissional
		Comunicação Social	Bel. Comunic. Social	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- -- 01 -- 02	Formação de Nível Superior em Comunicação Social e/ou Registro Profissional equivalente.
		Economia	Taquígrafo Revisor	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- -- 06	Cargo Extinto quando vagar.
			Economista	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	02 -- -- 02	
			Enfermeiro	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- 02 01 -- 05	

							Cargo Extinto quando vagar.
Engenharia	Engenheiro	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- -- 03	-- 03 --	-- -- 06	Cargo Extinto quando vagar.
Letras	Bel. em Letras	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- -- 05	03 02 --	-- -- 10	Cargo Extinto quando vagar.
Medicina	Médico	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- 01 02	-- 01 --	-- -- 04	Cargo Extinto quando vagar.
Odontologia	Dentista	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- -- 01	01 01 --	-- -- 03	Cargo Extinto quando vagar.
Serv. Social	Assistente Social	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- -- 01	01 01 --	-- -- 03	Formação Superior em Serviço Social e Registro Profissional.

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Referência	Quantidade cargo / função / total
IV-Atividades de Nível Médio-ANM	Apoio Administrativo	Administração Auxiliar	Agente Administrativo	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	18 58 41 -- -- 127
			Assistente de Administração	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	06 09 09 -- -- 24
			Revisor	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	04 03 03 -- -- 10
			Redator	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	01 06 04 -- -- 11
			Taquígrafo	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- 04 16 -- -- 20
			Dactilógrafo	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	04 17 03 -- -- 25
			Digitador	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- 01 03 -- -- 04
			Programador de Computador	I II III	1 a 6 7 a 12 13 a 18	-- 01 05 -- -- 06
			Computação			

ANEXO VII -6/6 A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 38 DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Referência	Quantidade cargo/ função/ total
V-Atividades de Nível Operacional - ANO	Apoio Operacional	Serviço Operacional	Auxiliar Administrativo	Única	1 a 18	24 01 25
			Zelador	Única	1 a 18	08 03 11
			Motorista	Única	1 a 18	05 00 05
			Telefonista	Única	1 a 18	02 00 02

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O § 2º DO ART. 38 DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

QUADRO DE PESSOAL - PARTE ESPECIAL - CARGOS EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	CARGO	CLASSE	REFE- RÊNCIA	QUANTI- DADE	TOTAL
Atividades de Nível Superior ANS	Atividades Profissionais	Engenharia	Engenheiro	- - III	- - 13 a 18	- - 3	3
		Enfermagem	Enfermeiro	- - III	- - 13 a 18	- - 2	2
		Letras	Bel. em Letras	- - III	- - 13 a 18	- - 5	5
		Medicina	Médico	- II III	- 7 a 12 13 a 18	- 1 2	3
		Odontologia	Dentista	- - III	- - 13 a 18	- - 1	1
		Comunicação Social	Taquigrafo Revisor	- - III	- - 13 a 18	- - 6	6



ANEXO IX - 1/3 A QUE SE REFERE O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

1. Órgãos de Direção Política Superior

- 1.1. Mesa Diretora
- 1.2. Presidência
- 1.3. 1a. Vice - Presidência
- 1.4. 2a. Vice - Presidência
- 1.5. 1a. Secretaria
- 1.6. 2a. Secretaria
- 1.7. 3a. Secretaria
- 1.8. Comissões Permanentes

2. Órgãos de Direção e Assessoramento Superior subordinados à Presidência

- 2.1. Gabinete da Presidência (GAPRE)
- 2.2. Coordenadoria de Cerimonial (CECRIM)
- 2.3. Coordenadoria de Assuntos Comunitários (COMUN)
- 2.4. Coordenadoria de Comunicação Social (CECOM)
- 2.5. Coordenadoria Jurídica (COJUR)
- 2.6. Diretoria Geral (DIRGE)
- 2.7. Coordenadoria Geral de Assuntos Legislativos (COGEL)

3. Órgãos de Direção Superior de Natureza Administrativa subordinados à Diretoria Geral (DIRGE)

- 3.1. Diretoria do departamento Administrativo (DEPAD)
- 3.2. Diretoria do Departamento Financeiro (DEFIN)
- 3.3. Diretoria do Departamento de Recursos Humanos (DEREH)



ANEXO IX - 2/3 A QUE SE REFERE O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

4. Órgãos de Direção Superior de Natureza Legislativa subordinados à Coordenadoria Geral de Assuntos Legislativos (COGEL)

4.1. Diretoria do Departamento Legislativo (DELEG)

4.2. Diretoria do Departamento de Taquigrafia (DETAQ)

4.3. Diretoria do Departamento de Redação e Debates (DERED)

5. Órgãos de Direção Intermediária subordinados ao Departamento Administrativo

5.1. Divisão de Serviços Gerais (DISEG)

5.2. Divisão de Material e Patrimônio (DIMAP)

5.3. Divisão de Comunicação e Protocolo (DICOP)

5.4. Divisão de Informática (DINFO)

6. Órgãos de Direção Intermediária subordinados ao Departamento Financeiro (DEFIN)

6.1. Divisão de Orçamento e Empenho (DIORE)

6.2. Divisão de Contabilidade (DICON)

6.3. Divisão de Tesouraria (DITES)

7. Órgãos de Direção Intermediária subordinados ao Departamento de Recursos Humanos (DEREH)

7.1. Divisão de Cadastro de Pessoal (DICAP)

7.2. Divisão de Controle Financeiro de Pessoal (DICOFP)



ANEXO IX - 3/3 A QUE SE REFERE O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 455/95 DE 30/10/95.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

8. Órgãos de Direção Intermediária subordinados ao Departamento Legislativo (DELEG)

8.1. Divisão de Registros Históricos (DIREH)

8.2. Divisão de Expediente e Projetos (DIEXP)

8.3. Divisão de Plenário (DIPLE)

9. Órgão de Direção Intermediária subordinado ao Departamento de Taquigrafia (DETAQ)

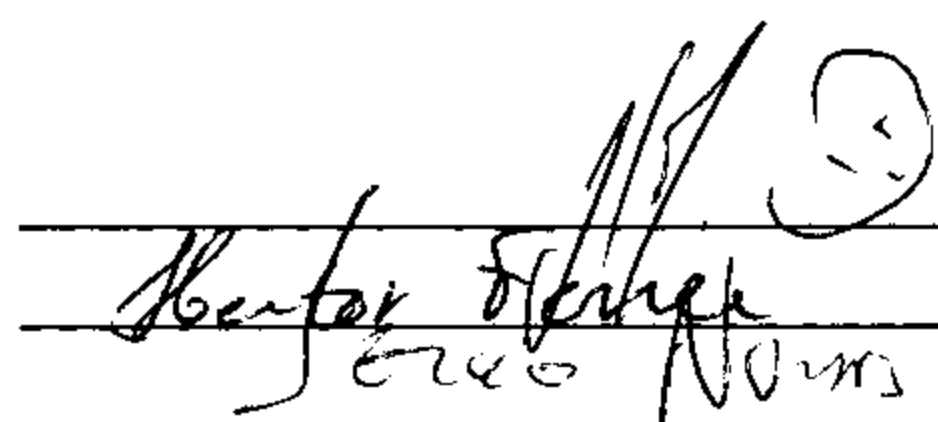
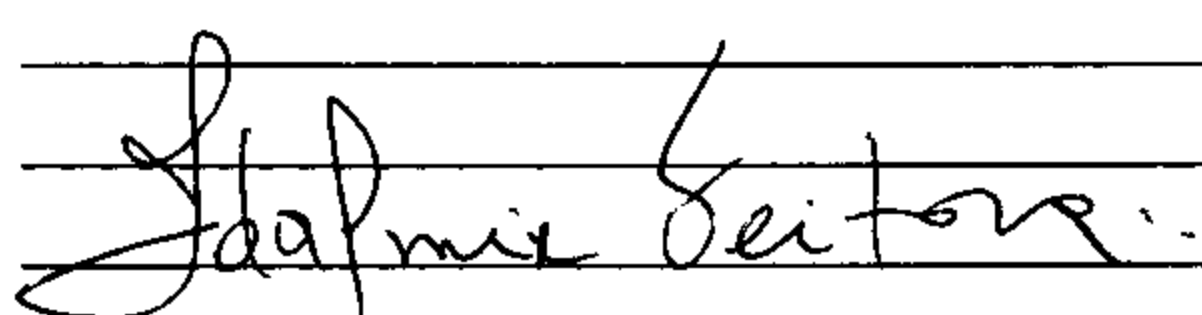
9.1. Divisão de Acompanhamento Taquigráfico (DATAQ)

10. Órgão de Direção Intermediária subordinado ao Departamento de Redação e Debates. (DERED)

10.1. Divisão de Anais. (DIANS)



Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara
Municipal de Fortaleza, em 21 de Dezembro de 1995.


Presidente




CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 289 /95

AO PROJETO DE LEI Nº 455/95
PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

A ORDEM DO DIA

07 / 1995
[Signature]
Presidente

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fortaleza, submete ao Plenário deste Poder, Projeto de Lei que trata da nossa Estrutura Organizacional do Plano de Cargos e Carreiras.

A matéria eminentemente técnica foi elaborada pelo CETREDE, órgão da Universidade Federal do Ceará, razão maior de se afirmar da total isenção e imparcialidade em relação ao direcionamento proposto para se equacionar a racionalidade das atividades, que devem se compatibilizar com a valorização e enquadramento da mão de obra especializada dos recursos humanos existentes nesta Casa Legislativa.

Sob nossa ótica, entendemos que o art. 58, proposto retira a capacidade e competência da discricionariedade administrativa da Presidência, porquanto, os contratos de serviços não devem ser prestados por empresas prestadoras de serviços como recomenda o citado mandamento.

Considerando que os referidos serviços são de conotações temporárias, não deve permanecer o art. 58, o qual deve ser excluído do texto proposto e, conseqüentemente, mantido o atual sistema de contratação com a definição de responsabilidade advindos dos contratos que forem, necessariamente, pactuados pela livre discricionariedade administrativa da Presidência e da Mesa Diretora, que possuem competência para decidir sobre as necessidades "incorpore-internas" das próprias atividades e serviços deste Poder Legislativo.

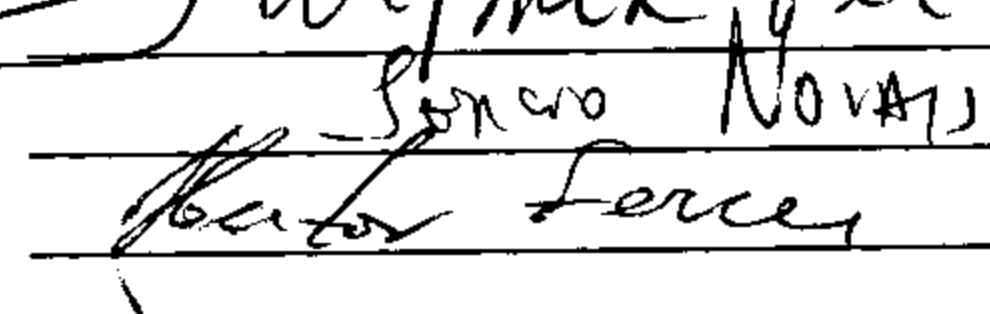
Urge esclarecer que temos de defender um posicionamento de não se permitir por nenhuma hipótese prejuízos remuneratórios aos servidores, por força do que dispõe o inciso XV, do artigo 37, de nossa Lex Máxima.

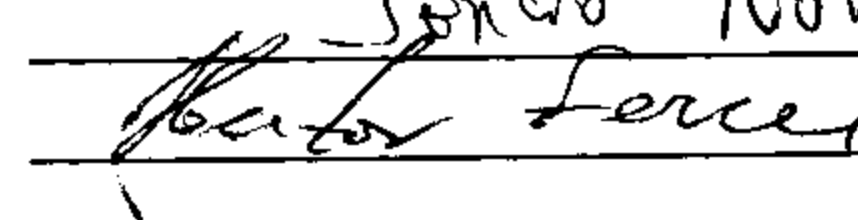
[Signature]

Considerando tudo mais o que possa ser aduzido ao presente parecer, manifestamo-nos favorável à sua aprovação, sem prejuízo e apreciação de todas as Emendas, que devem ser discutidas pelo Colegiado Legislativo deste Poder e no final com as correções de algumas atécnicas, possa em sua redação final corporificar-se como um novo Estatuto de ordem organizacional e institucional de nossa Câmara Municipal de Fortaleza.

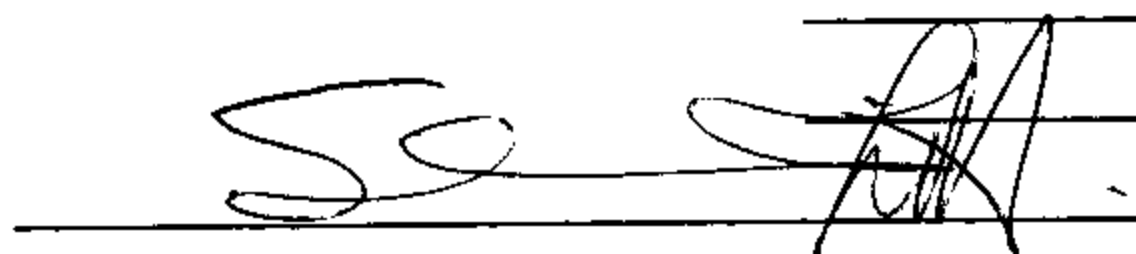
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA, EM 07 DE dezembro DE 1995.**



Idelfonso Feitoria Relator


Soraia Novais


Roberto Lacerda



Presidente



Ofício nº 063 /96.

Fortaleza, 23 de janeiro de 1996.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, que **"APROVA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Vereador Alberto Gomes de Queiroz
Presidente em Exercício

Exmo. Sr.

Luiz Átila Bezerra

Prefeito Municipal em Exercício

Nesta



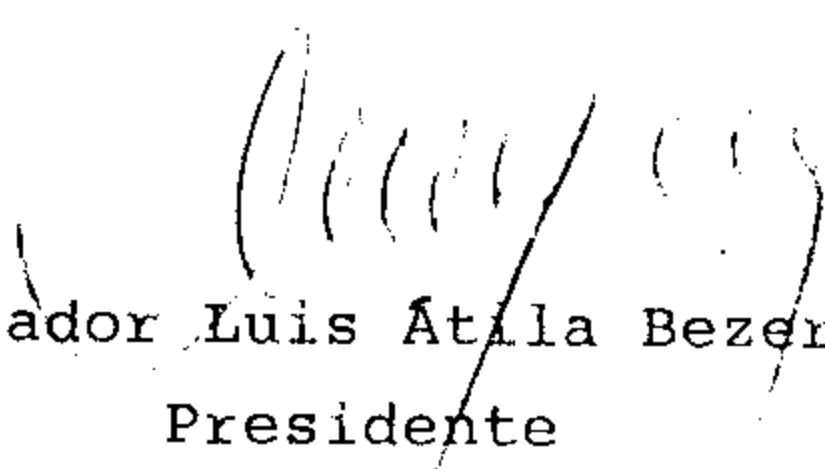
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Ofício nº 120 /ZFA/96.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 1996.

Senhor Prefeito:

Comunicamos a V.Exa., que o Veto ao Projeto de Lei que, **"APROVA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, foi mantido em Sessão Plenária dia 23.02.96.


Vereador Luis Átila Bezerra
Presidente

Exmo.Sr.
Dr. Antônio Elbano Cambraia
Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta